

**Ref.: DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO PELA
CONCESSIONÁRIA BR 040 S.A., CELEBRADO JUNTO A ANTT EM 12 DE MARÇO
DE 2014 (“Contrato de Concessão”)**

À

ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (“ANTT”)

CNPJ nº 04.898.488/0001-77

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho 03, Lote 10

Polo 8 do Projeto Orla, Brasília / DF

CEP: 70.200-003

TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (“TCU”)

CNPJ nº 00.414.607/0001-18

Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 4, Lote 1

Asa Sul, Brasília / DF

CEP: 70.042-900

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (“BNDES”)

CNPJ nº 33.657.248/0001-89

Avenida República do Chile, nº 100, 22º andar

Centro, Rio de Janeiro / RJ

CEP: 20.031-917

**CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
 (“CFEC”)**

CNPJ nº 00.530.352/0001-59

Praça dos Três Poderes, Anexo II

Sala 163-A, Pavimento Superior, Brasília / DF

CEP: 70.160-900

GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES (“GRANT THORNTON”)

CNPJ nº 10.830.108/0001-65

Rua Voluntários da Pátria, nº 89 - 5º andar

Botafogo, Rio de Janeiro / RJ

CEP: 22.270-000

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA (“MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA”)

CNPJ nº 37.115.342/0001-67

Esplanada dos Ministérios, Bloco R

6º andar, Sala 600, Brasília / DF

CEP: 70.044-902

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA - Secretaria Especial do Programa de Parcerias de
Investimentos da Presidência da República (“SPPI”)**

SAUN Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC

Torre D – 2º andar, Asa Norte, Brasília / DF

CEP: 70.040-250

com cópia para **CONCESSIONÁRIA BR 040 S.A.** (“VIA 040”)
CNPJ nº 19.726.048/0001-00
Avenida Niágara, nº 350
Jardim Canadá, Nova Lima / MG
CEP: 34.007-652

A/C: **Marcelo Vinaud Prado** (dmv@antt.gov.br)
Diretor-Geral da ANTT

Ana Arraes (presidente@tcu.gov.br)
Ministra Presidente do TCU

Gustavo Montezano (presidencia@bndes.gov.br)
Presidente do BNDES

Léo Motta (dep.leomotta@camara.leg.br)
Deputado Presidente da CFFC

Ana Cristina Linhares Areosa (grantthornton.brasil@br.gt.com)
Sócia de Auditoria da GRANT THORNTON

Tarcísio Gomes de Freitas (eduardo.praca@infraestrutura.gov.br)
Ministro da Infraestrutura

Martha Seillier (agendappi@economia.gov.br)
Secretária Especial da SPPI

Ênio Stein Júnior (invest@invepar.com.br)
Diretor Administrativo Financeiro da VIA 040

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Prezados,

CHÃO E TETO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (“CHÃO E TETO”), inscrita no CPNJ sob o nº 00.591.529/0001-27, com sede no SCIA Quadra 08, Conjunto 13, Lote 9, Parte A, Brasília / DF; representada pelo seu sócio **Luiz Felipe Attié**, portador do RG nº 2.515.913 SSP/DF, vem, a fim de resguardar seus direitos, apresentar esta **Notificação**, aduzindo para tanto o que segue.

I. CONTRATO DE CONCESSÃO

1. Por meio do Contrato de Concessão em referência (**Doc. 01**), assinado em 12 de março de 2014, a União – por intermédio da ANTT – realizou a concessão para exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e

manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário da **Rodovia BR-040 - trecho Brasília / DF a Juiz de Fora / MG** ("Concessão"), destacado conforme a seguinte imagem¹:



Dentre as obrigações contidas no Contrato de Concessão, **cabe à VIA 040 – sob a fiscalização da ANTT - promover desapropriações necessárias às obras e serviços vinculados à Concessão**, às suas exclusivas expensas, seja por via consensual ou por intermédio de ações judiciais.

Para o pagamento das obrigações relacionadas às desapropriações, necessárias ao cumprimento do Contrato de Concessão, foi estimado pela VIA 040 o valor total de **R\$ 31.699.157,69 (trinta e um milhões seiscientos e noventa e nove mil cento e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos)**².

2. Não obstante o que consta no Contrato de Concessão, a desapropriação deve ser realizada sempre que o poder público atribuir utilidade pública a determinado bem, de acordo com o Decreto-Lei nº 3.365/1941, diretamente ou por meio dos concessionários, como a VIA 040 no presente caso.

¹ <https://www.cordisnoticias.com.br/2013/12/br-040-e-leiloada-com-61-de-desconto-o.html> (Acesso: 14/01/2021)

² Cláusula 9.1.2 do Contrato: "A Concessionária considerou na Proposta apresentada o montante para desapropriação para toda a Concessão de **R\$ 31.699.157,69 (trinta e um milhões, seiscientos e noventa e nove mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos)** a ser reajustada anualmente pelo mesmo índice de reajuste da Tarifa de Pedágio".

Portanto, o dever da VIA 040 em realizar as devidas desapropriações para consecução da Concessão não se resume às obrigações meramente contratuais, visto ser uma obrigação prevista em lei.

II. RELAÇÃO DA VIA 040 COM A CHÃO E TETO

3. A CHÃO E TETO é proprietária de uma área adjacente à BR-040, **no município de Cristalina / GO**, diretamente afetada pelo projeto de duplicação e construção de pedágios aprovado pela VIA 040 perante a ANTT.

Por este motivo, a VIA 040 ajuizou ação de desapropriação junto ao **Tribunal Regional Federal – Subseção Judiciária de Luziânia / GO**, sob o nº **0002836-26.2015.4.01.3501** (“**AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**”), com o objetivo de demonstrar cumprimento com as obrigações previstas no Contrato de Concessão e nos dispositivos normativos relacionadas a Concessão, notadamente no que diz respeito ao **Decreto de 13 de novembro de 2014**, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 de novembro de 2014³ (**Doc. 02**) – **AINDA VIGENTE**.

Dentre os aspectos gerais da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, destacam-se os seguintes (**Doc. 03**):

(a) A AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO foi ajuizada no dia 13/08/2015, garantindo à VIA 040 o direito de se imitar na posse e realizar os procedimentos necessários às obras da BR-040;

(b) Com respaldo em laudo de avaliação apresentado pela VIA 040 nos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, foi realizado o depósito em juízo, no montante de **R\$ 934.931,09 (novecentos e trinta e quatro mil novecentos e trinta e um reais e nove centavos)** (“**VALOR DA DESAPROPRIAÇÃO**”);

(c) **A CHÃO E TETO adotou todas as medidas necessárias à imissão de posse da área**, acompanhando a VIA 040 na execução de projetos e organogramas físicos e financeiros para as obras, inclusive com a segregação da área afetada para a Concessão; e

(d) Mesmo com a imissão da posse e apresentação de comprovante de depósito judicial, **a VIA 040 não cumpriu com o pagamento do VALOR DA DESAPROPRIAÇÃO à CHÃO E TETO, tendo sido descumprido o Contrato de Concessão.**

4. Ocorre que, mesmo após a CHÃO E TETO concordar com o VALOR DA DESAPROPRIAÇÃO, **a VIA 040 apresentou ao juízo um pedido unilateral de DESISTÊNCIA DA DESAPROPRIAÇÃO E LEVANTAMENTO DOS VALOR DA DESAPROPRIAÇÃO DEPOSITADO EM JUÍZO, QUAL SEJA R\$ 934.931,09 (novecentos**

³ Trata-se de Decreto Presidencial que “*Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária BR-040 S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Cristalina, Estado de Goiás*”, disponível através do link: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2011-2014/2014/Dsn/Dsn14048.htm (Acesso em 14/01/2021)

e trinta e quatro mil novecentos e trinta e um reais e nove centavos) (“PEDIDO UNILATERAL DE DESISTÊNCIA”).

Vale consignar que o PEDIDO UNILATERAL DE DESISTÊNCIA foi realizado **em período anterior a aprovação do pedido de relicitação da Concessão pela ANTT.**

Além disso, não há qualquer extinção das obrigações de desapropriação pela VIA 040, tanto legais quanto contratuais, que justificam o PEDIDO UNILATERAL DE DESISTÊNCIA, visto que: (i) **o Contrato de Concessão permanece vigente**, obrigando a VIA 040 a proceder com as desapropriações necessárias às obras relacionadas a Concessão, sob pena de descumprimento contratual; e (ii) o Decreto responsável em desapropriar a área da CHÃO E TETO, por intermédio da VIA 040, **permanece em vigor.**

5. A ANTT manifestou neste mesmo sentido nos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO (**Doc. 04**), alegando que **o PEDIDO UNILATERAL DE DESISTÊNCIA configura descumprimento do Contrato de Concessão**, com a consequente aplicação das devidas penalidades relacionadas a Concessão.

OS SÓCIOS DA VIA 040 SÃO CONIVENTES COM TODAS AS ATITUDES TEMERÁRIAS PRATICADAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO, pois, mesmo sem se opor à desapropriação e ao VALOR DA DESAPROPRIAÇÃO, diversas reuniões e tentativas de acordo foram feitas pela CHÃO E TETO perante a VIA 040, visando demonstrar que **o PEDIDO UNILATERAL DE DESISTÊNCIA configura claro descumprimento do Contrato de Concessão e das normativas legais vigentes.**

A VIA 040, mesmo diante de todo este cenário, se posiciona irredutível quanto a ilegalidade do PEDIDO UNILATERAL DE DESISTÊNCIA.

III. TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

6. Em 17 de novembro de 2020, foi celebrado Termo Aditivo ao Contrato de Concessão (“Termo Aditivo”), entre a VIA 040 e ANTT (**Doc. 05**)⁴, no sentido de garantir a continuidade dos serviços e obrigações relacionadas a Concessão, até que ocorra a relicitação da rodovia BR-40.

Após a relicitação, a VIA 040 será indenizada pelos investimentos não reversíveis inerentes à Concessão, de modo que os ativos e obrigações serão transferidos ao futuro contratado, caso haja.

Portanto, os valores despendidos pela VIA 040, desde a celebração do Contrato de Concessão, são fundamentais para que: (i) o pedido de relicitação tenha sido aprovado pela ANTT, MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, SPPI e TCU; (ii) o valor da indenização, caso venha a ser relicitada a rodovia, seja calculado; e (iii) haja a continuidade da Concessão, ainda que venha a ser assumida por uma nova empresa.

⁴ Termo Aditivo e Anexos disponíveis através do link: <https://portal.antt.gov.br/via-040> (Acesso em 14/01/2021)

Os valores de investimento incluem o VALOR DA DESAPROPRIAÇÃO consignado pela VIA 040 nos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO perante a CHÃO E TETO, **o qual a VIA 040 EXPRESSAMENTE REQUER A DEVOLUÇÃO E DESISTÊNCIA.**

Vale ressaltar que o Termo Aditivo não altera qualquer obrigação da VIA 040 quanto aos pagamentos das indenizações relacionadas a desapropriação, bem como ratifica todas as disposições contidas no Contrato de Concessão⁵.

Por isso, a VIA 040 deverá realizar o pagamento do VALOR DA DESAPROPRIAÇÃO, haja vista que **o descumprimento desta obrigação coloca em dúvida a lealdade e o comprometimento da VIA 040 com o Poder Público**, especificamente no que diz respeito aos recursos despendidos no projeto da Concessão.

IV. CONDIÇÕES DE INTERESSE DA ANTT

7. O Contrato de Concessão, cujas obrigações relacionadas a desapropriação dos bens necessários à Concessão são descritas, foi celebrado pela ANTT.

No que consta no Contrato de Concessão, é obrigação da VIA 040 proceder com as desapropriações para as obras da Concessão da BR-040, incluindo perante a CHÃO E TETO – no que diz respeito à área localizada no município de Cristalina / GO.

Uma vez ingressada na AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO em referência, **a ANTT já expressou concordância com os argumentos da CHÃO E TETO**, no sentido de que o PEDIDO DE DESISTÊNCIA unilateral caracteriza descumprimento do Contrato de Concessão, sujeitando a VIA 040 às multas contratuais, bem como **A PERDA DO DIREITO DELA E SEUS SÓCIOS EM CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO!**

Mesmo assim, a VIA 040 permanece inutilmente insistindo no PEDIDO UNILATERAL DE DESISTÊNCIA, **de forma irresponsável e de idoneidade DUVIDOSA, mesmo após ter sido imitada na posse da área**, inclusive com execução de projetos e organogramas físicos e financeiros para as obras.

AS ATITUDES TEMERÁRIAS E IRRESPONSÁVEIS DA VIA 040 NÃO RESULTAM EM NENHUM OUTRO RESULTADO QUE NÃO O DESCUMPRIMENTO DESRESPEITOSO AO CONTRATO DE CONCESSÃO, E, EM CONSEQUÊNCIA, O DESCASO COM A CONFIANÇA DEPOSITADA PELO PODER PÚBLICO!

8. O PEDIDO UNILATERAL DE DESISTÊNCIA deve ser criteriosamente analisado pela ANTT, pois:

(a) para o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Concessão, a VIA 040 apresentou à ANTT documentos que comprovam as desapropriações necessárias, incluindo

⁵ Cláusula 14.1 do Termo Aditivo: “14.1. Ratificam-se as demais disposições constantes do CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO que não tenham sido expressamente alteradas por esse Termo Aditivo e seus Anexos, ou que não contraponham com o conteúdo deste instrumento”.

a AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO perante a CHÃO E TETO, indicando o depósito judicial anexo (**Doc. 03**);

(b) o PEDIDO UNILATERAL DE DESISTÊNCIA apresentado unilateralmente pela VIA 040, caso venha a ser acatado judicialmente, enseja no direito da expropriada – no caso, a CHÃO E TETO – em requerer a indenização pelos lucros cessantes, visto que a posse da área já foi concedida à VIA 040; e

(c) a alegação de cumprimento do Contrato de Concessão mediante a apresentação de comprovante de depósito judicial, com a tentativa de não honrar o pagamento mediante posterior pedido de restituição do VALOR DA DESAPROPRIAÇÃO, torna a **VIA 040 uma litigante de fé questionável, passível de sanções em âmbito criminal!**

O VALOR DA DESAPROPRIAÇÃO, portanto, foi submetido à tentativa de ludibriar a ANTT quanto ao cumprimento de cláusula prevista no Contrato de Concessão, sobretudo no que diz respeito a liquidez do comprovante de depósito judicial apresentado, haja vista o PEDIDO UNILATERAL DE DESISTÊNCIA para levantamento dos valores nos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO.

Trata-se de **cautela necessária a conferir transparência nos procedimentos públicos da Concessão**, uma vez que várias ações de desapropriações se encontram em curso, e **há razões suficientes para questionar se a VIA 040 está ou não adotando o mesmo entendimento em todas**. Caso positivo, o prejuízo poderá ser ainda maior, não só ao futuro concessionário, como também à própria ANTT na fiscalização do cumprimento das obrigações contidas no Contrato de Concessão.

9. Considerando que o VALOR DA DESAPROPRIAÇÃO consta como investimento já realizado pela VIA 040, **o seu pagamento deve ser prontamente honrado pela VIA 040**. Este, inclusive, é o entendimento já declarado pela própria ANTT nos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO (**Doc. 04**).

Para combater, portanto, **a desonra e tentativa de fraude**, a ANTT deverá atribuir o descumprimento do pagamento do VALOR DA DESAPROPRIAÇÃO às penalidades descritas no Contrato de Concessão.

Ressalte-se, novamente, que **a posse da área da CHÃO E TETO já foi concedida à VIA 040**, e que o projeto de duplicação da BR-040 não poderá ser concluído caso não seja dada continuidade a desapropriação.

Além disso, as condições contidas na presente Notificação deverão ser apresentadas à empresa de auditoria que vier a ser contratada pela ANTT para fins de relicitação⁶, no sentido de refletir a realidade dos recursos destinados às indenizações por desapropriação.

Neste aspecto, **AS ATITUDES DESONROSAS E INCONSEQUENTES DA VIA 040 DEVERÃO SER DEVIDAMENTE PUNIDAS, COM A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES**

⁶ Cláusula 8.2, item (ii), do Termo Aditivo: “8.2 Durante a vigência do presente Termo Aditivo, a ANTT fica obrigada a: [...] (ii) contratar a empresa de auditoria independente para acompanhar o processo de relicitação do EMPREENDIMENTO, em cumprimento das obrigações assumidas neste Termo Aditivo; [...]”.

POR DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO E PROIBIÇÃO EXPRESSA DE CONTRATAR NOVAMENTE COM O PODER PÚBLICO, TANTO A VIA 040 QUANTO SEUS SÓCIOS!

V. CONDIÇÕES DE INTERESSE DO BNDES

10. Para o cumprimento das obrigações relacionadas ao Contrato de Concessão, a VIA 040 recorreu ao BNDES para a captação de recursos, como é o caso do Contrato nº 14207621⁷ (“CONTRATO DE FINANCIAMENTO”), cujo valor desembolsado pelo BNDES foi de **R\$ 877.609.000,00 (oitocentos e setenta e sete milhões seiscentos e nove mil reais)**:

CONCESSIONARIA BR-040 S.A.

Contrato	Data	Valor contratado (R\$)	Situação	Tipo da operação
14207621	10/09/2014	877.609.000	LIQUIDADO	NÃO AUTOMÁTICA
Descrição				
EXEC DE INVEST PREVISTOS NOS 5 PRIMEIROS ANOS DO CONTRATO DECONCESSAO, OBJETO DO LEILAO ANTT 006/2013, QUE OBJETIVA A P RESTACAO DE SERV PUBLICO DE RECUP, CONSERV, IMPLANT DE MELHORIAS E AMPLIACAO DE CAP DA ROD BR 040, TRECHO ENTRE JUIZ DE FORA-MG E BRASILIA-DF TOTALIZANDO 937 KM DE EXTENSAO				
Forma de apoio	Fonte de Recursos		Valor desembolsado (R\$)	
DIRETA	RECURSOS LIVRES - FAT / RECURSOS LIVRES - TESOURO		877.696.012	

De acordo com a descrição fornecida pelo BNDES, o CONTRATO DE FINANCIAMENTO foi celebrado exclusivamente para o cumprimento, pela VIA 040, das obrigações que constam no Contrato de Concessão, **incluindo as indenizações por desapropriação de áreas**.

O requisito básico para que os recursos oriundos do CONTRATO DE FINANCIAMENTO sejam repassados pelo BNDES, portanto, é o cumprimento das obrigações do Contrato de Concessão pela VIA 040, **DIFERENTEMENTE DO QUE FAZ A VIA 040**.

11. Tendo em vista o PEDIDO UNILATERAL DE DESISTÊNCIA apresentado pela VIA 040 nos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO perante a CHÃO E TETO, uma das obrigações relacionadas ao Contrato de Concessão está sendo claramente descumprida.

O descumprimento, portanto, poderá acarretar em mudanças no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, **sobretudo no que diz respeito a liberação de recursos à VIA 040**.

Eventual demonstração de cumprimento no pagamento das indenizações por desapropriação – notadamente na relação perante a CHÃO E TETO – **deverá ser entendida como tentativa de fraude pelo BNDES**, visto tratar, em semelhança, de um **ENVELOPE DE DEPÓSITO EM BRANCO!**

⁷ Informações retiradas do site do BNDE, através do link: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/consulta-operacoes-bndes> (Acesso em 14/01/2021)

Não só isso, **eventual deferimento do PEDIDO UNILATERAL DE DESISTÊNCIA formulado pela VIA 040 ensejará na devolução do VALOR DE DESAPROPRIAÇÃO.** Neste sentido, **os recursos liberados pelo BNDES no intuito de garantir o cumprimento das obrigações contidas no Contrato de Concessão, serão destinados a finalidades alheias!**

Em âmbito criminal, **A ATITUDE DA VIA 040 É TEMERÁRIA**, pois, além de ludibriar o BNDES com o compromisso de cumprir com o Contrato de Concessão, **estão sendo adotadas que corroboram com o desvio de finalidade dos recursos liberados pelo CONTRATO DE FINANCIAMENTO!**

No intuito de **garantir a seriedade dos contratos celebrados pelo BNDES, bem como garantir que os recursos liberados sejam utilizados de acordo com a finalidade prevista nos contratos celebrados com a iniciativa privada, é imprescindível que o BNDES adote as medidas necessárias à legalidade do CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das obrigações pela VIA 040.

VI. CONDIÇÕES DE INTERESSE DA CFFC

12. Recentemente, a CFFC enviou ao TCU o Requerimento 476, de 28/11/2017 (“REQUERIMENTO DE FISCALIZAÇÃO”), solicitando a fiscalização na ANTT para examinar possíveis irregularidades no Contrato de Concessão pela VIA 040.

Dentre as solicitações formuladas no REQUERIMENTO DE FISCALIZAÇÃO, uma delas é identificar os investimentos que deixaram de ser realizados pela VIA 040 no decorrer da vigência do Contrato de Concessão, ou que deixaram de ser executados a contento.

Em resposta, foram informados os investimentos relacionados exclusivamente às obras de infraestrutura, manutenção e serviços na BR-040, **não tendo sido relacionados quaisquer valores referentes às indenizações por desapropriações necessárias!**

Portanto, **as respostas limitadas tão somente aos investimentos em obra são insuficientes para garantir a legalidade na fiscalização do Contrato de Concessão**, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das obrigações pela VIA 040.

13. Sendo assim, a abertura de novo requerimento ou possível desdobramento do REQUERIMENTO DE FISCALIZAÇÃO deverá conter pedido de fiscalização nos valores que tenham sido depositados em juízo ou despendidos pela VIA 040 no cumprimento das desapropriações, visto que:

(a) a desapropriação é um procedimento judicial, e, como no caso da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO perante a CHÃO E TETO, **os valores depositados pela VIA 040 ainda não foram liquidados aos expropriados;**

(b) além da possibilidade de vários valores de desapropriação não terem sido liquidados aos expropriados, há situações em que estes valores estão sendo submetidos a pedidos de

devolução pela VIA 040, como no caso do PEDIDO UNILATERAL DE DESISTÊNCIA em referência;

(c) **os simples depósitos judiciais para ajuizamento das ações de desapropriação não configuram cumprimento da VIA 040 no dever de indenizar os proprietários;** e

(d) o PEDIDO UNILATERAL DE DESISTÊNCIA e eventuais situações semelhantes em outros processos envolvendo desapropriações pela Concessão configura descumprimento do Contrato de Concessão, e deverão ser fiscalizados pela CCFC.

No uso das atribuições da CCFC e contando com o interesse da Câmara dos Deputados em fiscalizar atos de fraude envolvendo o Poder Público, **pede-se que uma nova análise seja requisitada no Contrato de Concessão, desta vez envolvendo pedido de detalhamento dos valores destinados às desapropriações pela VIA 040.**

Vale consignar que **os sócios da VIA 040**, responsáveis diretamente pelos **atos desrespeitosos praticados contra o Poder Público** no Contrato de Concessão, deverão ser devidamente penalizados e fiscalizados, visto que **as suas atuações futuras com o Poder Público poderão acarretar em novas fraudes e prejuízos aos recursos arduamente contribuídos pelos cidadãos brasileiros!**

VII. CONDIÇÕES DE INTERESSE DO TCU

14. Nos autos do processo TC 008.508/2020-8, o procedimento de relicitação da Concessão havia sido suspenso, com o objetivo de apurar possíveis divergências no cálculo de valor das indenizações devidas à VIA 040 quanto aos bens reversíveis.

Posteriormente, em julgamento realizado no dia 28 de outubro de 2020, o TCU suspendeu a referida decisão, dando continuidade ao procedimento de relicitação da BR-040.

De acordo com o Decreto nº 9.957, de 6 de agosto de 2019⁸, uma das informações imprescindíveis para a instrução do requerimento de relicitação, pela VIA 040, é *“a situação dominial das áreas afetadas pelo contrato de parceria, **especialmente quanto aos procedimentos de desapropriação, desocupação e remoção**”*⁹.

É coerente que haja, de fato, esclarecimentos quanto aos procedimentos de desapropriação, visto que **o procedimento de relicitação garantirá à VIA 040 o direito ao recebimento de indenização por bens reversíveis não amortizados.**

15. Neste aspecto, **uma possível inclusão do VALOR DE DESAPROPRIAÇÃO no rol de bens reversíveis garante à VIA 040 um enriquecimento sem causa**, tendo em vista

⁸ Regulamenta o procedimento para relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário de que trata a Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017. Disponível através do link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9957.htm (Acesso em 14/01/2021)

⁹ Art. 3º, inciso V, alínea “d”.

que, em decorrência do PEDIDO UNILATERAL DE DESISTÊNCIA, a VIA 040 pretende que os valores depositados em juízo sejam revertidos em seu favor. **ABSURDO!**

Somente no caso em referência, o valor gira em torno de **R\$ 934.931,09 (novecentos e trinta e quatro mil novecentos e trinta e um reais e nove centavos)**, que poderia se reverter em favor da VIA 040 em **duplicidade** (caso venha a ser recebido em âmbito judicial e também no pagamento da indenização pelos bens reversíveis, em sede de relicitação).

Vale ressaltar que os litígios judiciais envolvendo desapropriações ajuizadas pela VIA 040 não se limitam apenas à CHÃO E TETO, visto tratar de uma rodovia com larga extensão, entre Brasília / DF e Juiz de Fora / MG.

16. Note-se que o objetivo desta Notificação não é acusar a VIA 040 de enriquecimento sem causa, **mas sim municiar os órgãos públicos – principalmente o TCU – de informações relevantes ao processo de relicitação da BR-040, de modo que a prestação de contas realizadas em torno da Concessão seja dotada de transparência.**

Isso porque, ainda que os valores depositados a título de indenização por desapropriações sejam excluídos do rol de bens reversíveis – por uma possível expectativa da VIA 040 na devolução em juízo -, **A FUTURA CONCESSIONÁRIA NÃO ESTARÁ ISENTA DE EVENTUAIS CONDENAÇÕES POR LUCROS CESSANTES AOS PROPRIETÁRIOS DAS ÁREAS ATINGIDAS PELA CONCESSÃO.**

Por estes motivos, a análise criteriosa das indenizações apresentadas pela VIA 040 deverá ser realizada antes do procedimento de relicitação, com o objetivo de:

(a) informar, com precisão, quais os valores já liquidados aos expropriados à título de indenização por desapropriação, cujos procedimentos já tenham sido transitados em julgado;

(b) relacionar os procedimentos judiciais e os respectivos valores que, pela VIA 040, tenham sido objeto de desistência e pedido de restituição perante os respectivos juízos, **assim como ocorre no PEDIDO UNILATERAL DE DESISTÊNCIA apresentado na AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO perante a CHÃO E TETO;**

(c) detalhar possíveis valores restituídos à VIA 040 nos autos de ações de desapropriação, mesmo após o seu ajuizamento e imissão na posse, tendo em vista o risco de serem ajuizadas, pelos expropriados, ações para indenizações por lucros cessantes;

(d) **obrigar a VIA 040 a cumprir com as obrigações pecuniárias decorrentes do Contrato de Concessão, especialmente com o pagamento do VALOR DA DESAPROPRIAÇÃO à CHÃO E TETO,** para que não haja sanções contáveis, criminais e cíveis; e

(e) aplicar à VIA 040 as multas pelo descumprimento do Contrato de Concessão, inclusive com a **CONDENAÇÃO DOS SEUS SÓCIOS PELOS ATOS TEMERÁRIOS E DESRESPEITOSOS perante o Poder Público,** proibindo-os de celebrar quaisquer outros compromissos futuros com a administração pública.

XIII. CONDIÇÕES DE INTERESSE DA GRANT THORNTON

17. Na qualidade de auditora independente, a GRANT THORNTON foi responsável em auditar determinados balanços financeiros da VIA 040, sobretudo no que diz respeito aos projetos relacionados ao Contrato de Concessão.

O resultado das auditorias, proferido por uma empresa com tamanha reputação como a GRANT THORNTON, **é um instrumento perspicaz para a tomada de decisões por investidores, acionistas e terceiros que se relacionem com a VIA 040.**

Dentre os terceiros interessados no resultado das auditorias realizadas pela GRANT THORNTON, incluem-se o TCU (com a finalidade de garantir transparência nas contas envolvendo recursos públicos), BNDES (no sentido de garantir a idoneidade da VIA 040 quanto a utilização dos recursos do CONTRATO DE FINANCIAMENTO), ANTT (para verificação do cumprimento do Contrato de Concessão e garantia quanto a sua continuidade), e, sobretudo, os cidadãos brasileiros que buscam ter suas contribuições alocadas em projetos públicos competentes.

Por ser um procedimento comumente utilizado pela GRANT THORNTON, **acreditamos que os escritórios de advocacia que auxiliam a VIA 040 na AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO certamente informaram** acerca dos riscos assumidos pela VIA 040 no descumprimento do Contrato de Concessão, notadamente no que diz respeito à **opção UNILATERAL DE DESONRAR COM O PAGAMENTO DO VALOR DA DESAPROPRIAÇÃO PERANTE A CHÃO E TETO!**

18. O trabalho da GRANT THORNTON se restringe aos documentos que lhes são fornecidos pela VIA 040, juntamente com as informações por ela prestadas.

Seguindo os mesmos argumentos direcionados acima ao TCU, a presente Notificação serve para informar a GRANT THORNTON sobre o VALOR DA DESAPROPRIAÇÃO submetido ao PEDIDO UNILATERAL DE DESISTÊNCIA pela VIA 040, nos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO perante a CHÃO E TETO.

Tais valores, incluindo outras eventuais ações de desapropriação em andamento, **deverão constar nos resultados das auditorias financeiras como investimentos ainda não concretizados, pois, COM LITIGÂNCIA DE FÉ QUESTIONÁVEL, a VIA 040 não cumpre com o pagamento da desapropriação com a CHÃO E TETO.**

Mais que isso, aqueles que contam com o pedido de desistência – como é o caso da CHÃO E TETO - **deverão ser tarjados como riscos financeiros**, uma vez que a VIA 040 poderá ser condenada a indenizar os respectivos expropriados.

A retificação de auditorias já realizadas e/ou a consideração destas informações em auditorias futuras, pela GRANT THORNTON, será de suma importância para os investidores da VIA 040 e, mais ainda, para o Poder Público, no âmbito de fiscalizar a Concessão.

IX. CONDIÇÕES DE INTERESSE DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

19. O requerimento de relicitação da BR-040, formulado pela VIA 040, conta com a declaração de compatibilidade proferida pelo MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, através do Despacho nº 48/2019/GM/MINFRA, publicado no Diário Oficial da União no dia 23 de dezembro de 2019¹⁰.

Somente é possível qualificar o procedimento de relicitação após a manifestação favorável do MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, de acordo com o Decreto nº 9.957/2019.

Visando evitar possíveis prejuízos ao erário público, bem como garantir a transparência quanto a utilização dos recursos utilizados pelas concessionárias – como a VIA 040 no presente caso – nas parcerias com o Poder Público, **as informações contidas na presente Notificação devem ser apreciadas.**

Portanto, serve esta Notificação para solicitar ao MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA que, no que se refere ao procedimento de relicitação da BR-040, venha adotar as **medidas necessárias a proteger os recursos públicos dos descumprimentos contratuais da VIA 040.**

X. CONDIÇÕES DE INTERESSE DA SPPI

20. A SPPI é responsável em viabilizar os projetos envolvendo o Poder Público a iniciativa privada, de modo que a desestatização seja realizada sob a vigilância de profissionais com capacidade técnica necessária para cada tipo de empreendimento.

Dentre os objetivos da SPPI, um deles é “*assegurar a estabilidade e a segurança jurídica dos contratos, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos*”, na qualidade de supervisor do Programa de Parcerias de Investimentos (“PPI”).

Por meio do Decreto nº 10.248, de 18 de fevereiro de 2020, o empreendimento definido pela relicitação da BR-040 foi qualificado para o PPI.

21. Ocorre que, diante do descumprimento da VIA 040 ao Contrato de Concessão – sobretudo no que diz respeito a regularidade no pagamento das indenizações por desapropriação -, **a relicitação nos moldes atuais poderá acarretar em prejuízos irreversíveis.**

O objetivo desta Notificação não é evitar a PPI e tampouco impedir a realização de concessões na BR-40, dados os tamanhos benefícios que as parcerias entre Poder Público e iniciativa privada geram.

Na verdade, **o objetivo é auxiliar a SPPI no cumprimento de sua obrigação de fiscalizar os contratos de parcerias e investimentos, pois os argumentos contidos nesta**

¹⁰ Disponível no link: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/277548224/dou-secao-1-23-12-2019-pg-123?ref=feed> (Acesso em 14/01/2021)

Notificação são capazes de inviabilizar as atividades dos futuros concessionários ganhadores da relicitação.

Além dos prejuízos destacados perante a ANTT (no descumprimento do Contrato de Concessão), ao BNDES (na liberação de recursos do CONTRATO DE FINANCIAMENTO), dos investidores (no fornecimento de informações sobre as desapropriações à GRANT THORTON) e ao TCU (na omissão de aspectos importantes nas ações de desapropriação em andamento); **o maior prejudicado poderá ser o futuro concessionário da BR-040, e, por consequência, o Poder Público!**

22. Portanto, levando em consideração os poderes atribuídos ao PPI no âmbito dos procedimentos de relicitação, **pede-se que sejam rigorosamente analisadas as questões trazidas pela presente Notificação**, de modo que a qualificação concedida através do Decreto nº 10.248, de 18 de fevereiro de 2020, seja revista.

A possibilidade de relicitação de contratos surge diante de vários acontecimentos conturbadores no Brasil, especialmente no que diz respeito a escândalos de corrupção recentes (inclusive envolvendo a VIA 040). Esperamos que as presentes informações sejam recebidas no sentido de contribuir com os objetivos do PPI e do Governo Federal.

XI. CONCLUSÃO

23. Diante de todo o exposto, serve a presente Notificação para que:

(a) a **ANTT**, no âmbito de suas atribuições:

(i) envie à CHÃO E TETO esclarecimentos quanto às informações de cumprimento do Contrato de Concessão enviadas pela VIA 040 no decorrer de sua vigência, especialmente no que diz respeito à AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO (nº 0002836-26.2015.4.01.3501 / TRF-1) perante a CHÃO E TETO, cujo valor de **R\$ 934.931,09 (novecentos e trinta e quatro mil novecentos e trinta e um reais e nove centavos)**¹¹ ainda não foi honrado pela VIA 040;

(ii) decida por **adotar os mecanismos cabíveis para que o VALOR DA DESAPROPRIAÇÃO seja devidamente repassado à CHÃO E TETO**, ou, caso contrário, **SEJAM APLICADAS AS SANÇÕES CÍVEIS, CONTÁBEIS E CRIMINAIS CABÍVEIS AO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO PELA VIA 040**, visto o PEDIDO UNILATERAL DE DESISTÊNCIA apresentado na AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO;

(iii) informe a empresa de auditoria independente, que será contratada no âmbito do procedimento de relicitação, as informações sobre o PEDIDO UNILATERAL DE DESISTÊNCIA e eventuais atuações semelhantes da VIA 040 em outros procedimentos de desapropriação, para que sejam compelidos eventuais atos de

¹¹ Valor pendente de aplicação de juros compensatórios e correção monetária, conforme súmula 618 do STF e demais normativas.

fraude, equivalentes à apresentação de um **COMPROVANTE DE DEPÓSITO DE ENVELOPE VAZIO**;

(iv) adote os mecanismos necessários **a ratificar seu entendimento** trazido à AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO (**Doc. 04**), de modo que **o procedimento de desapropriação perante a CHÃO E TETO seja devidamente concluído pela VIA 040** – com o respectivo pagamento do VALOR DA DESAPROPRIAÇÃO -, visto já ter tomado posse da área; e

(v) condene a VIA 040 ao pagamento das multas por descumprimento do Contrato de Concessão, alcançando, inclusive, os seus sócios responsáveis **pelas atitudes temerárias e desonrosas perante o Poder Público**.

(b) o **BNDES**:

(i) no âmbito do relacionamento com a VIA 040, seja no CONTRATO DE FINANCIAMENTO ou em outros relacionados à Concessão, **desconsidere o VALOR DA DESAPROPRIAÇÃO perante a CHÃO E TETO como liquidado**, uma vez constar apenas depositado em juízo, e, além disso, submetido ao PEDIDO UNILATERAL DE DESISTÊNCIA;

(ii) tome conhecimento e **adote as medidas necessárias para evitar o desvio de finalidade nos recursos liberados pelo CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, pois, o eventual deferimento do PEDIDO UNILATERAL DE DESISTÊNCIA formulado pela VIA 040 ensejará na devolução do VALOR DE DESAPROPRIAÇÃO;

(iii) se resguarde nos possíveis novos contratos que vierem a ser pleiteados pela VIA 040 e/ou seus sócios, no intuito de **EVITAR NOVOS ATOS DE FRAUDE E TENTATIVAS DESONROSAS DE UTILIZAR O DINHEIRO PÚBLICO EM DESACORDO COM A SUA FINALIDADE**, como ocorre em relação ao Contrato de Concessão; e

(iv) em relação ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO, notifique a VIA 040 e adote os **mecanismos judiciais necessários para que as obrigações do Contrato de Concessão sejam honradas**, evitando fraudes e **comportamentos que lembram períodos sombrios de corrupção em nosso PAÍS!**

(c) a **CFFC**, no uso de suas atribuições, requeira uma nova análise do Contrato de Concessão, desta vez envolvendo pedido de detalhamento dos valores destinados às desapropriações pela VIA 040, visto que:

(i) a desapropriação é um procedimento judicial, e, como no caso da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO perante a CHÃO E TETO, **os valores depositados pela VIA 040 ainda não foram liquidados aos expropriados**;

(ii) além da possibilidade de vários valores de desapropriação não terem sido liquidados aos expropriados, **há situações em que estes valores estão sendo submetidos a pedidos de devolução pela VIA 040**, como no caso do PEDIDO DE DESISTÊNCIA em referência;

(iii) **os simples depósitos judiciais** para ajuizamento das ações de desapropriação **não configuram cumprimento da VIA 040 no dever de indenizar os proprietários**; e

(iv) o PEDIDO UNILATERAL DE DESISTÊNCIA e eventuais situações semelhantes em outros processos envolvendo desapropriações pela Concessão configura descumprimento do Contrato de Concessão, **e deverão ser fiscalizados pela CCFC.**

(d) o **TCU**, no âmbito de suas obrigações e antes que o procedimento de relicitação da BR-040 venha a gerar maiores prejuízos, solicite à VIA 040:

(i) com precisão, quais os valores já liquidados aos expropriados à título de indenização por desapropriação, cujos procedimentos já tenham sido transitados em julgado;

(ii) que relacione os procedimentos judiciais e os respectivos valores que, pela VIA 040, tenham sido objeto de desistência e pedido de restituição perante os respectivos juízos, **assim como ocorre no PEDIDO UNILATERAL DE DESISTÊNCIA apresentado na AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO perante a CHÃO E TETO**;

(iii) detalhar possíveis valores restituídos à VIA 040 nos autos de ações de desapropriação, mesmo após o seu ajuizamento e imissão na posse, tendo em vista o risco de serem ajuizadas, pelos expropriados, ações para indenizações por lucros cessantes; e

(iv) **o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do Contrato de Concessão, especialmente com o pagamento do VALOR DA DESAPROPRIAÇÃO à CHÃO E TETO**, para que não haja sanções contábeis, criminais e cíveis.

(e) a **GRANT THORNTON**, no âmbito de suas atividades e levando em consideração o grau de confiabilidade no resultado de seus trabalhos:

(i) tome conhecimento do VALOR DE DESAPROPRIAÇÃO que está sendo objeto de PEDIDO UNILATERAL DE DESISTÊNCIA pela VIA 040, na tentativa de levantar valores relacionados ao cumprimento de obrigações ainda vigentes do Contrato de Concessão;

(ii) conste os valores descritos no item (i) acima nos resultados das auditorias financeiras como **investimentos ainda não concretizados e como riscos financeiros**, uma vez que a VIA 040 poderá ser condenada a indenizar os respectivos expropriados;

(iii) proceda com a retificação de auditorias já realizadas e/ou a consideração das informações contidas na presente Notificação em auditorias futuras;

(iv) adote as medidas necessárias para que **a VIA 040 possa esclarecer e se responsabilizar por informações prestadas aos seus investidores e demais terceiros alcançados pelos resultados emitidos pela GRANT THORNTON**,

notadamente no que diz respeito ao falso cumprimento com o pagamento da indenização devida a CHÃO E TETO; e

(v) garanta que os escritórios de advocacia que auxiliam na VIA 040 prestaram informações verídicas quanto a AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO e dos **riscos assumidos pelo descumprimento do Contrato de Concessão e inadimplemento de obrigação no pagamento do VALOR DA DESAPROPRIAÇÃO, com litigância de fé duvidosa e unilateral!**

(f) o **MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA**

(i) reavalie a decisão proferida através do Despacho nº 48/2019/GM/MINFRA, de modo que o cumprimento das obrigações contidas no Contrato de Concessão, pela VIA 040, seja um requisito imprescindível;

(ii) no que se refere ao procedimento de relicitação da BR-040, venha adotar as **medidas necessárias a proteger os recursos públicos dos descumprimentos contratuais da VIA 040;** e

(iii) adote as medidas necessárias para que, visando os interesses éticos do Governo Federal, **os recursos públicos sejam respeitados e retirados de empresas como a VIA 040, cujo objetivo é ABUSAR DA CONFIANÇA CONFERIDA PELO PODER PÚBLICO!**

(g) o **SPPI**, na qualidade de supervisora das atividades do PPI:

(i) reavalie a qualificação da relicitação da BR-040 para o PPI, conforme consta no Decreto nº 10.248, de 18 de fevereiro de 2020, tendo em vista que **a relicitação nos moldes atuais poderá acarretar em prejuízos irreversíveis;**

(ii) caso prossiga com a qualificação nos presentes moldes, **sejam inseridos nos documentos da relicitação as questões trazidas na presente Notificação**, juntamente com eventuais esclarecimentos após a presente data;

(iii) adote os mecanismos necessários para que a VIA 040 cumpra com suas obrigações do Contrato de Concessão e **seja punida pelas atitudes temerárias adotadas perante o Poder Público, por si e pelos sócios coniventes com os atos desrespeitosos;** e

(iv) analise rigorosamente as questões trazidas pela presente Notificação, para que sejam recebidas no sentido de contribuir com os objetivos do PPI e do Governo Federal, **na tentativa de apagar de nossas memórias o período sombrio do maior escândalo de corrupção já vivenciado pelo País.**

24. A CHÃO E TETO, pelo seu sócio administrador, se coloca à TOTAL DISPOSIÇÃO para quaisquer esclarecimentos, reuniões e/ou envio de novas informações, através dos seguintes canais de contato:

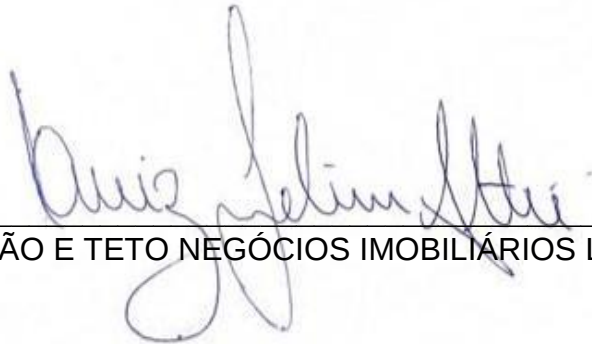
Luiz Felipe Attié
(61) 98213-3377
luizfelipeattie@luizfelipeattie.com.br
luizfelipe.attie@gmail.com
SRTVS 701, Bloco O, Sala 450, Asa Sul, Brasília / DF
CEP: 71.250-735

25. A presente Notificação não possui o caráter acusatório e tampouco tem por finalidade o prejuízo da qualquer dos mencionados.

A CHÃO E TETO, na qualidade de contribuinte, se sente no dever de notifica-los sobre as informações expostas na presente Notificação, principalmente pelo fato de envolver recursos públicos e direitos de terceiros.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,



CHÃO E TETO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DOC. 01



Contrato de Concessão

EDITAL Nº 006/2013
Parte VII

Rodovia Federal:
BR-040: trecho Brasília - DF – Juiz de Fora - MG

A collection of handwritten signatures and initials in black ink, including a large 'V' at the top left, several stylized signatures, and a circular stamp at the bottom right.

SUMÁRIO

1	Disposições Iniciais	5
2	Objeto do Contrato	10
3	Prazo da Concessão	10
4	Bens da Concessão	11
5	Autorizações Governamentais	12
6	Projetos	13
7	Estudos Ambientais	15
8	Cessão de cabos de fibras ópticas à EPL	15
9	Desapropriações e Desocupações da Faixa de Domínio	16
10	Obras e Serviços	17
11	Declarações	24
12	Garantia de Execução do Contrato	24
13	Direitos e Obrigações dos Usuários	26
14	Prestação de Informações	26
15	Fiscalização pela ANTT e Segurança no Trânsito	29
16	Recursos para Desenvolvimento Tecnológico – RDT	31
17	Remuneração	31
18	Tarifa de Pedágio	32
19	Receitas Extraordinárias	36
20	Penalidades	37
21	Alocação de Riscos	41
22	Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro	45
23	Contratação com Terceiros e Empregados	48
24	Capital Social	49

25	Transferência do Controle	49
26	Financiamento	49
27	Assunção do Controle pelos Financiadores	50
28	Intervenção da ANTT	51
29	Casos de Extinção	51
30	Advento do Termo Contratual	52
31	Encampação	52
32	Caducidade	53
33	Rescisão	55
34	Anulação	55
35	Propriedade Intelectual	55
36	Seguros	56
37	Resolução de Controvérsias	57
38	Disposições Diversas	58
Anexo 1	Termo de Arrolamento e Transferência de Bens	61
Anexo 2	Programa de Exploração da Rodovia – PER	61
Anexo 3	Modelo de Fiança Bancária	61
Anexo 4	Modelo de Seguro-Garantia	61
Anexo 5	Fator D	61
Anexo 6	Fator C	61
Anexo 7	Fator Q	61
Anexo 8	Atos constitutivos da Concessionária	61

h

100

Handwritten signatures and a circular stamp.

CONTRATO DE CONCESSÃO

Aos 12 dias do mês de março de 2014, pelo presente instrumento, de um lado, na qualidade de contratante:

- (1) A **UNIÃO**, por intermédio da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, autarquia integrante da Administração Federal indireta, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 3, Lote 10, Polo 8 do Projeto Orla, neste ato representada por seu Diretor-Geral em Exercício, **Sr. JORGE LUIZ MACEDO BASTOS**, nomeado pela Deliberação nº 33, de 27 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2014, residente e domiciliado em Brasília, Distrito Federal, com Cédula de Identidade RG nº 02858670-9 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 408.486.207-04, por sua Diretora Interina **ANA PATRÍZIA GONÇALVES LIRA**, nomeada pelo Decreto de 7.703, de 20 de março de 2012, e pela Portaria MT nº 54, de 21 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 22 de março de 2012, residente e domiciliada em Brasília, Distrito Federal, com Cédula de Identidade RG nº 003.032.847 SSP/PA, inscrita no CPF/MF sob o nº 599.524.582-15, por sua Diretora Interina **NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA**, nomeada pelo Decreto nº 7.703, de 20 de março de 2012, e pela Portaria MT nº 55, de 21 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 22 de março de 2012, residente e domiciliada em Brasília, Distrito Federal, com Cédula de Identidade RG nº 27860529-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 290.513.838-60 e por seu Diretor Interino **CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO**, nomeado pelo Decreto nº 7.703, de 20 de março de 2012 e pela Portaria MT nº 56, de 21 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 22 de março de 2012, residente e domiciliado em Brasília, Distrito Federal, com Cédula de Identidade nº 128097 OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.696.027-07 doravante denominada "**ANTT**", e em conjunto com a União, "**Poder Concedente**"; e

de outro lado, na qualidade de "**Concessionária**", doravante assim denominada:

- (2) **CONCESSIONÁRIA BR 040 S. A.**, sociedade por ações, com sede em Nova Lima, Estado de Minas Gerais, na Alameda Oscar Niemeyer, nº 222, salas 601 a 609, Vale do Sereno, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda, sob o nº 19.726.048/0001-00, neste ato devidamente representada pelo Sr **TULIO TOLEDO ABISABER**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº M-7.224.307 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 031.277.386-25, Diretor Presidente e a Sra **MÁRCIA FRAGOSO SOARES**, brasileira, divorciada, engenheira civil, portadora da Cédula de Identidade RG nº 871074983 CREA/RJ, inscrito no CPF/MF, sob o nº 863.363.477-53, Diretora de Implantação;

ANTT e Concessionária doravante denominadas, em conjunto, como "**Partes**" e, individualmente, como "**Parte**",

CONSIDERANDO QUE

- (A) O **Poder Concedente** decidiu atribuir à iniciativa privada a exploração, mediante concessão, do **Sistema Rodoviário** (conforme definido abaixo), conforme autorizado pelos Decretos nº 2.444, de 30 de dezembro de 1997 e 6.256, de 13 de novembro de 2007;
- (B) Em virtude da decisão mencionada no considerando anterior, a **ANTT**, de acordo com as competências legais que lhe foram atribuídas, realizou o **Leilão** para desestatização do **Sistema Rodoviário**; e

- (C) O objeto da desestatização foi adjudicado à Concessionária, em conformidade com a Resolução **ANTT** nº 4.285, de 11 de março de 2014, publicada no **Diário Oficial da União** de 12 de março de 2014,

resolvem as **Partes** celebrar o presente contrato de concessão (o "**Contrato**"), de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

1 Disposições Iniciais

1.1 Definições

1.1.1 Para os fins do presente **Contrato**, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:

- (i) **Acréscimo de Reequilíbrio**: percentual que será incrementado na **Tarifa Básica de Pedágio** na forma da subcláusula 22.6, com vistas à manutenção da equivalência contratual entre os serviços prestados e a sua remuneração, em função da antecipação de **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias**, tal como previsto no **PER** e no **Anexo 5**, mediante a aplicação do **Fator D**.
- (ii) **Anexo**: cada um dos documentos anexos ao **Contrato**.
- (iii) **Anexo do Edital**: cada um dos documentos anexos ao **Edital**.
- (iv) **ANTT**: significado definido no preâmbulo do **Contrato**.
- (v) **Bens da Concessão**: significado definido na subcláusula 4.1.1.
- (vi) **Bens Reversíveis**: bens da **Concessão** necessários à continuidade dos serviços relacionados à **Concessão**, conforme definidos pela **ANTT**, que lhe serão revertidos ao término do **Contrato**.
- (vii) **CCI**: Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.
- (viii) **Concessão**: significado definido na subcláusula 2.1.
- (ix) **Concessionária**: significado definido no preâmbulo do **Contrato**.
- (x) **Contrato**: significado definido no preâmbulo deste instrumento.
- (xi) **CVM**: Comissão de Valores Mobiliários.
- (xii) **Data da Assunção**: data da assinatura do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens (**Anexo 1 do Contrato**).
- (xiii) **Desconto de Reequilíbrio**: percentual que será deduzido da **Tarifa Básica de Pedágio** na forma da subcláusula 22.6, com vistas à manutenção da equivalência contratual entre os serviços prestados e a sua remuneração, em função do não atendimento aos **Parâmetros de Desempenho** e à inexecução das obras e serviços da **Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço**, tal como previstos no **PER** e no **Anexo 5**, mediante a aplicação do **Fator D**.

- (xiv) **DNIT:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, autarquia vinculada ao Ministério dos Transportes.
- (xv) **DOU:** Diário Oficial da União.
- (xvi) **Edital:** Edital da **Concessão** nº 006/2013, incluindo os **Anexos** do Edital.
- (xvii) **EPL:** a Empresa de Planejamento e Logística S.A – EPL, empresa pública criada pela União, conforme autorizado pela Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012, vinculada ao Ministério dos Transportes, que tem por finalidade, entre outras, planejar e promover o desenvolvimento do transporte ferroviário de alta velocidade de forma integrada com as demais modalidades de transporte, por meio de estudos, pesquisas, administração e gestão de patrimônio, desenvolvimento tecnológico e atividades destinadas à absorção de novas tecnologias.
- (xviii) **Escopo:** serviços mínimos a serem executados pela **Concessionária**, conforme previsto no **PER**.
- (xix) **Fator C:** redutor ou incrementador da **Tarifa Básica de Pedágio**, utilizado como mecanismo de reequilíbrio do **Contrato** aplicável sobre eventos que gerem impactos exclusivamente na receita e nas verbas indicadas, conforme a metodologia prevista no **Anexo 6**.
- (xx) **Fator D:** redutor ou incrementador da **Tarifa Básica de Pedágio**, utilizado como mecanismo de aplicação do **Desconto de Reequilíbrio** relativo ao não atendimento aos **Parâmetros de Desempenho**, às **Obras de Ampliação de Capacidade e de Manutenção do Nível de Serviço**, ou como **Acréscimo de Reequilíbrio** no caso de antecipação na entrega de obras, conforme previsto no **Anexo 5**.
- (xxi) **Fator Q:** redutor ou incrementador da **Tarifa Básica de Pedágio**, utilizado como mecanismo de aplicação de desconto por não atendimento aos indicadores de qualidade previstos no **Anexo 7** ou, conforme o caso, como acréscimo em razão do atendimento desses mesmos indicadores.
- (xxii) **Fator X:** redutor do reajuste da **Tarifa de Pedágio** – calculado na forma da subcláusula 18.3.3, e revisto na forma da subcláusula 18.4.5 – referente ao compartilhamento, com os usuários do **Sistema Rodoviário**, dos ganhos de produtividade obtidos pela **Concessionária**.
- (xxiii) **Financiadores:** instituições financeiras responsáveis pelos financiamentos à **Concessionária** para a realização dos investimentos previstos no **PER**;
- (xxiv) **Fluxo de Caixa Marginal:** forma de calcular o impacto no equilíbrio econômico-financeiro do **Contrato**, nos termos da subcláusula 22.5.

- (xxv) **Garantia de Execução do Contrato:** garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais da **Concessionária**, por ela prestada em favor da **ANTT**, na forma da cláusula 12.
- (xxvi) **IPCA:** Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que será o índice utilizado na composição do **IRT**, devendo ser substituído por outro que venha a ser criado em seu lugar na hipótese de sua extinção.
- (xxvii) **IRT:** índice de reajustamento para atualização monetária do valor da **Tarifa de Pedágio** e de outras variáveis definidas no **Contrato**, calculado com base na variação do **IPCA** entre setembro de 2012 e dois meses anteriores à data-base de reajuste da **Tarifa de Pedágio** ou de qualquer das variáveis, conforme a seguinte fórmula: $IRT = IPCA_i / IPCA_o$ (onde: $IPCA_o$ significa o número-índice do IPCA do mês de setembro de 2012, e $IPCA_i$ significa o número-índice do IPCA de dois meses anteriores à data-base de reajuste da **Tarifa de Pedágio** ou de qualquer das variáveis).
- (xxviii) **Leilão:** conjunto de procedimentos realizados para a desestatização e contratação da **Concessão**.
- (xxix) **Multiplicador da Tarifa:** multiplicadores utilizados para cálculo da **Tarifa de Pedágio**, correspondentes às categorias de veículos, indicados na tabela da subcláusula 18.2.6.
- (xxx) **P1 a P11:** as praças de pedágio do **Sistema Rodoviário**, cuja localização está indicada no **PER**.
- (xxxi) **Parâmetros de Desempenho:** indicadores estabelecidos no **Contrato** e no **PER** que expressam as condições mínimas de qualidade e quantidade do **Sistema Rodoviário** que devem ser implantadas e mantidas durante todo o **Prazo da Concessão**.
- (xxxii) **Parâmetros Técnicos:** especificações técnicas mínimas estabelecidas no **Contrato** e no **PER** que devem ser observadas pela **Concessionária** nas obras e serviços.
- (xxxiii) **Partes Relacionadas:** com relação à **Concessionária**, qualquer pessoa Controladora ou Controlada, entendida como tal a sociedade na qual a Controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores da Controlada, nos termos do art. 243, § 2º, da Lei nº 6.404/76.
- (xxxiv) **PER:** Programa de Exploração da Rodovia constante do **Anexo 2**, que abrange todas as condições, metas, critérios, requisitos, intervenções obrigatórias e especificações mínimas que determinam as obrigações da **Concessionária**, englobando, dentre outros, (a) os **Parâmetros de Desempenho** e respectivas metas de prazo de atendimento, indicados na **Frente de Recuperação e Manutenção**; (b) as **Obras de Ampliação de Capacidade e**

Melhorias, as Obras em Trechos Urbanos, as Obras de Manutenção de Nível do Serviço, as Obras Emergenciais e respectivos prazos de implantação, indicados na Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço; (c) as obrigações relativas à conservação indicadas na Frente de Conservação; (d) as obrigações de implantação e operacionalização dos Serviços Operacionais e respectivos prazos, indicados na Frente de Serviços Operacionais; (e) os Escopos e Parâmetros Técnicos mínimos a serem observados pela Concessionária; (f) as obrigações quanto à Monitoração e Relatórios; e (g) as obrigações quanto à Gestão Ambiental e à Gestão Social.

- (xxxv) **Poder Concedente:** significado definido no preâmbulo do **Contrato**.
- (xxxvi) **Postulada:** a **Parte** que receber notificação da outra **Parte** solicitando o início do processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **Contrato**.
- (xxxvii) **Postulante:** a **Parte** que intenta iniciar o processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **Contrato**.
- (xxxviii) **Prazo da Concessão:** o prazo de duração da **Concessão**, fixado em 30 (trinta) anos, contados a partir da **Data da Assunção**.
- (xxxix) **Proponente:** qualquer pessoa jurídica, fundo de investimento, entidade de previdência complementar ou consórcio participante do **Leilão**.
- (xl) **Proposta:** oferta feita pela **Proponente** vencedora do **Leilão** para exploração da **Concessão** consubstanciada no valor da **Tarifa Básica de Pedágio** da **Proposta Econômica Escrita**.
- (xli) **Receitas Extraordinárias:** quaisquer receitas complementares, acessórias ou alternativas à **Tarifa de Pedágio**, decorrentes da exploração do **Sistema Rodoviário** e de projetos associados, como por exemplo, ocupações na faixa de domínio, etc.
- (xlii) **SAC:** Serviço de Atendimento ao Consumidor.
- (xliii) **SPE:** Sociedade de Propósito Específico constituída, pela **Proponente** vencedora, sob a forma de sociedade por ações, que celebra o presente **Contrato** com a **União**, representada pela **ANTT**.
- (xliv) **Sistema Rodoviário:** área da **Concessão**, composta pelos trechos da rodovia BR-040 descritos no **PER**, incluindo todos os seus elementos integrantes da faixa de domínio, além de acessos e alças, edificações e terrenos, pistas centrais, laterais, marginais ou locais ligadas diretamente ou por dispositivos de interconexão com a rodovia, acostamentos, obras de arte especiais e quaisquer outros elementos que se encontrem nos limites da faixa de domínio.

bem como pelas áreas ocupadas com instalações operacionais e administrativas relacionadas à **Concessão**.

- (xlv) **Tarifa Básica de Pedágio (TBP)**: equivale ao valor indicado na **Proposta**, de R\$ 3,22528 (três reais e vinte e dois mil quinhentos e vinte e oito centésimos de milésimos de real), correspondente ao valor básico para a categoria 1 de veículos, sujeito às revisões indicadas nas subcláusulas 18.4 e 18.5.
- (xlvi) **Tarifa de Pedágio (TP)**: tarifa de pedágio a ser efetivamente cobrada dos usuários, calculada e reajustada anualmente na forma da subcláusula 18.3, para cada praça de pedágio.
- (xlvii) **Trabalhos Iniciais**: as obras e serviços a serem executados pela **Concessionária** imediatamente após a **Data da Assunção**, conforme estabelecido no **PER**, contemplando aqueles necessários ao atendimento dos **Parâmetros de Desempenho** previstos na **Frente de Recuperação e Manutenção**, bem como à implantação e operacionalização das instalações e sistemas da **Frente de Serviços Operacionais**, nos prazos indicados no **PER**.
- (xlviii) **URT**: unidade de referência correspondente a 1.000 (mil) vezes o valor médio da **Tarifa de Pedágio** aplicável à categoria 1 de veículos vigente em cada praça na data do recolhimento da multa aplicada, nos termos deste **Contrato** ou em virtude da legislação e das normas aplicáveis.
- (xlix) **VDMA-Equivalente móvel**: para um determinado subtrecho do **Sistema Rodoviário**, é a média móvel do volume diário de veículos, aferido nos dois sentidos, calculada diariamente para os últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, na forma prevista no item **Obras de Capacidade condicionadas ao volume de tráfego** do **PER**.

1.2 Interpretação

- 1.2.1 Exceto quando o contexto não permitir tal interpretação:
 - (i) as definições do **Contrato** serão igualmente aplicadas em suas formas singular e plural; e
 - (ii) as referências ao **Contrato** ou a qualquer outro documento devem incluir eventuais alterações e aditivos que venham a ser celebrados entre as **Partes**.
- 1.2.2 Os títulos dos capítulos e das cláusulas do **Contrato** e dos **Anexos** não devem ser usados na sua aplicação ou interpretação.
- 1.2.3 No caso de divergência entre o **Contrato** e os **Anexos**, prevalecerá o disposto no **Contrato**.
- 1.2.4 No caso de divergência entre os **Anexos**, prevalecerão aqueles emitidos pelo **Poder Concedente**.

- 1.2.5 No caso de divergência entre os **Anexos** emitidos pelo **Poder Concedente**, prevalecerá aquele de data mais recente.

1.3 Anexos

- 1.3.1 Integram o **Contrato**, para todos os efeitos legais e contratuais, os **Anexos** e respectivos Apêndices relacionados nesta cláusula:

- (i) **Anexo 1:** Termo de Arrolamento e Transferência de Bens;
- (ii) **Anexo 2:** Programa de Exploração da Rodovia (**PER**):
 - (a) Apêndice A – Detalhamento do Sistema Rodoviário;
 - (b) Apêndice B – Subtrechos do Sistema Rodoviário;
 - (c) Apêndice C – Quantitativos mínimos das instalações e equipamentos da Frente de Serviços Operacionais; e,
 - (d) Apêndice D – Localização das praças de pedágio.
- (iii) **Anexo 3:** Modelo de Fiança Bancária;
- (iv) **Anexo 4:** Modelo de Seguro-Garantia;
- (v) **Anexo 5:** Fator D;
- (vi) **Anexo 6:** Fator C;
- (vii) **Anexo 7:** Fator Q;
- (viii) **Anexo 8:** Composição Societária e Atos Constitutivos da Concessionária;
- (ix) **Anexo 9:** Edital e Proposta Econômica Escrita.

2 Objeto do Contrato

- 2.1 O objeto do **Contrato** é a **Concessão** para exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do **Sistema Rodoviário**, no prazo e nas condições estabelecidos no **Contrato** e no **PER** e segundo os **Escopos, Parâmetros de Desempenho e Parâmetros Técnicos** mínimos estabelecidos no **PER**.
- 2.2 A **Concessão** é remunerada mediante cobrança de **Tarifa de Pedágio** e outras fontes de receitas, nos termos deste **Contrato**.

3 Prazo da Concessão

- 3.1 O prazo da **Concessão** é de 30 (trinta) anos contados a partir da **Data da Assunção**.
- 3.2 O presente **Contrato** poderá ser prorrogado, a exclusivo critério do **Poder Concedente**, por até 30 (trinta) anos, nas seguintes hipóteses:
- (i) por imposição do interesse público, devidamente justificado;
 - (ii) em decorrência de força maior, devidamente comprovada;

- (iii) para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, quando exigidos pelo **Poder Concedente** novos investimentos ou serviços, não previstos no **PER**, ou em decorrência de sua alteração.
- 3.2.1 Os atos administrativos pertinentes à prorrogação do **Contrato** deverão ser adequadamente motivados pela **ANTT**, inclusive quanto ao prazo fixado, observada a legislação que rege a matéria.
- 3.2.2 O instrumento contratual de prorrogação deverá explicitar o respectivo prazo, as obras ou serviços a serem executados, os valores estimados e a **Tarifa Básica de Pedágio** a ser cobrada.

4 Bens da Concessão

4.1 Composição

- 4.1.1 Integram a **Concessão** os **Bens da Concessão** a seguir indicados, cuja posse, guarda, manutenção e vigilância são de responsabilidade da **Concessionária**:
 - (i) o **Sistema Rodoviário**, conforme alterado durante o **Prazo da Concessão**, de acordo com os termos do **Contrato**;
 - (ii) todos os bens vinculados à operação e manutenção do **Sistema Rodoviário**, transferidos à **Concessionária**, conforme listados no Termo de Arrolamento e transferência de bens; e
 - (iii) os bens adquiridos, arrendados ou locados pela **Concessionária**, ao longo do **Prazo da Concessão**, que sejam utilizados na operação e manutenção do **Sistema Rodoviário**.

4.2 Assunção do Sistema Rodoviário

- 4.2.1 O **Sistema Rodoviário** e os bens mencionados na subcláusula 4.1.1 (ii) acima serão transferidos à **Concessionária** mediante a assinatura de Termo de Arrolamento e transferência de bens entre a **Concessionária**, o **DNIT** e a **ANTT**, cujo modelo integra o **Anexo 1**. Este Termo de Arrolamento e transferência de bens deve ser firmado em 30 (trinta) dias a contar da publicação do extrato do **Contrato** no **DOU**.
- 4.2.2 Em até 30 (trinta) dias a contar da publicação do extrato do **Contrato** no **DOU**, a **Concessionária** deverá firmar com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA o Termo de Compromisso de regularização ambiental que faz menção o art. 4º da Portaria nº 288/MT/MMA, de 16 de julho de 2013.
- 4.2.3 A **Concessionária** declara que tem conhecimento da natureza e das condições dos **Bens da Concessão** que lhe serão transferidos pela **União** na **Data da Assunção**.
- 4.2.4 Outros bens integrantes do **Sistema Rodoviário** e que não constem do Termo de Arrolamento e transferência de bens devem ser regularizados pela **Concessionária** e integrados aos **Bens da Concessão**.

4.3 Restrições à Alienação e à Aquisição

- 4.3.1 A **Concessionária** somente poderá alienar ou transferir a posse dos **Bens da Concessão** mencionados nos itens (ii) e (iii) da subcláusula 4.1.1 acima se proceder à sua imediata substituição por outros que apresentem atualidade tecnológica e condições de operação e funcionamento idênticas ou superiores às dos substituídos, ou mediante prévia e expressa anuência da **ANTT**.
- 4.3.2 A partir do início do 29º (vigésimo nono) ano da **Concessão**, contado a partir da **Data da Assunção**, a **Concessionária** não poderá alienar quaisquer bens sem a prévia e expressa autorização da **ANTT**.
- 4.3.3 Todos os **Bens da Concessão** ou investimentos neles realizados deverão ser integralmente depreciados e amortizados pela **Concessionária** no **Prazo da Concessão** de acordo com os termos da legislação vigente, não cabendo qualquer pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro no advento do termo contratual.
- (i) O disposto nesta subcláusula se aplica a todas as obrigações de investimento previstas no **PER**, independentemente do momento em que elas forem realizadas ou tenham sua realização solicitada pela **ANTT**.

5 Autorizações Governamentais

5.1 A **Concessionária** deverá:

- 5.1.1 obter todas as licenças, permissões e autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da **Concessão**, incluindo as licenças ambientais, observadas as disposições da subcláusula 5.2;
- (i) Dentre as licenças ambientais referidas na subcláusula 5.1, a **Concessionária** deverá obter:
- (a) Concordância do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA para as **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias** que se enquadrem nas condições do art. 8º, inciso III da Portaria nº 288/MT/MMA. Em até 4 (quatro) meses após a assinatura do **Contrato**, a **Concessionária** deverá protocolar junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA os documentos necessários que comprovem o enquadramento dos trechos nas condições do art. 8º, inciso III da Portaria nº 288/MT/MMA.
- (b) Licença prévia e licença de instalação das **Obras em Trechos Urbanos** previstas no **PER**;
- 5.1.2 adotar todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, para a obtenção das licenças, permissões e autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da **Concessão**, arcando com as despesas e custos correspondentes;

- 5.1.3 cumprir as condicionantes ambientais já existentes ou que vierem a ser exigidas pelos órgãos ambientais, exceto o inventário florestal e os Planos Básicos Ambientais, e arcar com os custos delas decorrentes, ainda que a licença seja obtida ou tenha sido solicitada por terceiros ou seja obtida na forma prevista na subcláusula 5.2.1.

5.2 O Poder Concedente deverá:

- 5.2.1 Obter licença prévia e licença de instalação das **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias** do item 3.2.1 do **PER**, nas condições previstas na subcláusula 10.3.2.
- 5.2.2 Elaborar o inventário florestal e os Planos Básicos Ambientais.

6 Projetos

- 6.1 A **Concessionária** deverá elaborar e manter atualizados os projetos executivos para a execução das obras da **Concessão**, que deverão atender integralmente aos prazos e condições previstos no **PER** e nos Regulamentos da **ANTT**.
- 6.2 Como condição para execução das obras da **Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção do Nível de Serviço** e da **Frente de Serviços Operacionais** previstas no **PER**, a **Concessionária** deverá encaminhar o anteprojeto à **ANTT**, com Anotação de Responsabilidade Técnica, garantindo que o anteprojeto está de acordo com as normas técnicas vigentes, e obter a não objeção desta Agência, nos termos desta subcláusula.
- 6.2.1 A apresentação do anteprojeto não exime a **Concessionária** da obrigatoriedade da entrega do projeto executivo.
- 6.2.2 A **ANTT** deverá manifestar-se sobre o anteprojeto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da apresentação pela **Concessionária**. Caso a **ANTT** não se manifeste durante este prazo, o anteprojeto será considerado sem objeção, e a obra ou serviço estará apto a iniciar.
- 6.2.3 Caso a obra executada esteja em desacordo com as normas técnicas e parâmetros do **PER**, os ajustes ou correções necessários serão executados pela **Concessionária** sem qualquer direito a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
- 6.2.4 A apresentação do anteprojeto em desacordo com a regulamentação vigente ou o não atendimento do **PER** implicará na interrupção do prazo de avaliação previsto na subcláusula 6.2.2.
- 6.2.5 Caso a **Concessionária** deixe de apresentar os documentos e informações exigidos pela regulamentação vigente, a reapresentação do anteprojeto implicará no reinício da contagem de prazo descrito na subcláusula 6.2.2.
- 6.2.6 Caso a **ANTT** verifique inconformidades técnicas, a reapresentação do anteprojeto implicará em um novo prazo de avaliação pela **ANTT** de até 60 (sessenta) dias.
- 6.3 A não objeção ao anteprojeto ou projeto executivo pela **ANTT**, quando for o caso, não significa a assunção de qualquer responsabilidade técnica por parte desta.

- 6.4** A **Concessionária** deverá apresentar o projeto executivo das demais obras não indicadas no item 6.2 para a **ANTT**, previamente ao seu início. O início dessas obras não é condicionado à análise do projeto pela **ANTT**.
- 6.5** A **ANTT** poderá dispensar a apresentação do projeto executivo para obras de pequeno porte ou de baixa complexidade, não alcançadas pela subcláusula 6.2 acima, mediante solicitação fundamentada da **Concessionária**.
- 6.6** A aceitação dos projetos pela **ANTT**, a resposta às consultas feitas pela **Concessionária** à **ANTT** e os esclarecimentos ou modificações solicitados pela **ANTT** à **Concessionária** não alterarão, de qualquer forma, a alocação de riscos prevista no **Contrato**.
- 6.7** A **Concessionária** deverá entregar à **ANTT** no prazo de 2 (dois) meses contados da data de assinatura do **Contrato** o anteprojeto das **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias** do item 3.2.1 **PER**.
- 6.8** A **Concessionária**, em conjunto com a **ANTT**, deverá realizar vistoria de todos os trechos da rodovia que serão objeto das **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias** do **PER** para identificação dos trechos que poderão ser enquadrados no art. 8º, inciso III do da Portaria nº 288/MT/MMA previsto na subcláusula 5.1.1(i)(a), em até 2 (dois) meses contados da assinatura do **Contrato**.
- 6.9** A **Concessionária** deverá submeter no prazo de 3 (três) meses contados da data de assinatura do **Contrato** o projeto dos trechos da rodovia objeto das **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias** do **PER** que são passíveis de enquadramento no inciso III do art. 8º da Portaria nº 288/MT/MMA previsto na subcláusula 5.1.1(i)(a), conforme constatado na execução da vistoria prevista na subcláusula 6.8. O projeto deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
- 6.9.1** Projeto Geométrico plotado sobre imagem aérea ou ortofotocarta, com projeção do eixo estaqueado, faixa de domínio, projeções de offset, obras de arte especiais e correntes, passagens de fauna e áreas de preservação permanente;
- 6.9.2** Projeto em perfil, com seções transversais da plataforma rodoviária;
- 6.9.3** Anteprojeto de drenagem com obras de arte especial e correntes contemplando no mínimo, localização, tipo de dispositivo, arquitetura, seção transversal e gabarito do vão;
- 6.9.4** Locação de áreas de empréstimo e de deposição de materiais, canteiros de obras e áreas de apoio;
- 6.9.5** Atendimento integral das disposições contidas no Boletim Administrativo nº 017, de 22 a 26 de abril de 2013 do **DNIT**.
- 6.10** A **Concessionária** deverá submeter no prazo de 4 (quatro) meses contados da data de assinatura do **Contrato** o projeto de todos os trechos da rodovia que serão objeto das **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias**, devendo conter, obrigatoriamente, os trechos que atendem as metas definidas no item 3.2.1 **PER** e os elementos previstos na subcláusula 6.9, acima.

7 Estudos Ambientais

- 7.1 A **Concessionária** considerou na **Proposta** apresentada o montante para ressarcimento de estudos ambientais de R\$ 12.997.378,66 (doze milhões, novecentos e noventa e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos) a ser reajustada anualmente pelo mesmo índice de reajuste da **Tarifa de Pedágio**.
- 7.1.1 O reajuste terá por data-base a **Data da Assunção do Sistema Rodoviário** pela **Concessionária**.
- 7.1.2 A **Concessionária** faz jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pelos dispêndios excedentes com o ressarcimento de estudos ambientais, na forma prevista na subcláusula 22.5.
- 7.1.3 A **Concessionária** deverá pagar o valor correspondente ao ressarcimento de estudos ambientais, ao **Poder Concedente** ou a entidade por ele indicada, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do recebimento da Licença Ambiental de Instalação das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias do item 3.2.1 do **PER**.

8 Cessão de cabos de fibras ópticas à EPL

- 8.1 A **Concessionária** deverá disponibilizar para uso da **EPL**, um cabo composto por no mínimo 36 (trinta e seis) fibras ópticas, conforme as especificações do item **Cabos de Fibra Óptica** do **PER**, bem como o acesso irrestrito às caixas de passagem, pontos de emenda ou outros pontos de acesso existentes na infraestrutura e a instalação de estruturas civis necessárias ao usufruto das fibras ópticas ao longo da faixa de domínio.
- 8.2 A **Concessionária** deverá manter a infraestrutura e as fibras ópticas referidas no item 8.1. em perfeito estado de uso, ficando obrigada a promover a sua reposição no caso da ocorrência de eventos que inviabilizem a sua utilização, bem como sua manutenção ao longo do prazo de **Concessão**, nos termos fixados no **PER**.
- 8.3 A **EPL** utilizará as fibras ópticas colocadas à sua disposição nos termos de sua legislação de regência, de seu estatuto social e de suas demais normas internas.
- 8.3.1 A **Concessionária** deverá entregar à **EPL** cópia de toda a documentação técnica, plantas e diagramas detalhados do Projeto de Infraestrutura de Fibra Óptica atualizado (*as built*), produzidos em sistema CAD a serem entregues em arquivo formato DWG.
- 8.4 Caso os cabos de fibra óptica de que trata a subcláusula 8.1. estejam ociosos por parte da **EPL**, em qualquer momento da **Concessão**, sua exploração e utilização poderão ser franqueadas à **Concessionária** mediante autorização prévia da **ANTT**.
- 8.4.1 Deverá a **Concessionária** retornar a disponibilização dos cabos objeto desta cláusula à **EPL**, quando da solicitação desta, em prazo razoável a ser definido pela **ANTT**.

9 Desapropriações e Desocupações da Faixa de Domínio

9.1 Desapropriações

- 9.1.1 Cabe à **Concessionária**, como entidade delegada do **Poder Concedente**, promover desapropriações, servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à **Concessão**. Ao **Poder Concedente** cabe providenciar a declaração de utilidade pública, mediante solicitação justificada da **Concessionária**, observado o disposto na subcláusula 9.3.1.
- 9.1.2 A **Concessionária** considerou na **Proposta** apresentada o montante para desapropriação para toda a **Concessão** de R\$ 31.699.157,69 (trinta e um milhões, seiscentos e noventa e nove mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) a ser reajustada anualmente pelo mesmo índice de reajuste da **Tarifa de Pedágio**.
- (i) O reajuste terá por data-base a **Data de Assunção do Sistema Rodoviário** pela **Concessionária**.
- 9.1.3 A **Concessionária** deverá arcar com os investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes da execução dos atos referidos na subcláusula 9.1, seja por via consensual ou por intermédio de ações judiciais, até o limite da verba disponível, fazendo jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pelos dispêndios excedentes, na forma prevista na subcláusula 22.5.
- 9.1.4 Para fins da subcláusula 9.1.1, cabe à **Concessionária** apresentar antecipadamente à **ANTT** as seguintes informações e documentos:
- (i) descrição da estrutura sócio-econômica da área atingida e dos critérios adotados para valoração da área, avaliação de benfeitorias e indenizações;
- (ii) cadastro discriminando as propriedades, conforme sua situação fundiária, especificando a extensão, por propriedade, das áreas atingidas;
- (iii) certidão atualizada do registro de imóveis competente com informações acerca da titularidade dos imóveis atingidos; e
- (iv) outras informações que a **ANTT** julgar relevantes.
- 9.1.5 A promoção e conclusão dos processos judiciais de desapropriação, instituição de servidão administrativa, imposição de limitação administrativa e ocupação provisória de bens imóveis cabe exclusivamente à **Concessionária**, competindo a sua fiscalização à **ANTT**.
- 9.1.6 A **Concessionária** deverá envidar esforços, junto aos proprietários ou possuidores das áreas destinadas à implantação das instalações necessárias à exploração dos serviços da **Concessão**, objetivando promover, de forma amigável, a liberação dessas áreas.

- 9.1.7 O pagamento, pela **Concessionária**, ao terceiro desapropriado ou sobre cuja propriedade foi instituída servidão administrativa ou provisoriamente ocupada para os fins previstos no presente **Contrato**, quando realizado pela via privada, ou seja, por acordo entre a **Concessionária** e terceiro indicado, deverá estar baseado em laudo de avaliação subscrito por perito especializado, a ser apresentado à **ANTT**, quando solicitado.

9.2 Desocupações da faixa de domínio

- 9.2.1 A **Concessionária** é responsável por manter a integridade da faixa de domínio do **Sistema Rodoviário**, inclusive adotando as providências necessárias à sua desocupação se e quando invadida por terceiros.
- 9.2.2 A **Concessionária** deverá submeter à aprovação prévia da **ANTT** o plano de desocupação da faixa de domínio no prazo máximo de 3 (três) meses da **Concessão**, contendo as ações necessárias para o cumprimento das metas e objetivos da **Concessão**, que deverá ser executado nos prazos máximos descritos no **PER**, contados a partir da **Data da Assunção**.
- 9.2.3 A **Concessionária** deverá arcar com todos os custos e despesas relacionados à execução do plano de desocupação, sem que lhe caiba qualquer indenização ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão de tais dispêndios.
- 9.2.4 Após a realização das ações de desocupação, a **Concessionária** deverá encaminhar à **ANTT** relatório que comprove a execução do plano apresentado e a inexistência de ocupações irregulares na faixa de domínio.

9.3 Prazos e autorizações da ANTT

- 9.3.1 A não obtenção da declaração de utilidade pública dentro do prazo de 6 (seis) meses contados a partir da solicitação formulada perante a **ANTT** não acarretará responsabilização da **Concessionária**, desde que, comprovadamente, o fato não lhe possa ser imputado.
- 9.3.2 Caberá única e exclusivamente à **ANTT**, após manifestação técnica da **Concessionária**, a autorização para abertura de novos acessos ou serventias à rodovia.

10 Obras e Serviços

10.1 Diretrizes de Execução das Obras e dos Serviços

- 10.1.1 A **Concessionária** deverá executar as obras e os serviços necessários ao cumprimento do objeto do **Contrato**, atendendo integralmente aos **Parâmetros de Desempenho**, ao **Escopo**, aos **Parâmetros Técnicos** e às demais exigências estabelecidas no **Contrato** e no **PER**.
- (i) a **Concessionária** também deverá implantar, em prazo máximo de 2 (dois) anos contados da **Data da Assunção**, um sistema de gestão de qualidade para todas as obras e serviços necessários ao cumprimento do objeto do **Contrato**, com base na Norma NBR ISO 9.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, equivalente à Norma NBR ISO 9.004 da "International Standards Organization", e suas atualizações;

- (ii) o sistema de gestão de qualidade a ser implantado pela **Concessionária**, e permanentemente acompanhado pela **ANTT**, deverá contemplar o “Manual de Qualidade” especificado na Norma NBR ISO 9.004, incluindo medidas que assegurem um processo continuado de atualização técnica e tecnológica de produtos e serviços, bem como o desenvolvimento de recursos humanos.
- (iii) o atendimento ao disposto na subcláusula 10.1.1, itens (i) e (ii), se dará mediante a apresentação do certificado emitido por entidade credenciada à sua verificação e emissão.

10.1.2 A Concessionária deverá realizar:

- (i) as obrigações de investimento constantes do **PER**, que incluem obras e serviços previstos nas **Frentes de Recuperação e Manutenção, Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção do Nível de Serviço, Frente de Conservação e Serviços Operacionais**, nos prazos indicados; e
- (ii) todas as demais obras e intervenções necessárias ao cumprimento dos **Parâmetros de Desempenho** e demais **Parâmetros Técnicos** e **Escopos** estabelecidos no **Contrato** e no **PER**, nos prazos indicados.

10.1.3 A Concessionária declara e garante ao Poder Concedente que a qualidade dos projetos, da execução e da manutenção das obras e dos serviços objeto da Concessão é, e será durante a vigência da Concessão, suficiente e adequada ao cumprimento do Contrato e do PER, responsabilizando-se integralmente por qualquer desconformidade com os Parâmetros de Desempenho, com os Parâmetros Técnicos e com os Escopos e especificações técnicas mínimas neles estabelecidos.

10.1.4 O Poder Concedente obriga-se a rescindir, até a Data da Assunção, todos os contratos referentes a obras e serviços no Sistema Rodoviário que estejam em vigor na data de assinatura do Contrato, que impeçam ou prejudiquem a Concessionária no atendimento aos Parâmetros de Desempenho nele estabelecidos.

10.1.5 O Poder Concedente obriga-se a disponibilizar o acesso da Concessionária a todo o Sistema Rodoviário para a execução das obras e serviços do Contrato, incluindo nos locais com obras de responsabilidade do Poder Concedente.

10.1.6 A Concessionária é integralmente responsável pela remoção de todas as interferências existentes no Sistema Rodoviário.

10.1.7 Durante a Concessão, o Poder Público poderá realizar investimentos no Sistema Rodoviário concedido, estejam ou não previstos no PER. Nesse caso, far-se-á a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro conforme a subcláusula 22.5, em decorrência da alteração de obrigações a cargo da Concessionária.

- (i) A alteração destes investimentos ao **Contrato** deverá ser formalizada mediante termo aditivo.

10.2 Obras e serviços da Frente de Recuperação e Manutenção

- 10.2.1 As obras e serviços de cada um dos segmentos do **Sistema Rodoviário** descritos no **PER** na **Frente de Recuperação e Manutenção** deverão atender ao **Escopo** e aos **Parâmetros de Desempenho** nos prazos indicados.
- 10.2.2 Na hipótese de a **Concessionária** não atender aos **Parâmetros de Desempenho** constantes da **Frente de Recuperação e Manutenção**, a **ANTT** aplicará as penalidades previstas neste **Contrato**, sem prejuízo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro mediante aplicação automática do **Desconto de Reequilíbrio** previsto na subcláusula 22.6 deste **Contrato**.
- 10.2.3 Até a conclusão das **Obras obrigatórias em Trechos Urbanos**, a **Concessionária** deverá atender ao **Escopo** e aos **Parâmetros de Desempenho** constantes da **Frente de Recuperação e Manutenção** nos trechos urbanos objeto de contorno.
- (i) Após a conclusão das **Obras obrigatórias em Trechos Urbanos**, o trecho urbano objeto de contorno será transferido ao Poder Público.

10.3 Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias e da Frente de Serviços Operacionais

- 10.3.1 As obras e serviços de cada um dos segmentos do **Sistema Rodoviário** descritos no **PER** no item **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias, Obras em Trechos Urbanos** e da **Frente de Serviços Operacionais** deverão estar concluídas e em operação no prazo e condições estabelecidas no **PER**, observados o **Escopo**, os **Parâmetros Técnicos** e os **Parâmetros de Desempenho** previstos.
- (i) Somente serão consideradas implantadas as pistas duplas e, portanto, como atendidas as metas de duplicação indicadas no **PER** e neste **Contrato**, quando concluídas as obras de duplicação e as respectivas melhorias, observadas as exceções previstas no **PER**, e quando essas pistas e melhorias forem abertas ao tráfego.
- (ii) Sem prejuízo da possibilidade da **ANTT** demandar a comprovação da execução de outras atividades constantes no **Escopo**, nos **Parâmetros Técnicos** e nos **Parâmetros de Desempenho** previsto **PER**, o recebimento das obras e serviços de cada um dos segmentos do **Sistema Rodoviário** descritos no **PER** nos itens 3.2.1.1, 3.2.1.2 (apenas as vias marginais) e 3.2.2 será atestado por meio da comprovação de atendimento dos seguintes **Parâmetros de Desempenho**:
- (a) Ausência total de flechas nas trilhas de roda medidas sob corda de 1,20 m;
- (b) Irregularidade longitudinal máxima de 2,5 m/km;

- (c) Ausência de defeitos de alçamento de placa, fissura de canto, placa dividida (rompida), escalonamento ou degrau, placa bailarina, quebras localizadas ou passagem de nível com grau de severidade classificado como alto;
 - (d) Deflexão característica (Dc) máxima de 50×10^{-2} mm;
 - (e) Ausência total de sinalização horizontal com índice de retrorrefletância menor que 130 mcd/lx/m² em 100% do trecho;
 - (f) Ausência de sinalização vertical e aérea com índice de retrorrefletância inferior ao especificado na NBR 14.644, sendo o índice mínimo de 85% do valor inicial para as películas das placas para 100% das placas da Rodovia.
- (iii) As obras e serviços da **Frente de Serviços Operacionais** deverão estar concluídos e em operação conforme os **Parâmetros de Desempenho e Parâmetros Técnicos** nos prazos e condições estabelecidas no **PER** incluindo os trechos com obras que estão sob responsabilidade do **Poder Concedente**, identificadas no Termo de Arrolamento na ocasião da transferência dos bens.

10.3.2 A licença de instalação prevista na subcláusula 5.2.1 será disponibilizada a **Concessionária** em prazo compatível para o atendimento das metas anuais de duplicação previstas no item 3.2.1.1. do **PER**, de acordo com as seguintes condições.

- (i) A licença de instalação necessária ao cumprimento da primeira meta anual das **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias** prevista no item 3.2.1 do **PER** será disponibilizada a **Concessionária** em até 12 (doze) meses contados da **Data da Assunção**.
 - (a) Para o cálculo da extensão equivalente ao cumprimento da primeira meta anual das **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias** prevista no item 3.2.1 do **PER** será descontada a extensão passível de enquadramento no art. 8º, inciso III da Portaria nº 288/MT/MMA, nos termos da subcláusula 5.1.1(i)(a).
 - (b) A não obtenção da licença de instalação no prazo previsto na subcláusula 10.3.2 (i) para os 10% (dez por cento) das **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias** ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, na forma prevista na subcláusula 22.5.
 - (c) Após o início da cobrança da **Tarifa de Pedágio**, o desatendimento da meta de duplicação de cada ano prevista no item 3.2.1.1. do **PER**, por força da ausência de obtenção da licença de instalação, não acarretará responsabilização da **Concessionária**, sem prejuízo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro mediante aplicação automática do

Desconto de Reequilíbrio previsto na subcláusula 22.6 deste **Contrato**.

10.3.3 As **Obras obrigatórias em Trechos Urbanos** previstas no **PER** deverão ser integralmente implantadas pela **Concessionária**, conforme indicado no **PER**.

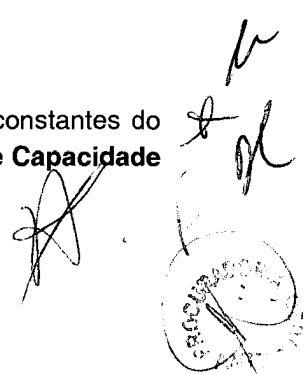
(i) Caso a **Concessionária** demonstre à **ANTT** que as **Obras obrigatórias em Trechos Urbanos** demandarão uma extensão maior ou menor do que a indicada no **PER**, deverá ser observado o procedimento e as regras previstos na cláusula 22.5 – Fluxo de Caixa Marginal e, ainda, as seguintes regras:

- (a) Nos termos do item 22.5, no que tange aos dispêndios marginais, deverão ser estimados os investimentos necessários para a implantação da totalidade do contorno, excetuados os custos de desapropriação que seguirão a regra prevista na cláusula 9.1.3;
- (b) Uma vez aprovada a estimativa de investimentos pela **ANTT**, será calculado o valor médio por km de contorno, independentemente das características geológicas, das melhorias de cada trecho e demais aspectos das obras;
- (c) Caso a extensão do contorno urbano seja maior do que a indicada no **PER**, a **Concessionária** terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em relação à extensão que ultrapassar aquela inicialmente prevista no **PER**, observado o valor médio por km.
- (d) Caso a extensão do contorno urbano seja menor do que a indicada no **PER**, o **Poder Concedente** terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em relação à extensão que for menor do que a inicialmente prevista no **PER**, observado o valor médio por km.
- (e) Para os contornos urbanos em que haja a necessidade de implantação de Obras de Arte Especiais, a extensão e os custos de tais Obras de Arte Especiais serão considerados para fins de reequilíbrio seguindo o procedimento da cláusula 22.5, sem prejuízo da aplicação das regras dos itens (a), (b), (c) e (d) quanto ao trecho do contorno urbano que não apresente Obras de Arte Especiais.

10.3.4 Na hipótese de a **Concessionária** não concluir as obras ou não disponibilizar os serviços, a **ANTT** aplicará as penalidades previstas neste **Contrato**, sem prejuízo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mediante aplicação automática do **Desconto de Reequilíbrio** previsto na subcláusula 22.6 deste **Contrato**.

10.4 Obras de Manutenção de Nível de Serviço

10.4.1 As obras condicionadas ao volume de tráfego são aquelas constantes do item **Obras de Manutenção de Nível de Serviço – Obras de Capacidade**



condicionadas ao volume de tráfego, do **PER**, e correspondem às obras e serviços de ampliação da capacidade do **Sistema Rodoviário** cuja execução dependerá do volume de tráfego, na forma deste **Contrato** e do **PER**.

- (i) As obras condicionadas de cada um dos subtrechos do **Sistema Rodoviário** descritos no **PER** deverão estar concluídas até 12 (doze) meses contados da data em que for verificado que o **VDMA – Equivalente móvel** do respectivo subtrecho atingiu o volume de veículos indicado na tabela constante do **PER**.
- (ii) As obras condicionadas ao volume de tráfego não serão executadas pela **Concessionária** caso o **VDMA – Equivalente móvel** do respectivo subtrecho atinja o volume de veículos indicado na tabela constante do **PER** após o 25º (vigésimo quinto) ano de vigência do **Contrato**.

10.4.2 As obras condicionadas à velocidade média da rodovia na proximidade de dispositivos de interconexão são aquelas constantes do item **Obras de Manutenção de Nível de Serviço – Obras de Fluidez e Conforto** e correspondem às obras a serem propostas pela **Concessionária** para reestabelecer a velocidade média indicada.

10.4.3 As demais obras de manutenção do nível do serviço são aquelas constantes do item **Obras de Manutenção de Nível de Serviço – Obras de Melhoria**, e correspondem às obras e serviços de melhoria e manutenção do nível de serviço do **Sistema Rodoviário**, cuja execução dependerá da solicitação da **ANTT**, devendo ser observados os prazos e procedimentos previstos no **PER**.

10.4.4 O não cumprimento das obrigações das subcláusulas anteriores sujeitará a **Concessionária** à aplicação das penalidades previstas neste **Contrato**, sem prejuízo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro mediante aplicação automática do **Desconto de Reequilíbrio** previsto na subcláusula 22.6 deste **Contrato**.

10.4.5 O recebimento das **Obras de Manutenção de Nível de Serviço Serviço – Obras de Capacidade condicionadas ao volume de tráfego**, será realizado na forma prevista nas subcláusulas 10.3.1(i) e 10.3.1(ii).

10.5 Obras executadas pelo Poder Concedente

10.5.1 A execução das obras de responsabilidade do **Poder Concedente**, serão transferidas à **Concessionária**, juntamente com os demais bens integrantes do respectivo subtrecho, após sua conclusão total ou parcial.

10.5.2 A **Concessionária** poderá acompanhar a execução de cada etapa construtiva das obras de que trata a subcláusula 10.5.1, ocasião em que todas as inconsistências entre a obra e seus projetos deverão ser comunicadas à **ANTT**.

10.5.3 Quando da transferência total ou parcial das obras de que trata a subcláusula 10.5.1, à **Concessionária**, esta terá 30 (trinta) dias para

encaminhar à **ANTT** documento de recebimento provisório, onde deverão ser apontadas:

- (i) Todas as inconsistências entre a obra e seu projeto;
- (ii) Todas as inconsistências observadas em relação ao atendimento dos seguintes **Parâmetros de Desempenho**:
 - (a) Irregularidade longitudinal máxima exigida no item 3.1.1 do **PER** para o 60º (sexagésimo) mês da **Concessão**.
 - (b) Deflexão característica (Dc) exigida no item 3.1.1 do **PER** para o 60º (sexagésimo) mês da **Concessão**.

10.5.4 Observado o prazo definido na subcláusula 10.5.3, caso não verifique as inconsistências indicadas na mesma subcláusula, a **Concessionária** encaminhará à **ANTT** documento de recebimento definitivo das obras de que trata a subcláusula 10.5.1, condição para transferência dos bens à **Concessionária**.

- (i) O documento de recebimento definitivo deverá conter também a relação dos **Parâmetros de Desempenho** previstos no **PER** não atendidos pelas obras de que trata a subcláusula 10.5.1 (a exceção dos **Parâmetros de Desempenho** previstos na subcláusula 10.5.3 e na **Frente de Serviços Operacionais do PER**), assim como o orçamento dos serviços necessários a sua adequação.

10.5.5 Será obrigação da **Concessionária** a adequação dos demais **Parâmetros de Desempenho** dos bens recebidos em definitivo do **Poder Concedente**, que não os previstos em 10.5.3, sendo que os itens dos **Parâmetros de Desempenho** a serem adequados, assim como seu valor serão aprovados pela **ANTT** em até 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento do documento previsto na subcláusula 10.5.3, sendo assistido à **Concessionária** prazo compatível para sua execução.

- (i) O não atendimento ao prazo para adequação dos **Parâmetros de Desempenho** das obras recebidas do **Poder Concedente** pela **Concessionária** acarretará na aplicação do **Desconto de Reequilíbrio**, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no **Contrato**.

10.5.6 Durante o prazo de responsabilidade previsto em lei, vícios construtivos observados em bens transferidos à **Concessionária**, ainda que não constatados por ocasião dos eventos previstos nas subcláusulas 10.5.2 e 10.5.3, serão comunicados à **ANTT**.

- (i) No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento da comunicação da **Concessionária**, a **ANTT** deverá determinar as medidas que serão adotadas para saneamento dos vícios construtivos observados nos bens transferidos à **Concessionária**.

10.5.7 Nos termos da subcláusula 10.3.1(iii), a **Concessionária** será responsável pela implantação das obras e serviços da **Frente de Serviços Operacionais** nos subtrechos em obras, desde a **Data de Assunção**, devendo observar todos os **Parâmetros de Desempenho**, **Parâmetros Técnicos** e os prazos e condições estabelecidos no **PER** para a **Frente de Serviços Operacionais**.

- (i) Nos termos da subcláusula 10.5.5, após a transferência dos subtrechos em definitivo para a **Concessionária**, todas as demais obrigações previstas no **Contrato**, no **PER** e nos demais **Anexos** deverão ser integralmente cumpridas pela **Concessionária**, ressalvando-se os prazos fixados para adequação dos demais **Parâmetros de Desempenho**.

10.6 Comprovação à ANTT

10.6.1 Para o atendimento do **PER**, a **Concessionária** deverá comprovar à **ANTT**:

- (i) a conclusão de cada uma das obras nos respectivos cronogramas, observado o previsto nas subcláusulas 10.3.1(i) e 10.3.1(ii);
- (ii) o cumprimento do **Escopo**, dos **Parâmetros de Desempenho** e dos **Parâmetros Técnicos** mínimos; e,
- (iii) entrega do projeto “as built” de cada intervenção executada.

11 Declarações

11.1 A **Concessionária** declara que obteve, por si ou por terceiros, todas as informações necessárias para o cumprimento de suas obrigações contratuais.

11.2 A **Concessionária** não será de qualquer maneira liberada de suas obrigações contratuais, tampouco terá direito a ser indenizada pelo **Poder Concedente**, em razão de qualquer informação incorreta ou insuficiente, seja obtida por meio da **ANTT**, da **União** ou qualquer outra fonte, reconhecendo que era sua a incumbência de fazer seus próprios levantamentos para verificar a adequação e a precisão de qualquer informação que lhe foi fornecida.

12 Garantia de Execução do Contrato

12.1 A **Concessionária** deverá manter, em favor da **ANTT**, como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais, a **Garantia de Execução do Contrato** nos montantes indicados na tabela abaixo:

Meta de duplicação	Valor
Até o atendimento da meta total de duplicação prevista no item 3.2.1.1. do PER	R\$ 425.000.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco milhões de reais)
Do atendimento da meta total de duplicação prevista no item 3.2.1.1. do PER até o 30º ano	R\$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de reais)

- 12.1.1 A redução do valor da **Garantia de Execução do Contrato** está condicionada ao cumprimento das metas de duplicação da rodovia descritas no **PER**.
- 12.1.2 Caso as obras de duplicação da rodovia descritas no **Anexo 2** deste **Contrato** não sejam concluídas, o valor da **Garantia de Execução do Contrato** definido deverá manter-se inalterado até a entrega definitiva das respectivas obras de duplicação.
- 12.1.3 A **Garantia de Execução do Contrato** será reajustada anualmente, com o mesmo índice de reajuste da **Tarifa Básica de Pedágio**.
- (i) O reajuste terá por data-base a **Data de Assunção do Sistema Rodoviário pela Concessionária**.
- 12.2 A **Concessionária** permanecerá responsável pelo cumprimento das obrigações contratuais, incluindo o pagamento de eventuais multas e indenizações, independentemente da utilização da **Garantia de Execução do Contrato**.
- 12.3 A **Garantia de Execução do Contrato**, a critério da **Concessionária**, poderá ser prestada em uma das seguintes modalidades:
- 12.3.1 caução, em dinheiro ou títulos da dívida pública federal;
- 12.3.2 fiança bancária, na forma do modelo que integra o **Anexo 3**; ou
- 12.3.3 seguro-garantia cuja apólice deve observar, no mínimo, o conteúdo do **Anexo 4**.
- 12.4 As cartas de fiança e as apólices de seguro-garantia deverão ter vigência mínima de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão, sendo de inteira responsabilidade da **Concessionária** mantê-las em plena vigência e de forma ininterrupta durante todo o **Prazo da Concessão**, devendo para tanto promover as renovações e atualizações que forem necessárias com o mínimo de 30 (trinta) dias antes do vencimento das garantias.
- 12.4.1 Qualquer modificação no conteúdo da carta de fiança ou no seguro-garantia deve ser previamente submetida à aprovação da **ANTT**.
- 12.4.2 A **Concessionária** deverá encaminhar à **ANTT**, na forma da regulamentação vigente, documento comprobatório de que as cartas de fiança bancária ou apólices dos seguros-garantia foram renovadas e tiveram seus valores reajustados na forma da subcláusula 12.1.3(i).
- 12.5 Sem prejuízo das demais hipóteses previstas no **Contrato** e na regulamentação vigente, a **Garantia de Execução do Contrato** poderá ser utilizada nos seguintes casos:
- 12.5.1 quando a **Concessionária** não realizar as obrigações de investimentos previstas no **PER** ou as intervenções necessárias ao atendimento dos **Parâmetros de Desempenho**, dos **Parâmetros Técnicos**, ou executá-las em desconformidade com o estabelecido;
- 12.5.2 quando a **Concessionária** não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas, na forma do **Contrato** e de regulamentos da **ANTT**;

- 12.5.3 nos casos de devolução de **Bens Reversíveis** em desconformidade com as exigências estabelecidas no **Contrato**, incluindo, mas não se limitando, ao cumprimento do **PER**, dos **Parâmetros de Desempenho** e do plano de ação e demais exigências estabelecidas pela **ANTT**, em decorrência do disposto na subcláusula 15.7; ou
- 12.5.4 quando a **Concessionária** não efetuar, no prazo devido, o pagamento da verba de fiscalização, conforme previsto na subcláusula 15.9 abaixo, bem como de quaisquer indenizações ou outras obrigações pecuniárias de responsabilidade da **Concessionária**, relacionadas à **Concessão**.
- 12.6 A **Garantia de Execução do Contrato** também poderá ser executada sempre que a **Concessionária** não adotar providências para sanar inadimplemento de obrigação legal, contratual ou regulamentar, sem qualquer outra formalidade além do envio de notificação pela **ANTT**, na forma da regulamentação vigente, o que não eximirá a **Concessionária** das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo **Contrato**.
- 12.7 Sempre que a **ANTT** utilizar a **Garantia de Execução do Contrato**, a **Concessionária** deverá proceder à reposição do seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de sua utilização, sendo que, durante este prazo, a **Concessionária** não estará eximida das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo **Contrato**.

13 Direitos e Obrigações dos Usuários

- 13.1 Sem prejuízo de outros direitos e obrigações previstos em lei, regulamentos da **ANTT** e em outros diplomas legais aplicáveis, são direitos e obrigações dos usuários do **Sistema Rodoviário**:
- (i) obter e utilizar os serviços relacionados à **Concessão**, observadas as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e da **ANTT**;
 - (ii) receber da **ANTT** e da **Concessionária** informações para o uso correto do serviço prestado pela **Concessionária** e para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
 - (iii) levar ao conhecimento da **ANTT** e da **Concessionária** as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
 - (iv) comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela **Concessionária** na prestação do serviço; e
 - (v) pagar a **Tarifa de Pedágio**.

14 Prestação de Informações

- 14.1 No **Prazo da Concessão**, e sem prejuízo das demais obrigações de prestar as informações estabelecidas no **Contrato**, no **PER** ou na legislação aplicável, a **Concessionária** deverá:
- 14.1.1 dar conhecimento imediato à **ANTT** de todo e qualquer fato que altere de modo relevante o normal desenvolvimento da **Concessão**, apresentando, por escrito e no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência, relatório detalhado sobre esse fato, incluindo, se for o caso, pareceres técnicos, com as medidas tomadas para sanar o problema;

- 14.1.2 apresentar à **ANTT**, no prazo por ela estabelecido, informações adicionais ou complementares que esta venha formalmente a solicitar;
- 14.1.3 apresentar à **ANTT**, na periodicidade por ela estabelecida, relatório com informações detalhadas sobre:
- (i) as estatísticas de tráfego e acidentes, com análise de pontos críticos e medidas saneadoras implementadas ou a serem implementadas;
 - (ii) o estado de conservação do **Sistema Rodoviário**;
 - (iii) a qualidade ambiental ao longo do **Sistema Rodoviário**, bem como impactos ambientais decorrentes da execução das obras e dos serviços previstos no **Contrato**;
 - (iv) a execução das obras e dos serviços da **Concessão**;
 - (v) o desempenho de suas atividades, especificando, dentre outros, a forma de realização das obras e da prestação dos serviços relacionados ao objeto do **Contrato**, os resultados da exploração do **Sistema Rodoviário**, bem como a programação e execução financeira; e
 - (vi) os **Bens da Concessão**, inclusive os **Bens Reversíveis** à **ANTT**, no que concerne à descrição do seu estado, valor, bem como seu efetivo controle durante todo o período de exploração, conforme ato normativo regulamentador;
- 14.1.4 apresentar à **ANTT**, trimestralmente, balancete contábil nos termos da regulamentação da **ANTT** e suas demonstrações financeiras completas correspondentes ao trimestre anterior, devendo publicá-las no **DOU** e em jornal de grande circulação;
- 14.1.5 apresentar à **ANTT**, conforme resolução específica, e publicar no **DOU** e em jornal de grande circulação as Demonstrações Financeiras Anuais completas, devidamente auditadas por empresa de auditoria independente, de acordo com as normas de contabilidade brasileiras e/ou regulamentação da **ANTT**, com destaque para as seguintes informações, relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior:
- (i) detalhamento das transações com **Partes Relacionadas**;
 - (ii) depreciação e amortização de ativos;
 - (iii) provisão para contingências (cíveis, trabalhistas, previdenciárias, tributárias, ambientais ou administrativas);
 - (iv) relatório da administração;
 - (v) relatório dos auditores externos e, se houver, do conselho fiscal;
 - (vi) declaração da **Concessionária** contendo o valor do seu capital social integralizado e as alterações na sua composição societária; e

(vii) operações com derivativos ou outro instrumento financeiro lastreado em índices ou taxas.

14.1.6 manter cadastro atualizado dos responsáveis técnicos pelos projetos, as obras realizadas e os serviços prestados durante o **Prazo da Concessão**; e

14.1.7 divulgar em seu sítio eletrônico as seguintes informações durante todo o **Prazo da Concessão**:

- (a) **Tarifas de Pedágio** vigentes em **P1** a **P11**, assim como o montante alterado da tarifa em decorrência da aplicação do **Fator D** e o histórico de tarifas anteriores e as respectivas datas de vigência;
- (b) estatísticas mensais de acidentes, durante a **Concessão**, incluindo a identificação do local e causa (quando fornecida pela Polícia Rodoviária Federal), bem como as providências adotadas para redução da incidência conforme previsto no **PER**;
- (c) condições de tráfego por subtrechos, atualizados diariamente e com orientações aos usuários; e
- (d) estatísticas mensais de movimentação de veículos, por tipo de veículo (motocicleta, carro de passeio, caminhão e ônibus), em **P1** a **P11**.

14.2 A **Concessionária** deverá realizar o monitoramento permanente do tráfego – incluindo contagens volumétricas, medições e demais procedimentos estabelecidos no **PER** nos locais do **Sistema Rodoviário** necessários à:

- (i) apuração do cumprimento de suas obrigações;
- (ii) verificação da obrigação de realizar obras de ampliação de capacidade condicionadas ao volume de tráfego referida na subcláusula 10.4;
- (iii) avaliação dos Indicadores de ocupação da pista estipulados no **Anexo 7**;
- (iv) verificação do nível de ocorrência de acidentes conforme os critérios do **PER** e do **Anexo 7**.

14.3 Os relatórios, documentos e informações previstos nesta cláusula deverão integrar banco de dados, em base eletrônica, conforme padrão mínimo determinado pela **ANTT**.

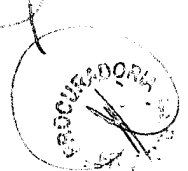
14.3.1 À **ANTT** será assegurado o acesso irrestrito e em tempo real ao banco de dados referido nesta subcláusula.

14.3.2 As informações atualizadas provenientes do monitoramento permanente de tráfego, referido na subcláusula 14.2, notadamente o **VDMA-Equivalente móvel** dos subtrechos sujeitos à ampliação de capacidade condicionada ao volume de tráfego, deverão ser disponibilizadas para a **ANTT** em tempo real por intermédio de sítio eletrônico exclusivo.

- 14.4** A **Concessionária** deverá obedecer às regras constantes da Cartilha de Governança Corporativa da **CVM** e adotar o Elenco de Contas, as Demonstrações Financeiras padronizadas e as diretrizes constantes do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Exploração da Infraestrutura Rodoviária Federal Concedida para o registro da escrituração contábil de suas operações.
- 14.5** Incumbe à **Concessionária** informar às autoridades quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto da **Concessão**.
- 14.6** É obrigação da **Concessionária** manter um **SAC** com estrutura mínima para suportar as demandas dos usuários, nos termos da resolução específica da **ANTT**.
- 14.7** A **Concessionária** fica obrigada a disponibilizar à **EPL**, sempre que requisitada, as informações e dados necessários para subsidiar o planejamento da logística e dos transportes no País, independentemente do fornecimento das referidas informações e/ou dados a outros órgãos ou entidades públicas.
- 14.8** A **Concessionária** é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, tributários e comerciais resultante da execução deste contrato.

15 Fiscalização pela ANTT e Segurança no Trânsito

- 15.1** Os poderes de fiscalização da execução do **Contrato** serão exercidos pela **ANTT**, diretamente ou mediante convênio, que terá, no exercício de suas atribuições, livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes à **Concessão**, assim como aos **Bens da Concessão**.
- 15.2** Os órgãos de fiscalização e controle da **ANTT** são responsáveis pela supervisão, pela inspeção e pela auditoria do **Contrato**, bem como pela avaliação do desempenho da **Concessionária**, que poderão ser realizadas a qualquer tempo.
- 15.3** As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito das fiscalizações previstas serão imediatamente aplicáveis e vincularão a **Concessionária**, sem prejuízo do recurso eventualmente cabível.
- 15.4** A fiscalização da **ANTT** anotará em termo próprio para o registro de ocorrências, as ocorrências apuradas nas fiscalizações, encaminhando-o formalmente à **Concessionária** para regularização das faltas ou defeitos verificados.
- 15.4.1** A não regularização das faltas ou defeitos indicados no termo próprio para o registro de ocorrências, nos prazos regulamentares, configura infração contratual e ensejará a lavratura de auto de infração, sem prejuízo do **Desconto de Reequilíbrio** eventualmente devido em virtude do descumprimento dos indicadores, avaliado na forma do **Anexo 5**.
- 15.4.2** A violação pela **Concessionária** de preceito legal, contratual ou de resolução da **ANTT** implicará na lavratura do devido auto de infração, na forma regulamentar.
- 15.4.3** Caso a **Concessionária** não cumpra determinações da **ANTT** no âmbito da fiscalização, assistirá a esta a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou por intermédio de terceiro, correndo os custos por conta da **Concessionária**.



15.5 A **Concessionária** será obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, as obras e serviços pertinentes à **Concessão** em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de execução ou de materiais empregados, nos prazos que forem fixados pela **ANTT**.

15.5.1 A **ANTT** poderá exigir que a **Concessionária** apresente um plano de ação visando reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir qualquer obra ou serviço prestado de maneira viciada, defeituosa ou incorreta pertinente à **Concessão**, em prazo a ser estabelecido pela **ANTT**.

15.6 A **ANTT** vistoriará periodicamente o **Sistema Rodoviário**, para fins de verificar seu constante estado, de forma a garantir que estará nas condições adequadas e previstas no **Contrato** e no **PER** quando de sua reversão ao Poder Público.

15.7 A **ANTT** realizará, até 1 (um) ano antes do encerramento do **Prazo da Concessão**, uma fiscalização detalhada específica para:

15.7.1 avaliar a condição dos **Bens Reversíveis**, inclusive em relação ao cumprimento dos **Parâmetros de Desempenho** definidos no **PER**; e

15.7.2 avaliar a condição do pavimento de cada um dos subtrechos do **Sistema Rodoviário**, a fim de determinar se os **Parâmetros de Desempenho** estão sendo mantidos.

15.8 Recebidas as notificações expedidas pela **ANTT**, a **Concessionária** poderá exercer o direito de defesa na forma da regulamentação vigente.

15.9 Verba de Fiscalização

15.9.1 A **Concessionária** deverá recolher à **ANTT**, ao longo de todo o **Prazo da Concessão**, a verba de fiscalização que será destinada à cobertura de despesas com a fiscalização da **Concessão**, tendo início no primeiro mês após a **Data de Assunção**.

(i) O valor anual a título de verba de fiscalização consistirá num montante de R\$ 10.409.736,00 (dez milhões, quatrocentos e nove mil, setecentos e trinta e seis reais).

(a) A verba de fiscalização será reajustada anualmente, com o mesmo índice de reajuste da **Tarifa de Pedágio**.

(b) O reajuste terá por data-base a Data de Assunção do Sistema Rodoviário pela Concessionária.

15.9.2 A verba anual de fiscalização será distribuída em 12 (doze) parcelas mensais de mesmo valor e recolhida à conta da **ANTT** até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

15.9.3 É vedada ao longo de todo o período do **Contrato** a utilização da verba de fiscalização para qualquer tipo de compensação em reajustes ou revisões do **Contrato**.

15.10 Segurança no Trânsito

15.10.1 A **Concessionária** deverá disponibilizar à **ANTT**, ao longo de todo o **Prazo da Concessão**, a partir do primeiro mês após a **Data de Assunção**, verba

anual para segurança no trânsito, destinada exclusivamente ao custeio de programas relacionados à prevenção de acidentes, educação no trânsito, comunicação e aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal.

- (i) A verba para segurança no trânsito será no montante anual de R\$ 1.333.583,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais), que será reajustado anualmente, com o mesmo índice de reajuste da **Tarifa de Pedágio**.
- (a) O reajuste terá por data-base a **Data de Assunção do Sistema Rodoviário** pela **Concessionária**.
- (ii) A **ANTT** indicará a forma e oportunidade em que a **Concessionária** disponibilizará a referida verba anual para segurança no trânsito, que poderá compor fundo com recursos provenientes das concessões de rodovias federais sob a responsabilidade da **ANTT**, poderá ser aplicada diretamente em bens e serviços relacionados ao **Sistema Rodoviário** ou poderá reverter em favor da modicidade tarifária.

16 Recursos para Desenvolvimento Tecnológico – RDT

- 16.1.1 Durante todo o período da **Concessão**, a partir do primeiro mês após a **Data de Assunção**, a **Concessionária** deverá, anualmente, destinar R\$ 1.843.655,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais) a projetos e estudos que visem ao desenvolvimento tecnológico, de acordo com a regulamentação da **ANTT**.
- 16.1.2 Os Recursos para Desenvolvimento Tecnológico serão corrigidos com o mesmo índice de reajuste da **Tarifa Básica de Pedágio**.
 - (i) O reajuste terá por data-base a **Data de Assunção do Sistema Rodoviário** pela **Concessionária**.
- 16.1.3 Os recursos de que trata a subcláusula 16.1.1, quando não utilizados para os fins a que se destinam no exercício, poderão ser revertidos para a modicidade tarifária por ocasião das Revisões Ordinárias, conforme previsto na regulamentação da **ANTT**.
- 16.1.4 Os produtos e estudos decorrentes da aplicação dos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico serão de propriedade da **ANTT**.

17 Remuneração

17.1 Remuneração

- 17.1.1 A principal fonte de receita da **Concessionária** advirá do recebimento da **Tarifa de Pedágio**, das **Receitas Extraordinárias** e das respectivas receitas financeiras delas decorrentes.

18 Tarifa de Pedágio

18.1 Início da Cobrança

- 18.1.1 A cobrança da **Tarifa de Pedágio** somente poderá ter início, em qualquer das praças de pedágio, após a conclusão dos **Trabalhos Iniciais** no **Sistema Rodoviário**, a implantação de 10% (dez por cento) da extensão total das obras de duplicação previstas no **PER**, a implantação de praça de pedágio e o cumprimento, pela **Concessionária**, do disposto na subcláusula 24.2.2, bem como da entrega do programa de redução de acidentes e do cadastro do passivo ambiental.
- (i) A conclusão dos **Trabalhos Iniciais** de acordo com o estabelecido no **PER** será atestada, mediante solicitação prévia da **Concessionária**, através de Termo de Vistoria emitido pela **ANTT** em até 30 (trinta) dias da data de recebimento da sua solicitação.
 - (ii) A conclusão das referidas obras de duplicação de acordo com o estabelecido no **PER** e neste **Contrato** será atestada na forma prevista nas subcláusulas 10.3.1(i) e 10.3.1(ii), mediante solicitação prévia da **Concessionária**, através de Termo de Vistoria emitido pela **ANTT** em até 30 (trinta) dias da data de recebimento da sua solicitação.
 - (iii) A implantação das praças de pedágio de acordo com o estabelecido no **PER** será atestada, mediante solicitação prévia da **Concessionária**, através de Termo de Vistoria emitido pela **ANTT** em até 30 (trinta) dias da data de recebimento da sua solicitação.
- 18.1.2 Após atendido o exposto na subcláusula 18.1.1, a **ANTT** expedirá, em até 10 (dez) dias, a resolução de autorização para o início da cobrança da **Tarifa de Pedágio** para as praças de pedágio indicadas pela **Concessionária**.
- 18.1.3 Na hipótese de as obras e serviços descritos na subcláusula 18.1.1 não atenderem ao estabelecido no **PER** e/ou apresentarem vícios, defeitos ou incorreções, a **ANTT** notificará a **Concessionária**, indicando as exigências a serem cumpridas e prazo compatível para sua execução.
- 18.1.4 A **Concessionária** iniciará a cobrança da **Tarifa de Pedágio** em 10 (dez) dias a contar da data de expedição da resolução de que trata a subcláusula 18.1.2. Durante esse período, a **Concessionária** dará ampla divulgação da data de início da cobrança da **Tarifa de Pedágio**, seus valores, o processo de pesagem de veículos e outras informações pertinentes, inclusive sobre o sistema de atendimento ao usuário.
- 18.1.5 Se cumpridas as exigências, a cobrança da **Tarifa de Pedágio** poderá ser autorizada anteriormente ao prazo estabelecido no **PER**, ficando a **Concessionária** com os ganhos decorrentes da antecipação do recebimento das receitas tarifárias.

18.2 Sistema Tarifário

- 18.2.1 A **Concessionária** deverá organizar a cobrança da **Tarifa de Pedágio** nos termos do sistema de arrecadação de pedágio previsto no **PER**, implementando-o com a maior eficiência gerencial possível, de modo a provocar o mínimo de desconforto e perda de tempo para os usuários do **Sistema Rodoviário**.
- 18.2.2 Com o objetivo de manter a adequada fluidez do trânsito e propiciar maior comodidade aos usuários, os valores das **Tarifas de Pedágio** serão arredondados, observados os termos da subcláusula 18.3.4.
- 18.2.3 É vedado ao **Poder Concedente**, no curso do **Contrato**, estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do **Sistema Rodoviário**, exceto se no cumprimento de lei, observado o disposto no artigo 35 da Lei nº 9.074/95.
- 18.2.4 Terão trânsito livre no **Sistema Rodoviário** e ficam, portanto, isentos do pagamento de **Tarifa de Pedágio**, os veículos oficiais, devidamente identificados, assim entendidos aqueles que estejam a serviço da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações públicas, bem como os veículos de Corpo Diplomático.
- 18.2.5 A **Concessionária**, por seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem como arredondamentos de **Tarifa de Pedágio**, em favor do usuário, visando facilitar o troco, bem como realizar promoções tarifárias, inclusive procedendo a reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda, não podendo requerer o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do **Contrato** caso este venha a ser rompido em decorrência dessa prática de promoções e descontos tarifários.
- 18.2.6 As **Tarifas de Pedágio** são diferenciadas por categoria de veículos, em razão do número de eixos e da rodagem. Para efeito de contagem do número de eixos dos veículos, será considerado o número de eixos do veículo, independentemente de serem suspensos ou não, adotando-se os **Multiplicadores da Tarifa** constantes da tabela abaixo:

Categoria	Tipos de veículos	Número de eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simplex	1,0
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simplex	1,5
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e ônibus	3	Dupla	3,0

Categoria	Tipos de veículos	Número de eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4,0
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5,0
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6,0
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	Simples	0,5
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-

18.2.7 Para os veículos com mais de 6 (seis) eixos, será adotado o **Multiplicador de Tarifa** equivalente à categoria 8, acrescido do resultado da multiplicação entre: (i) o **Multiplicador de Tarifa** correspondente à Categoria 1 e (ii) o número de eixos do veículo que excederem a 6 (seis) eixos. Para efeito de contagem do número de eixos do veículo será considerado o número de eixos do veículo, independentemente de serem suspensos ou não.

18.2.8 A **Tarifa de Pedágio** para cada categoria de veículo em cada uma das praças de pedágio será resultante do produto entre (i) a **Tarifa de Pedágio** reajustada e arredondada para a categoria 1 e (ii) o respectivo **Multiplicador da Tarifa**, estipulado na subcláusula 18.2.6.

18.2.9 O valor da **Tarifa Básica de Pedágio** da **Proposta** vencedora é de R\$ 3,22528 (três reais e vinte e dois mil quinhentos e vinte e oito centésimos de milésimos de real), estando sujeito a alterações com as revisões indicadas nas subcláusulas 18.4 e 18.5.

18.3 Reajustes da Tarifa de Pedágio

18.3.1 A **Tarifa de Pedágio** terá o seu primeiro reajuste contratual na data do início da cobrança de pedágio, ainda que se inicie nas condições previstas na subcláusula 18.1.5.

18.3.2 A data-base para os reajustes seguintes da **Tarifa de Pedágio** será a data do primeiro reajuste, de forma que nos anos posteriores os reajustes da **Tarifa de Pedágio** serão realizados sempre no mesmo dia e mês em que foi realizado o primeiro reajuste.

- 18.3.3 A **Tarifa de Pedágio** será reajustada anualmente para incorporar a variação do **IPCA**, devendo ser calculada, para a categoria 1, pela seguinte fórmula:

$$\text{Tarifa de Pedágio}_i = \text{Tarifa Básica de Pedágio} \times (1 - D - Q) \times (IRT - X) + C$$

Onde:

Tarifa de Pedágio (i): tarifa de pedágio a ser efetivamente cobrada dos usuários, definida na cláusula 1.1.1 (xlvi) do **Contrato**.

Tarifa Básica de Pedágio: equivale ao valor indicado na **Proposta**, definida na cláusula 1.1.1 (xlv) do **Contrato**.

D: Fator D, conforme definido na cláusula 1.1.1 (xx) do **Contrato**.

Q: Fator Q, conforme definido na cláusula 1.1.1 (xxi) do **Contrato**.

IRT: Índice de reajustamento para atualização monetária do valor da **Tarifa de Pedágio**, conforme definido na cláusula 1.1.1 (xxvii) do **Contrato**.

X: Fator X, conforme definido na cláusula 1.1.1 (xxii) do **Contrato**.

C: Fator C, conforme definido na cláusula 1.1.1 (xix) do **Contrato**.

- 18.3.4 A **Tarifa de Pedágio** a ser praticada na categoria 1 será arredondada para múltiplos de 10 (dez) centavos de real e será obtida mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento:

- (i) quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, arredonda-se para baixo esta casa;
- (ii) quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior.

- 18.3.5 Os efeitos econômicos decorrentes do arredondamento serão considerados na revisão ordinária subsequente, mediante aplicação da metodologia do **Fator C**.

- 18.3.6 O valor da **Tarifa de Pedágio** será autorizado mediante publicação de resolução específica da **ANTT** no **DOU**.

- 18.3.7 A partir do 5º (quinto) dia a contar da data-base do reajuste, fica a **Concessionária** autorizada a praticar a **Tarifa de Pedágio** reajustada caso não seja comunicada pela **ANTT** dos motivos para não concessão do reajuste.

- 18.3.8 Em caso de extinção de qualquer dos índices de reajuste previstos neste **Contrato**, o índice a ser utilizado deverá ser aquele que o substituir. Caso nenhum índice venha a substituir automaticamente o índice extinto, as **Partes** deverão determinar, de comum acordo, o novo índice a ser utilizado. Caso as **Partes** não cheguem a um acordo em até 45 (quarenta e

cinco) dias após a extinção do referido índice de reajuste, a **ANTT** deverá determinar o novo índice de reajuste.

18.4 Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio

- 18.4.1** É a revisão anual da **Tarifa Básica de Pedágio**, realizada pela **ANTT** previamente ao reajuste, com o objetivo de incluir os efeitos de ajustes previstos neste **Contrato**, mediante aplicação do **Fator Q**, **Fator C**, **Fator D** e **Fator X**.
- 18.4.2** O **Fator Q** terá o valor atribuído mediante a verificação dos indicadores de qualidade previstos no **Anexo 7**.
- (i) O **Fator Q** será revisto, quinquenalmente, pela **ANTT**, de modo a assegurar os parâmetros de qualidade do **Sistema Rodoviário**, não gerando qualquer reequilíbrio econômico-financeiro ao **Contrato**.
- 18.4.3** O **Fator C** será calculado e aplicado conforme a metodologia prevista no **Anexo 6**.
- 18.4.4** O **Fator D** será calculado conforme os critérios indicados na subcláusula 22.6 e no **Anexo 5**.
- 18.4.5** O **Fator X**, cujo valor será igual a 0 (zero) até o final do 5º (quinto) ano do **Prazo da Concessão**, será revisto, quinquenalmente, pela **ANTT**, com base em estudos de mercado por ela realizados, de modo a contemplar a projeção de ganhos de produtividade do setor rodoviário brasileiro, não gerando qualquer reequilíbrio econômico-financeiro ao **Contrato**.

18.5 Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio

- 18.5.1** É a revisão da **Tarifa Básica de Pedágio** decorrente de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da **Concessão** em razão das hipóteses estabelecidas na subcláusula 21.2, quando cabíveis.

18.6 Efeito do Reajuste, da Revisão e dos Fatores

- 18.6.1** O efeito na **Tarifa Básica de Pedágio** decorrente de suas revisões e da aplicação dos **Fatores** será aplicado na mesma data-base do reajuste da **Tarifa de Pedágio**.
- 18.6.2** A **Tarifa de Pedágio** a ser praticada será autorizada mediante publicação de resolução específica da **ANTT** no **DOU**.

19 Receitas Extraordinárias

- 19.1** A utilização ou exploração da faixa de domínio de trecho integrante do **Sistema Rodoviário** pela **Concessionária**, bem como a exploração de **Receitas Extraordinárias**, deverão ser previamente autorizadas pela **ANTT**.
- 19.2** A proposta de exploração de **Receitas Extraordinárias** deverá ser apresentada pela **Concessionária** à **ANTT**, acompanhada de projeto de viabilidade jurídica, técnica e econômico-financeira, bem como da comprovação da compatibilidade da exploração comercial pretendida com as normas legais e regulamentares aplicáveis ao **Contrato**.

- 19.3** Uma vez aprovada pela **ANTT**, a **Concessionária** deverá manter contabilidade específica de cada contrato gerador das **Receitas Extraordinárias**, com detalhamento das receitas, custos e resultados líquidos.
- 19.4** O contrato de **Receita Extraordinária** terá natureza precária e vigência limitada ao término deste **Contrato**.
- 19.5** Os convênios e autorizações para utilização, por entidades prestadoras de serviços públicos, da faixa de domínio de trecho integrante do **Sistema Rodoviário** e seus respectivos acessos deverão obedecer às disposições regulamentares da **ANTT**.
- 19.6** Parcela da receita advinda de **Receita Extraordinária** será revertida à modicidade tarifária, anualmente, no momento da revisão ordinária da **Tarifa Básica de Pedágio**, mediante a análise pela **ANTT** dos resultados das **Receitas Extraordinárias**, nos termos deste **Contrato** e da regulamentação vigente da **ANTT**.

20 Penalidades

- 20.1** O não cumprimento das Cláusulas deste **Contrato**, de seus **Anexos** e do **Edital** ensejará a aplicação das penalidades previstas nesses instrumentos e nos demais dispositivos legais e regulamentares da **ANTT**.
- 20.2** Será aplicada multa em virtude do descumprimento ou do atraso do cumprimento das obrigações contratuais, sem prejuízo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na forma prevista neste **Contrato**, nos seguintes casos:

Frente de Recuperação e Manutenção	Multa moratória	
	Recuperação*	Manutenção**
Pavimentação		
Irregularidade Longitudinal máxima superior aos índices previstos no PER	2 URTs por dia	5 URTs por dia
Área Trincada máxima superior aos índices previstos no PER	2 URTs por dia	5 URTs por dia
Permanência de buracos (panelas) nas faixas de rolamento e nos acostamentos, após vinte e quatro horas contadas da notificação expedida pela fiscalização	2 URTs por dia	5 URTs por dia
Deflexão característica (Dc) máxima em desacordo com a prevista no PER	2 URTs por dia	5 URTs por dia

* Penalidade moratória aplicada entre o 10º (décimo) e o 60º (sexagésimo) mês do **Prazo da Concessão**.

** Penalidade moratória aplicada a partir do 61º (sexagésimo primeiro) mês do **Prazo da Concessão**.

Ampliações de Capacidade e Melhorias	Multa moratória
Não apresentação do anteprojeto da rodovia que será duplicado no prazo previsto no Contrato, no prazo e condições da subcláusula 6.7	5 URTs por dia

Não apresentação do projeto dos trechos da rodovia objeto das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias do PER que passíveis de enquadramento no inciso III do art. 8º da Portaria nº 288/MT/MMA no prazo e condições da sub cláusula 6.9	5 URTs por dia
Não apresentação do projeto dos trechos da rodovia objeto das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias do PER, no prazo e condições da subcláusula 6.10	5 URTs por dia
Não cumprimento do prazo de entrega das obras necessárias para o atendimento das metas previstas no PER, Quantitativos e prazos para implantação de pista dupla	3 URTs por dia (na meta do 2º ano)
	3 URTs por dia (na meta do 3º ano)
	3 URTs por dia (na meta do 4º ano)
	3 URTs por dia (na meta do 5º ano)
Não cumprimento do prazo de entrega das obras de conversão de subtrechos em multifaixas para via duplicada previstas no PER, respectivamente, no 2º, 3º, 4º e 5º anos da concessão.	2 URTs por dia
	2 URTs por dia
	2 URTs por dia
	2 URTs por dia
Não cumprimento do prazo de entrega das obras de implantação de faixas adicionais em segmentos duplicados previstas no PER	2 URTs por dia/km*
Não cumprimento do prazo de entrega das obras de correções de traçado previstas no PER	1 URT por dia/km**
Não cumprimento do prazo de implantação de passarelas previstas no PER	1 URT por dia/passarela
Não cumprimento do prazo de implantação de vias marginais previstas no PER	1 URT por dia/km*
Não cumprimento do prazo de implantação de retornos operacionais no PER	1 URT por dia/retorno operacional
Não cumprimento do prazo implantação de interconexões previstas no PER	1 URT por dia/interconexão
Não cumprimento do prazo de implantação de melhoramento de acessos previstos no PER	1 URT por dia/acesso
Não adequação das OAEs ao TB-45, conforme exigido no PER***	1 URT por dia/1.000 m² inadequados
Dispositivos de interseção dimensionados em desconformidade com o item 3.2.3.1 do PER	1 URT por dia/dispositivo
*A penalidade moratória será calculada multiplicando pela extensão do segmento homogêneo ** Caso a ANTT determine a implantação de correções de traçado com extensão total inferior a 1 km em determinado subtrecho, o não cumprimento da determinação ensejará penalidade de 1 URT por dia *** A penalidade moratória será calculada proporcionalmente à área da OAE	
Não atendimento às características geométricas previstas pelo PER	Multa moratória
Segmento homogêneo em desconformidade	5 URTs por dia

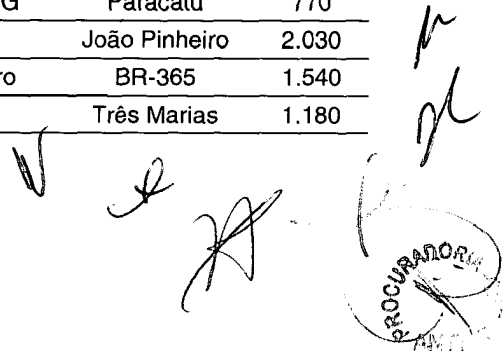
Frente de serviços operacionais	Multa moratória
Não atendimento dos prazos de implantação previstos no PER para o Sistema de Atendimento ao Usuário	40 URTs por mês
Não atendimento dos prazos de implantação previstos no PER para o Sistema de Comunicação	40 URTs por mês
Não atendimento dos prazos de construção e reforma previstos no PER para as Edificações previstas na Frente de Serviços Operacionais.	40 URTs por mês
Não atendimento dos prazos de implantação previstos no PER para o Sistema de Pesagem	40 URTs por mês
Não atendimento dos prazos de implantação previstos no PER para o Sistema de Controle de Tráfego	40 URTs por mês
Não atendimento dos prazos de implantação previstos no PER para o Sistema de pedágio e controle de arrecadação	40 URTs por mês
Prestação de Informações	Multa fixa
Prestação de informações incorretas para a ANTT que impactem na aferição ou aplicação dos fatores, índices e indicadores previstos no presente contrato ou prejudiquem a atividade fiscalizatória da ANTT	100 URTs por evento

- 20.3** Caso não haja previsão de multa específica no presente **Contrato**, os atrasos no cumprimento dos prazos acordados para execução das obras novas e refazimento de obras deficientemente executadas, importarão na aplicação de multa moratória, calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Multa moratória (por dia de atraso)} = 0,1 \% \times \text{Valor total da obra}$$

- 20.4** A ANTT poderá instaurar processo administrativo para aplicação de multa moratória a cada período de 30 (trinta) dias corridos de atraso decorrentes de um mesmo evento de inexecução contratual, ainda que a inexecução persista.
- 20.5** No momento em que a ANTT realizar a fiscalização final de que trata a subcláusula 15.7.2, caso a condição do pavimento de cada um dos subtrechos do **Sistema Rodoviário** definidos na tabela abaixo não atenda aos **Parâmetros de Desempenho** indicados no **PER**, serão aplicadas multas nos seguintes valores:

Subtrecho		km inicial	km final	Extensão (km)	De	Para	URT
1	a	0,0	8,4	8,4	Brasília	Divisa DF/GO	160
	b	0,0	24,1	24,1	Divisa DF/GO	Luziânia	470
2		24,1	95,7	71,6	Luziânia	Cristalina	1.380
3	a	95,7	157,3	61,6	Cristalina	Divisa GO/MG	1.190
	b	0,0	40,0	40	Divisa GO/MG	Paracatu	770
4		40,0	145,2	105,2	Paracatu	João Pinheiro	2.030
5		145,2	224,9	79,7	João Pinheiro	BR-365	1.540
6		224,9	286,0	61,1	BR-365	Três Marias	1.180



7		286,0	361,0	75	Três Marias	Felixlândia	1.450
8	a	361,0	413,8	52,8	Felixlândia	MG-420	1.020
	b	413,8	424,0	10,2	MG-420	BR-135	200
9		424,0	442,9	18,9	BR-135	Paraopeba	360
10	a	442,9	445,6	2,7	Paraopeba	km 445,6	50
	b	445,6	473,1	27,5	km 445,6	Sete Lagoas	530
11		473,1	508,9	35,8	Sete Lagoas	MG-432	690
12		508,9	532,9	24	MG-432	Anel Viário BH	460
13		532,9	543,5	10,6	Anel Viário BH	Anel Viário BH	200
14		543,5	563,6	20,1	Anel Viário BH	BR-356	390
15	a	563,6	597,6	34	BR-356	MG-442	660
	b	597,6	629,5	31,9	MG-442	Cons. Lafaiete	620
16		629,5	700,5	71	Cons. Lafaiete	Barbacena	1.370
17		700,5	745,5	45	Barbacena	Santos Dumont	870
18		745,5	771,1	25,6	Santos Dumont	Juiz de Fora	490

20.6 O não atingimento dos **Parâmetros de Desempenho** constantes do **PER** será considerado inexecução parcial do **Contrato** e ensejará, à **Concessionária**, a aplicação das sanções previstas nos subitens (ii) e/ou (iii) da subcláusula 20.7, sem prejuízo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro calculada na forma do **Anexo 5**. Tais penalidades não poderão ser cumulativas com as multas previstas na subcláusula 20.5 acima.

20.7 Pela inexecução parcial ou total deste **Contrato**, a **ANTT** poderá, garantida prévia defesa, aplicar à **Concessionária** as seguintes sanções:

- (i) advertência;
- (ii) multa;
- (iii) suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública Federal;
- (iv) caducidade.

20.8 Na aplicação das sanções, será observada regulamentação da **ANTT** quanto à graduação da gravidade das infrações.

20.9 A aplicação das multas aludidas nas subcláusulas anteriores não impede que a **ANTT** declare a caducidade do **Contrato**, observados os procedimentos nele previstos, ou aplique outras sanções nele previstas.

20.10 Após a conclusão do processo administrativo de aplicação de multa, caso a **Concessionária** não proceda ao pagamento da multa no prazo estabelecido, a **ANTT** procederá à execução da **Garantia de Execução do Contrato**.

20.11 O débito originado de processo administrativo de aplicação de multa transitado em julgado, não quitado pela **Concessionária** e não coberto pela **Garantia de Execução do Contrato**, poderá ser inscrito junto ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal (Cadin) até o efetivo pagamento.

20.12 O processo administrativo de aplicação de penalidades observará o disposto na legislação vigente, incluindo as normas da **ANTT**.

[Handwritten signatures and stamps]

[Circular stamp: PROCURADORIA GERAL DA ANTT]

20.13 A suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública Federal poderá se dar no caso de práticas reiteradas de infrações contratuais ou regulamentares, incluindo aquelas que ensejam aplicação da pena de caducidade nos termos do presente **Contrato**, além das situações previstas na legislação e regulamentação aplicável, destacando-se aquelas previstas no art. 88 da Lei nº 8.666/93.

20.13.1 A penalidade prevista na subcláusula 20.13 alcança também o controlador da **Concessionária**, assim entendido o acionista ou grupo de acionistas que detenha o controle da **Concessionária**, e não poderá ser aplicado por prazo superior a 2 (dois) anos.

20.13.2 Será considerada como prática reiterada de infrações contratuais, considerando a data do evento gerador da multa:

- (i) aplicação de mais de 3 (três) multas relativas à **Frente de Recuperação e Manutenção** dentro de um período de 1 (um) ano;
- (ii) aplicação de mais de 3 (três) multas relativas à **Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço** dentro de um período de 1 (um) ano; ou
- (iii) aplicação de mais de 3 (três) multas relativas à **Frente de Serviços Operacionais** dentro de um período de 1 (um) ano.

20.14 As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação de multas poderão ser revertidas para a modicidade tarifária, conforme decisão da **ANTT**.

21 Alocação de Riscos

21.1 Com exceção das hipóteses da subcláusula 21.2, a **Concessionária** é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à **Concessão**, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos:

- 21.1.1** volume de tráfego em desacordo com as projeções da **Concessionária** ou do **Poder Concedente**, com exceção do disposto na subcláusula 22.5 e na aplicação do **Fator C**;
- 21.1.2** recusa de usuários em pagar a **Tarifa de Pedágio**;
- 21.1.3** obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas à **Concessão**, excetuadas as licenças a cargo do **Poder Concedente**;
- 21.1.4** custos com o atendimento das condicionantes das licenças previstas na subcláusula 5.2.1 e das condicionantes das licenças a cargo da **Concessionária**, nos termos da subcláusula 5.1;
- 21.1.5** valor dos investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou ocupação provisória de bens imóveis, até o limite da verba destinada para desapropriações;
- 21.1.6** custos excedentes relacionados às obras e aos serviços objeto da **Concessão**, exceto nos casos previstos na subcláusula 21.2 abaixo;

- 21.1.7 custos para execução dos serviços previstos nas **Frentes de Recuperação e Manutenção, Ampliação e Manutenção do Nível de Serviço, Conservação e Serviços Operacionais** de todas as **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias da Frente de Ampliação e Manutenção do Nível de Serviço**;
- 21.1.8 custos necessários para implantação dos contornos em trecho urbano conforme a extensão prevista no **PER** e respectivas melhorias, com exceção dos custos de desapropriação e da eventual necessidade de implantação de Obras de Artes Especiais, observado o disposto na subcláusula 10.3.3;
- 21.1.9 atraso no cumprimento dos cronogramas previstos no **PER** ou de outros prazos estabelecidos entre as **Partes** ao longo da vigência do **Contrato**, exceto nos casos previstos na subcláusula 21.2 abaixo;
- 21.1.10 tecnologia empregada nas obras e serviços da **Concessão**;
- 21.1.11 perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos **Bens da Concessão**, responsabilidade que não é reduzida ou excluída em virtude da fiscalização da **ANTT**;
- 21.1.12 manifestações sociais e/ou públicas que afetem de qualquer forma a execução das obras ou a prestação dos serviços relacionados ao **Contrato** por:
- (i) até 15 (quinze) dias, sucessivos ou não, a cada período de 12 (doze) meses contados a partir da **Data da Assunção**, caso as perdas e danos causados por tais eventos não sejam objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência; e
 - (ii) até 90 (noventa) dias a cada período de 12 (doze) meses contados a partir da **Data da Assunção**, se as perdas e danos causados por tais eventos se sujeitem à cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência;
- 21.1.13 aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros;
- 21.1.14 variação das taxas de câmbio;
- 21.1.15 modificações na legislação de Imposto sobre a Renda;
- 21.1.16 caso fortuito e força maior que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência;
- 21.1.17 recuperação, prevenção, remediação e gerenciamento do passivo ambiental relacionado ao **Sistema Rodoviário**;
- 21.1.18 riscos que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência, mas que deixem de sê-lo como resultado direto ou indireto de ação ou omissão da **Concessionária**;

- 21.1.19 possibilidade de a inflação de um determinado período ser superior ou inferior ao índice utilizado para reajuste da **Tarifa de Pedágio** ou de outros valores previstos no **Contrato** para o mesmo período;
- 21.1.20 responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da operação do **Sistema Rodoviário**;
- 21.1.21 prejuízos causados a terceiros, pela **Concessionária** ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela **Concessão**;
- 21.1.22 vícios ocultos dos **Bens da Concessão** por ela adquiridos após a **Data de Assunção**, arrendados ou locados para operações e manutenção do **Sistema Rodoviário** ao longo do **Prazo da Concessão**;
- 21.1.23 defeitos em obras realizadas pelo Poder Público, conforme previsto na cláusula 10.1.7, após o recebimento definitivo destas obras pela **Concessionária**; e,
- 21.1.24 defeitos em obras realizadas pelo **Poder Concedente**, após o recebimento destas obras pela **Concessionária**, exceto quanto aos aspectos expressamente indicados pela **Concessionária** nos termos da cláusula 10.5, não sendo considerados defeitos eventual desatendimento aos **Parâmetros de Desempenho**.
- 21.2 A **Concessionária** não é responsável pelos seguintes riscos relacionados à **Concessão**, cuja responsabilidade é do **Poder Concedente**:
- 21.2.1 manifestações sociais e/ou públicas que afetem de qualquer forma a execução das obras ou a prestação dos serviços relacionados ao **Contrato**, quando tais eventos excederem os períodos estabelecidos na subcláusula 21.1.12 acima, hipótese na qual a responsabilidade do **Poder Concedente** se resume ao período excedente aos referidos prazos da aludida subcláusula;
- 21.2.2 decisão arbitral, judicial ou administrativa que impeça ou impossibilite a **Concessionária** de cobrar a **Tarifa de Pedágio** ou de reajustá-la de acordo com o estabelecido no **Contrato**, exceto nos casos em que a **Concessionária** houver dado causa a tal decisão;
- 21.2.3 descumprimento, pelo **Poder Concedente**, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos aplicáveis ao **Poder Concedente** previstos neste **Contrato** e/ou na legislação vigente, e a disponibilização de acesso ao **Sistema Rodoviário** prevista na cláusula 10.1.5;
- 21.2.4 caso fortuito ou força maior que não possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência;
- 21.2.5 alterações na legislação e regulamentação, inclusive acerca de criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos, que alterem a composição econômico-financeira da **Concessão**, excetuada a legislação dos impostos sobre a renda;



Handwritten signatures and a circular stamp with the word "PROCURADORIA" are visible in the bottom right corner of the page.

- 21.2.6 implantação de novas rotas ou caminhos alternativos rodoviários livres de pagamento de **Tarifa de Pedágio**, que não existissem e que não estivessem previstos, na data de assinatura do **Contrato**, nos instrumentos públicos de planejamento governamental ou em outras fontes oficiais públicas;
- 21.2.7 recuperação, prevenção, remediação e gerenciamento do passivo ambiental fora do **Sistema Rodoviário**;
- 21.2.8 atraso nas obrigações conferidas ao **DNIT** pelo **Contrato** ou pelo **Edital**, inclusive quanto: i) à entrega do Termo de Arrolamento e transferência de bens entre a **Concessionária** e o **DNIT**; e ii) quanto à não realização ou atraso das obras que estão sob responsabilidade do **DNIT**, identificadas no Termo de Arrolamento na ocasião da transferência dos bens;
- 21.2.9 atraso nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais à cargo da **Concessionária** quando os prazos de análise do órgão ambiental responsável pela emissão das licenças ultrapassarem as previsões legais, exceto se decorrente de fato imputável à **Concessionária**;
- 21.2.9.1 presume-se como fato imputável à **Concessionária**, qualquer atraso decorrente da não entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos pelo órgão ambiental, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão licenciador, prévia ou posteriormente ao pedido de licenciamento;
- 21.2.10 atraso nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais à cargo do **Poder Concedente**;
- 21.2.11 custos com a elaboração do inventário florestal e dos Planos Básicos Ambientais;
- 21.2.12 vícios ocultos do **Sistema Rodoviário** e dos **Bens da Concessão**, vinculados à manutenção e operação, transferidos à **Concessionária** na **Data de Assunção**;
- 21.2.13 alteração unilateral no **PER** e no **Contrato**, por iniciativa do **Poder Concedente**, por inclusão e modificação de obras e serviços que afete o equilíbrio econômico-financeiro;
- 21.2.14 defeitos em obras realizadas pelo Poder Público, conforme previsto na cláusula 10.1.7, até o recebimento definitivo destas obras pela **Concessionária**;
- 21.2.15 defeitos e demais aspectos expressamente indicados pela **Concessionária** nas obras executadas pelo **Poder Concedente** de que trata a cláusula 10.5;
- 21.2.16 atraso nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais a cargo da **Concessionária** por força da exigência de pesquisas arqueológicas, ou condicionantes relacionadas a áreas indígenas ou comunidades quilombolas, bem como os custos relacionados

ao atendimento destas exigências e condicionantes nas licenças a cargo da **Concessionária** ou do **Poder Concedente**;

- 21.2.17 os custos necessários para implantação das **Obras obrigatórias em Trechos Urbanos da Frente de Ampliação e Manutenção do Nível de Serviço** que ultrapassem a extensão indicada no **PER**, assim como os custos de desapropriação e da eventual necessidade de implantação das Obras de Artes Especiais, observado o disposto na subcláusula 10.3.3;
- 21.2.18 custos com desapropriação nos valores que excederem o montante indicado na subcláusula 9.1.2;
- 21.2.19 custos com os Estudos Ambientais nos valores que excederem o montante indicado na subcláusula 7.1.;
- 21.2.20 custos decorrentes da necessidade de remoção e/ou recolocação de interferências existentes no **Sistema Rodoviário**, necessárias à execução das obras e serviços previstos no **Contrato**, junto aos demais concessionários de serviços públicos e outras empresas atuantes no setor de infra-estrutura;
- 21.2.21 fato do príncipe ou fato da administração que provoque impacto econômico-financeiro no **Contrato**.

21.3 A Concessionária declara:

- (i) ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no **Contrato**; e
- (ii) ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua **Proposta**.

21.4 A Concessionária não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso quaisquer dos riscos por ela assumidos no **Contrato** venham a se materializar.

22 Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro

22.1 Cabimento da Recomposição

- 22.1.1 Sempre que atendidas as condições do **Contrato** e mantida a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.
- 22.1.2 A **Concessionária** somente poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses previstas na subcláusula 21.2 acima.
- 22.1.3 A **ANTT** poderá efetuar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quando cabível nos termos da lei e nas hipóteses previstas neste **Contrato**.

22.2 Procedimento para Pleito de Recomposição pela Concessionária

- 22.2.1 O procedimento para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio de revisão dar-se-á conforme estabelecido em resolução da **ANTT**.

22.3 Meios para a Recomposição

22.3.1 Ao final do procedimento indicado na subcláusula anterior, caso a recomposição tenha sido julgada cabível, a **ANTT** deverá adotar, a seu exclusivo critério, uma ou mais formas de recomposição que julgar adequadas, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) aumento ou redução do valor da **Tarifa Básica de Pedágio**;
- (ii) pagamento à **Concessionária**, pelo **Poder Concedente**, de valor correspondente aos investimentos, custos ou despesas adicionais com os quais tenham concorrido ou de valor equivalente à perda de receita efetivamente advinda, levando-se em consideração os efeitos calculados dentro do próprio **Fluxo de Caixa Marginal**;
- (iii) modificação de obrigações contratuais da **Concessionária**; ou
- (iv) estabelecimento ou remoção de cabines de bloqueio, bem como alteração da localização de praças de pedágio.

22.3.2 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ocorrer, também, mediante prorrogação deste **Contrato**, em conformidade com a subcláusula 3.2 (iii) e com a subcláusula 22.8.

22.4 Critérios e Princípios para a Recomposição

22.4.1 Os processos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não poderão alterar a alocação de riscos originalmente prevista no **Contrato**.

22.4.2 A forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dependerá do evento ensejador do desequilíbrio:

- (i) na hipótese de atraso ou inexecução dos serviços e obras, dos **Escopos, Parâmetros de Desempenho e Parâmetros Técnicos da Frente de Recuperação e Manutenção e da Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço**, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio da aplicação automática do **Desconto de Reequilíbrio**, nos termos da subcláusula 22.6, sendo que a hipótese de antecipação da entrega das **Obras de Ampliação de Capacidade** poderá ensejar o **Acréscimo de Reequilíbrio**, tudo conforme a metodologia de aplicação do **Fator D**;
- (ii) o reequilíbrio se dará pela aplicação do **Fator C**, na hipótese de evento que ensejar impacto exclusivamente na receita ou verba da **Concessionária**, conforme hipóteses previstas nos termos do item 1.2 do **Anexo 6**, bem como aquelas assim consideradas pela **ANTT** ou em regulamentação própria;
- (iii) em quaisquer outras hipóteses, que não as previstas nos itens (i) e (ii) acima, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio da elaboração de **Fluxo de Caixa Marginal**, nos termos de regulamentação específica.

22.5 Fluxo de Caixa Marginal

22.5.1 O processo de recomposição de evento não sujeito à aplicação do **Fator D** e do **Fator C** será sempre realizado de forma que seja nulo o valor

presente líquido do **Fluxo de Caixa Marginal** projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, nos termos de regulamentação específica.

22.6 Desconto e Acréscimo de Reequilíbrio

- 22.6.1** A **ANTT** promoverá a avaliação do desempenho da **Concessão** de acordo com as regras e procedimentos previstos no **Anexo 5**, considerando o descumprimento dos indicadores, bem como o atraso e a inexecução das obras e serviços da **Frente de Recuperação e Manutenção** e da **Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção do Nível dos Serviços**. A antecipação da entrega das **Obras de Ampliação de Capacidade** poderá ensejar o **Acréscimo de Reequilíbrio**, observadas as regras previstas no **Anexo 5**.
- 22.6.2** A cada ano do **Prazo da Concessão**, o resultado da avaliação de desempenho determinará o **Desconto ou Acréscimo de Reequilíbrio** para o respectivo ano, na forma prevista no **Anexo 5**.
- 22.6.3** O percentual do **Desconto ou Acréscimo de Reequilíbrio** de cada ano será aplicado sobre a **Tarifa Básica de Pedágio** na forma indicada na subcláusula 18.3.3.
- 22.6.4** A **Concessionária** declara ter pleno conhecimento e reconhece que:
- (i) considerando o caráter objetivo da avaliação realizada pela **ANTT**, o seu resultado indicará as condições físicas do **Sistema Rodoviário** e a sua conformidade com os **Parâmetros de Desempenho**, com o cumprimento do prazo de execução das obras e demais exigências do **Contrato** e do **PER**, observados os **Parâmetros Técnicos** e os **Escopos**;
 - (ii) o **Desconto ou Acréscimo de Reequilíbrio**, determinado pela avaliação anual de desempenho e execução de obras, é um mecanismo pactuado entre as **Partes** para reequilibrar o **Contrato** nos casos de atraso ou inexecução de obras e serviços ou no caso de antecipação de determinadas obras, e será aplicado de forma imediata e automática pela **ANTT**;
 - (iii) a redução ou aumento do valor da **Tarifa Básica de Pedágio** em decorrência da aplicação do **Desconto ou Acréscimo de Reequilíbrio** não constitui penalidade contratual ou receita adicional, mas sim mecanismo preestabelecido no **Contrato** para manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro;
 - (iv) a avaliação do desempenho da **Concessão** e a aplicação do **Desconto de Reequilíbrio** não prejudicam a verificação, pela **ANTT**, de inadimplemento contratual da **Concessionária** e consequente aplicação das penalidades previstas no **Contrato** e na regulamentação da **ANTT**;
 - (v) em caso de atraso na execução das obras e serviços da **Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção do Nível dos Serviços** decorrente de eventos que sejam comprovados e reconhecidos

expressamente pela **ANTT** como de enquadramento na cláusula 21.2 será aplicado o **Desconto de Reequilíbrio**, mas não será aplicada a penalidade.

22.7 Projeto para novos Investimentos

22.7.1 Na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pela **ANTT** e não previstos no **Contrato**, a **ANTT** poderá requerer à **Concessionária**, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a elaboração de projeto das obras e serviços, nos termos de regulamentação específica.

22.8 Revisão do Fluxo de Caixa Marginal resultante de cada Recomposição

22.8.1 Ao final do **Prazo da Concessão**, caso a última revisão do **Fluxo de Caixa Marginal** revele resultado favorável à **Concessionária**, a **ANTT** poderá:

- (i) imputar encargos adicionais à **Concessionária** de forma que os respectivos dispêndios anulem o valor presente líquido do **Fluxo de Caixa Marginal**; ou
- (ii) reter valores pagos pela **Concessionária**, a exemplo da **Garantia de Execução do Contrato**, até que esses valores anulem o valor presente líquido do **Fluxo de Caixa Marginal**.

22.8.2 Ao final do **Prazo da Concessão**, caso a última revisão do **Fluxo de Caixa Marginal** revele resultado desfavorável à **Concessionária**, a **ANTT** deverá recompor o equilíbrio econômico-financeiro do **Contrato** para proporcionar receitas adicionais à **Concessionária**, de forma a anular o valor presente líquido do **Fluxo de Caixa Marginal**.

22.8.3 O disposto nas subcláusulas 22.8.1 e 22.8.2 poderá ser aplicado também para eventual reversão de resultado favorável à **Concessionária** decorrente da aplicação do **Fator C**, sendo admitida a hipótese de compensação de eventual saldo negativo ou positivo do **Fator C** com saldos positivos ou negativos do **Fluxo de Caixa Marginal**.

23 Contratação com Terceiros e Empregados

23.1 Sem prejuízo de suas responsabilidades, a **Concessionária** deverá executar as obras e os serviços da **Concessão**, conforme estabelecido no **PER**, por si ou por meio de terceiros, por sua conta e risco.

23.2 Os terceiros contratados pela **Concessionária** deverão ser dotados de higidez financeira e de competência e habilidade técnica, sendo a **Concessionária** direta e indiretamente responsável perante o **Poder Concedente** por quaisquer problemas ou prejuízos decorrentes da falta de higidez financeira, bem como de competência e habilidade técnica.

23.3 A **ANTT** poderá solicitar, a qualquer tempo, informações sobre a contratação de terceiros para a execução das obras e dos serviços da **Concessão**.

23.4 O fato de a existência do contrato com terceiros ter sido levada ao conhecimento da **ANTT** não exime a **Concessionária** do cumprimento, total ou parcial, de suas obrigações decorrentes do **Contrato**.

- 23.5** Os contratos entre a **Concessionária** e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo relação de qualquer natureza entre os terceiros e o **Poder Concedente**.
- 23.6** Os contratos entre a **Concessionária** e terceiros deverão, ainda, prever cláusula de sub-rogação à **União**, que será exercida a critério da **União**.
- 23.7** A **Concessionária** é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do **Contrato**, bem como da contratação de terceiros.

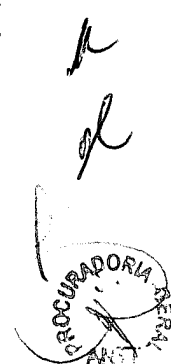
24 Capital Social

- 24.1** A **Concessionária** será uma **SPE**, na forma de sociedade por ações, constituída de acordo com a lei brasileira, com a finalidade exclusiva de explorar a **Concessão**.
- 24.2** O capital social mínimo da **Concessionária** será de R\$ 395.000.000,00 (trezentos e noventa e cinco milhões de reais).
- 24.2.1** A **Concessionária** não poderá, durante o **Prazo da Concessão**, reduzir o seu capital social abaixo do valor mínimo acima especificado, sem prévia e expressa autorização da **ANTT**.
- 24.2.2** O capital social integralizado da **Concessionária** na data de assinatura do **Contrato** é de R\$ 315.000.000,00 (trezentos e quinze milhões de reais). O restante do capital social de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) será integralizado até o final do primeiro ano da **Concessão**.
- 24.3** Se houver perdas que reduzam o patrimônio líquido da **Concessionária** a um valor inferior à terça parte do capital social, o patrimônio líquido da **Concessionária** deverá ser aumentado até o valor equivalente, no mínimo, à terça parte do capital social, em até 4 (quatro) meses contados da data de encerramento do exercício social.
- 24.4** A **Concessionária** deverá registrar-se como companhia de capital aberto junto à **CVM**, em até 2 (dois) anos a partir da **Data de Assunção**, mantendo tal condição durante todo o prazo da **Concessão**.
- 24.5** A **Concessionária** deverá encaminhar à **ANTT** até o final do 25º (vigésimo quinto) mês de vigência da **Concessão**, a comprovação de abertura do capital.

25 Transferência do Controle

- 25.1** A transferência de controle da **Concessionária** não poderá ocorrer antes da conclusão das obras de duplicação da rodovia sob sua responsabilidade descritas no **PER**, ressalvada a hipótese de insolvência iminente por parte da **Concessionária**, desde que tal insolvência seja devidamente fundamentada.
- 25.2** Em qualquer hipótese, a transferência da titularidade do controle societário da **Concessionária** está condicionada à prévia autorização da **ANTT**, sob pena de caducidade da **Concessão**, conforme disposto na Lei nº 8.987/95 e na Lei nº 10.233/01.

26 Financiamento



- 26.1** A **Concessionária** é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à exploração da **Concessão**, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, com todas as obrigações assumidas no **Contrato**.
- 26.2** A **Concessionária** deverá apresentar à **ANTT** cópia autenticada dos contratos de financiamento e de garantia que venha a celebrar e de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir, bem como quaisquer alterações a esses instrumentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de sua assinatura e emissão, conforme o caso.
- 26.3** A **Concessionária** não poderá invocar qualquer disposição, cláusula ou condição dos contratos de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para eximir-se, total ou parcialmente, das obrigações assumidas no **Contrato**.
- 26.4** A **Concessionária**, desde que autorizada pela **ANTT**, poderá dar em garantia dos financiamentos contratados nos termos desta cláusula, os direitos emergentes da **Concessão**, tais como as receitas de exploração do **Sistema Rodoviário**, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da execução das obras e dos serviços objeto da **Concessão**.
- 26.4.1** Os direitos à percepção (i) das receitas oriundas da cobrança da **Tarifa de Pedágio**, (ii) das **Receitas Extraordinárias**, e (iii) das indenizações devidas à **Concessionária** em virtude do **Contrato** poderão ser empenhados, cedidos ou de qualquer outra forma transferidos diretamente ao **Financiador**, sujeitos aos limites e aos requisitos legais.
- 26.5** É vedado à **Concessionária**:
- (i) conceder empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seus acionistas e/ou **Partes Relacionadas**, exceto transferências de recursos a título de distribuição de dividendos, pagamentos de juros sobre capital próprio e/ou pagamentos pela contratação de obras e serviços celebrados em condições equitativas de mercado; e
 - (ii) prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de suas **Partes Relacionadas** e/ou terceiros.

27 Assunção do Controle pelos Financiadores

- 27.1** Os contratos de financiamento da **Concessionária** poderão outorgar aos **Financiadores**, de acordo com as regras de direito privado aplicáveis, o direito de assumir o controle da **Concessionária** em caso de inadimplemento contratual pela **Concessionária** dos referidos contratos de financiamento ou deste **Contrato**.
- 27.2** A assunção referida na subcláusula anterior poderá ocorrer no caso de inadimplemento, pela **Concessionária**, de obrigações do **Contrato**, nos casos em que o inadimplemento inviabilize ou coloque em risco a **Concessão**.
- 27.3** Após a realização regular do correspondente processo administrativo, mediante solicitação, a **ANTT** autorizará a assunção do controle da **Concessionária** por seus **Financiadores** com o objetivo de promover a reestruturação financeira da **Concessionária** e assegurar a continuidade da exploração da **Concessão**.

27.4 A autorização será outorgada mediante comprovação por parte dos **Financiadores** de que atendem aos requisitos de regularidade jurídica e fiscal previstos no **Editais**.

27.4.1 Os **Financiadores** ficarão dispensados de demonstrar idoneidade financeira desde que estejam devidamente autorizados a atuar como instituição financeira no Brasil.

27.5 A assunção do controle da **Concessionária** nos termos desta cláusula não alterará as obrigações da **Concessionária** e dos **Financiadores** controladores perante o **Poder Concedente**. Todavia, os **Financiadores** não serão responsáveis pelas obrigações que sejam de responsabilidade direta dos antigos acionistas da **Concessionária**.

28 Intervenção da ANTT

28.1 A **ANTT** poderá intervir na **Concessionária** com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

28.2 A intervenção far-se-á por decreto do **Poder Concedente**, devidamente publicado no **DOU**, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os limites da medida.

28.3 Decretada a intervenção, a **ANTT**, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará processo administrativo que deverá estar concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para comprovar as causas determinantes da intervenção e apurar as respectivas responsabilidades, assegurado à **Concessionária** direito à ampla defesa.

28.4 Cessada a intervenção, se não for extinta a **Concessão**, os serviços objeto do **Contrato** voltarão à responsabilidade da **Concessionária**, devendo o interventor prestar contas de seus atos.

28.5 A **Concessionária** obriga-se a disponibilizar à **ANTT** o **Sistema Rodoviário** e os demais **Bens da Concessão** imediatamente após a decretação da intervenção.

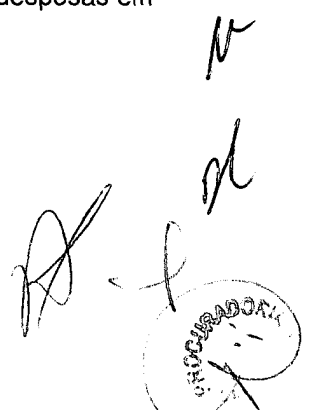
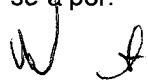
28.6 As receitas obtidas durante o período da intervenção serão utilizadas para a cobertura dos investimentos, custos e despesas necessários para restabelecer o normal funcionamento do **Sistema Rodoviário**.

28.7 Se eventualmente as receitas não forem suficientes para cobrir o valor dos investimentos, dos custos e das despesas decorrentes da **Concessão** incorridas pela **ANTT**, esta poderá:

- (i) se valer da **Garantia de Execução do Contrato** para cobri-las, integral ou parcialmente; e/ou
- (ii) descontar, da eventual remuneração futura a ser recebida pela **Concessionária**, o valor dos investimentos, dos custos e das despesas em que incorreu.

29 Casos de Extinção

29.1 A **Concessão** extinguir-se-á por:



- 29.1.1 advento do termo contratual;
 - 29.1.2 encampação;
 - 29.1.3 caducidade;
 - 29.1.4 rescisão;
 - 29.1.5 anulação; ou
 - 29.1.6 falência ou extinção da **Concessionária**.
- 29.2** Extinta a **Concessão**, serão revertidos à **União** todos os **Bens Reversíveis**, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, e cessarão, para a **Concessionária**, todos os direitos emergentes do **Contrato**.
- 29.2.1 No caso de bens arrendados ou locados pela **Concessionária**, necessários para a operação e manutenção do **Sistema Rodoviário**, a **União** poderá, a seu exclusivo critério, suceder a **Concessionária** nos respectivos contratos de arrendamento ou locação de tais bens.
- 29.3** Na extinção da **Concessão**, haverá imediata assunção dos serviços relacionados à **Concessão** pelo **DNIT**, que ficará autorizado a ocupar as instalações e a utilizar todos os **Bens Reversíveis**.
- 29.4** De acordo com os prazos e condições estabelecidos em regulamentação da **ANTT**, terceiros serão autorizados a realizar pesquisas de campo quando se aproximar o término do **Prazo da Concessão**, para fins de realização de estudos para a promoção de novos procedimentos licitatórios e/ou realização de novas obras.

30 Advento do Termo Contratual

- 30.1** Encerrado o **Prazo da Concessão**, a **Concessionária** será responsável pelo encerramento de quaisquer contratos inerentes à **Concessão** celebrados com terceiros, assumindo todos os encargos, responsabilidades e ônus daí resultantes.
- 30.2** A **Concessionária** deverá tomar todas as medidas razoáveis e cooperar plenamente com a **ANTT** para que os serviços objeto da **Concessão** continuem a ser prestados de acordo com o **PER** sem que haja interrupção dos serviços objeto da **Concessão**, bem como prevenindo e mitigando qualquer inconveniência ou risco à saúde ou segurança dos usuários e dos funcionários da **ANTT**.
- 30.3 Indenização**
- 30.3.1 A **Concessionária** não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos vinculados aos **Bens da Concessão** em decorrência do término do **Prazo da Concessão**, tendo em vista o que dispõe a subcláusula 4.3.3.

31 Encampação

- 31.1** A **União** poderá, a qualquer tempo, mediante proposta da **ANTT**, encampar a **Concessão**, por motivos de interesse público, mediante lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização, a ser calculada nos termos da subcláusula 31.2 abaixo.

31.2 Indenização

A indenização devida à **Concessionária** em caso de encampação cobrirá:

- 31.2.1 as parcelas dos investimentos realizados, inclusive em obras de manutenção, bens e instalações, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados para o cumprimento deste **Contrato**, deduzidos os ônus financeiros remanescentes;
 - 31.2.2 a desoneração da **Concessionária** em relação às obrigações decorrentes de contratos de financiamentos por esta contraídas com vistas ao cumprimento do **Contrato**, mediante, conforme o caso:
 - (i) prévia assunção, perante as instituições financeiras credoras, das obrigações contratuais da **Concessionária**, em especial quando a receita tarifária figurar como garantia do financiamento; ou
 - (ii) prévia indenização à **Concessionária** da totalidade dos débitos remanescentes desta perante as instituições financeiras credoras;
 - 31.2.3 todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do consequente rompimento dos respectivos vínculos contratuais celebrados em função deste **Contrato**.
- 31.3 A parte da indenização devida à **Concessionária**, correspondente ao saldo devedor dos financiamentos, poderá ser paga diretamente aos **Financiadores**. O remanescente será pago diretamente à **Concessionária**.
- 31.4 As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela **Concessionária** serão descontados da indenização prevista para o caso de encampação, até o limite do saldo devedor dos financiamentos contraídos pela **Concessionária** para cumprir as obrigações de investimento previstas no **Contrato**.

32 Caducidade

- 32.1 A **União** poderá, mediante proposta da **ANTT**, declarar a caducidade da **Concessão** na hipótese de inexecução total ou parcial do **Contrato**, observado o disposto nas normas regulamentares e legais pertinentes, e especialmente quando a **Concessionária**:
- 32.1.1 prestar os serviços objeto deste **Contrato** de forma inadequada ou deficiente, tendo por base os **Parâmetros de Desempenho**;
 - 32.1.2 descumprir os prazos para implantação e operacionalização das **Obras de Ampliação e Melhorias e de Manutenção de Nível de Serviço** ou da **Frente de Serviços Operacionais**;
 - 32.1.3 descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à **Concessão**;
 - 32.1.4 paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
 - 32.1.5 perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

- 32.1.6 não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- 32.1.7 não atender a intimação do **Poder Concedente** no sentido de regularizar a prestação do serviço; ou
- 32.1.8 for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.
- 32.2** A **União** não poderá declarar a caducidade da **Concessão** com relação ao inadimplemento da **Concessionária** resultante dos eventos indicados na subcláusula 21.2 acima ou causados pela ocorrência de caso fortuito ou força maior.
- 32.3** A declaração de caducidade da **Concessão** deverá ser precedida da verificação do inadimplemento contratual da **Concessionária** em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.
- 32.4** Não será instaurado processo administrativo de caducidade sem prévia notificação à **Concessionária**, sendo-lhe dado, em cada caso, prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.
- 32.5** Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento, a caducidade será declarada pela **União**, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo e de acordo com a subcláusula 32.7 abaixo.
- 32.6** Declarada a caducidade e paga a respectiva indenização, não resultará para a **União** ou para a **ANTT** qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da **Concessionária**.
- 32.7 Indenização**
- 32.7.1 A indenização devida à **Concessionária** em caso de caducidade restringir-se-á ao valor dos investimentos vinculados a **Bens Reversíveis** ainda não amortizados.
- 32.7.2 Do montante previsto na subcláusula anterior serão descontados:
- (i) os prejuízos causados pela **Concessionária** à **União** e à sociedade;
 - (ii) as multas contratuais aplicadas à **Concessionária** que não tenham sido pagas até a data do pagamento do montante previsto na subcláusula 32.7.1 acima; e
 - (iii) quaisquer valores recebidos pela **Concessionária** a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de caducidade.
- 32.7.3 A parte da indenização devida à **Concessionária**, correspondente ao saldo devedor dos financiamentos efetivamente aplicados em investimentos, poderá ser paga diretamente aos **Financiadores**, a critério do **Poder Concedente**. O remanescente será pago diretamente à **Concessionária**.
- 32.7.4 A declaração de caducidade poderá acarretar, ainda:

- (i) a execução da **Garantia de Execução do Contrato**, para ressarcimento de multas e eventuais prejuízos causados ao **Poder Concedente**; e
- (ii) a retenção de eventuais créditos decorrentes do **Contrato**, até o limite dos prejuízos causados ao **Poder Concedente**.

33 Rescisão

33.1 A **Concessionária** deverá notificar a **ANTT** de sua intenção de rescindir o **Contrato** no caso de descumprimento das normas contratuais pelo **Poder Concedente**, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, nos termos previstos na legislação e nas normas regulamentares pertinentes da **ANTT**.

33.2 Os serviços prestados pela **Concessionária** somente poderão ser interrompidos ou paralisados após o trânsito em julgado da sentença judicial que decretar a rescisão do **Contrato**.

33.3 Indenização

33.3.1 A indenização devida à **Concessionária** no caso de rescisão será calculada de acordo com a subcláusula 31.2 acima.

33.3.2 Para fins do cálculo indicado na subcláusula 33.3.1 acima, considerar-se-ão os valores recebidos pela **Concessionária** a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a rescisão.

34 Anulação

34.1 A **ANTT** deverá declarar a nulidade do **Contrato**, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, se verificar ilegalidade em sua formalização ou no **Leilão**.

34.2 Indenização

34.2.1 Na hipótese descrita na subcláusula 34.1 acima, se a ilegalidade for imputável apenas à própria **ANTT**, a **Concessionária** será indenizada pelo que houver executado até a data em que a nulidade for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, descontados, todavia, quaisquer valores recebidos pela **Concessionária** a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração da nulidade.

35 Propriedade Intelectual

35.1 A **Concessionária** cede, gratuitamente, à **ANTT**, todos os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho das funções que incumbem ao **Poder Concedente** ou ao exercício dos direitos que lhe assistem, nos termos do **Contrato**, e que tenham sido especificamente adquiridos ou elaborados no desenvolvimento das atividades integradas na **Concessão**, seja diretamente pela **Concessionária**, seja por terceiros por ela contratados.

- 35.2** Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas na **Concessão**, bem como projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos na subcláusula anterior, serão transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade à **ANTT** ao final da **Concessão**, competindo à **Concessionária** adotar todas as medidas necessárias para este fim.

36 Seguros

- 36.1** Durante o **Prazo da Concessão**, a **Concessionária** deverá contratar e manter em vigor apólices de seguro indicadas na subcláusula 36.5 abaixo, em condições estabelecidas pela **ANTT**, conforme regulamentação.
- 36.2** Nenhuma obra ou serviço poderá ter início ou prosseguir sem que a **Concessionária** apresente à **ANTT** comprovação de que as apólices dos seguros exigidos no **Contrato** se encontram em vigor e observam as condições estabelecidas pela **ANTT**, conforme regulamentação.
- 36.2.1** Em até 10 (dez) dias antes do início de qualquer obra ou serviço, a **Concessionária** deverá encaminhar à **ANTT** as cópias das apólices de seguro juntamente com os respectivos planos de trabalho.
- 36.3** A **ANTT** deverá figurar como um dos cossegurados nas apólices de seguros referidas no **Contrato**, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente autorizado pela **ANTT**.
- 36.3.1** As apólices de seguros poderão estabelecer como beneficiária da indenização os **Financiadores** da **Concessionária**.
- 36.3.2** As apólices de seguros deverão prever a indenização direta à **ANTT** nos casos em que a **ANTT** seja responsabilizada em decorrência de sinistro.
- 36.4** Pelo descumprimento da obrigação de contratar ou manter atualizadas as apólices de seguro, a **ANTT** aplicará multa, conforme regulamentação, até a apresentação das referidas apólices ou do respectivo endosso, sem prejuízo de outras medidas previstas no **Contrato**.
- 36.5** Durante o **Prazo da Concessão**, a **Concessionária** deverá contratar e manter em vigor, no mínimo, os seguintes seguros:
- 36.5.1** *seguro de danos materiais*: cobertura de perda ou dano decorrente de riscos de engenharia, riscos operacionais e relativos às máquinas e equipamentos da **Concessão**; e
- 36.5.2** *seguro de responsabilidade civil*: cobertura de responsabilidade civil, cobrindo a **Concessionária** e o **Poder Concedente**, bem como seus administradores, empregados, funcionários, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos materiais, pessoais ou morais, decorrentes das atividades abrangidas pela **Concessão**, inclusive, mas não se limitando, a danos involuntários pessoais, mortes, danos materiais causados a terceiros e seus veículos, incluindo o **Poder Concedente**.

- 36.6** Os montantes cobertos pelos seguros de danos materiais e pelos seguros de responsabilidade civil, incluídos os danos morais abrangidos, deverão atender os limites máximos de indenização calculados com base no maior dano provável.
- 36.7** A **Concessionária** deverá informar à **ANTT** todos os bens cobertos pelos seguros e a forma de cálculo do limite máximo de indenização de cada apólice de seguro.
- 36.8** A **Concessionária** assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros de que trata o **Contrato**.
- 36.9** A **Concessionária** é responsável pelo pagamento integral da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no **Contrato**.
- 36.10** Nas apólices de seguros deverá constar a obrigação das seguradoras de informar, imediatamente, à **Concessionária** e à **ANTT**, as alterações nos contratos de seguros, principalmente as que impliquem o cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s) contratado(s) ou redução das importâncias seguradas.
- 36.11** As apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura do **Contrato**, devendo ser renovadas sucessivamente por igual período durante o **Prazo da Concessão**.
- 36.12** A **Concessionária** deverá encaminhar à **ANTT**, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, documento comprobatório de que as apólices dos seguros foram renovadas ou serão automática e incondicionalmente renovadas imediatamente após seu vencimento.
- 36.12.1** Caso a **Concessionária** não encaminhe os documentos comprobatórios da renovação dos seguros no prazo previsto, a **ANTT** poderá contratar os seguros e cobrar da **Concessionária** o valor total do seu prêmio a qualquer tempo ou considerá-lo para fins de recomposição do reequilíbrio econômico do **Contrato**, sem eximir a **Concessionária** das penalidades previstas neste **Contrato**.
- 36.12.2** Nenhuma responsabilidade será imputada à **ANTT** caso ela opte por não contratar seguro cuja apólice não foi apresentada no prazo previsto pela **Concessionária**.
- 36.13** A **Concessionária**, com autorização prévia da **ANTT**, poderá alterar coberturas ou outras condições das apólices de seguro, visando a adequá-las às novas situações que ocorram durante a vigência do **Contrato**.
- 36.14** A **Concessionária** deverá encaminhar anualmente à **ANTT** as cópias das apólices dos seguros contratados e renovados.

37 Resolução de Controvérsias

37.1 Arbitragem

37.1.1 As Partes obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias e/ou disputas oriundas ou relacionadas ao **Contrato** e/ou a quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados.

- (i) Não poderão ser objeto de arbitragem as questões relativas a direitos indisponíveis, a exemplo da natureza e titularidade

públicas do serviço concedido e do poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado.

- 37.1.2 A submissão à arbitragem, nos termos deste item, não exige o **Poder Concedente** nem a **Concessionária** da obrigação de dar integral cumprimento a este **Contrato**, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à **Concessão**, observadas as prescrições deste **Contrato**.
- 37.1.3 A arbitragem será administrada pela **CCI**, segundo as regras previstas no seu regulamento vigente na data em que a arbitragem for iniciada.
- 37.1.4 A arbitragem será conduzida em Brasília, Distrito Federal, Brasil, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.
- 37.1.5 A lei substantiva a ser aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira, excluída a equidade.
- 37.1.6 O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, cabendo a cada **Parte** indicar um árbitro. O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas **Partes**. A presidência do tribunal arbitral caberá ao terceiro árbitro. Na hipótese de a arbitragem envolver mais de 2 (duas) **Partes**, seja no polo ativo, seja no polo passivo, a escolha dos árbitros deverá seguir o previsto no art. 9º do regulamento de arbitragem da **CCI**.
- 37.1.7 Não havendo consenso entre os árbitros escolhidos por cada **Parte**, o terceiro árbitro será indicado pela **CCI**, observados os termos e condições aplicáveis previstos no seu regulamento de arbitragem.
- 37.1.8 Caso seja necessária a obtenção das medidas coercitivas, cautelares ou de urgência antes da constituição do tribunal arbitral, ou mesmo durante o procedimento de mediação, as **Partes** poderão requerê-las diretamente ao competente órgão do Poder Judiciário. Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do tribunal arbitral, deverão ser requeridas e apreciadas pelo tribunal arbitral que, por sua vez, poderá solicitá-las ao competente órgão do Poder Judiciário, se entender necessário.
- 37.1.9 As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as **Partes** e seus sucessores.
- 37.1.10 A **Parte** vencida no procedimento de arbitragem arcará com todas as custas do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros.

38 Disposições Diversas

38.1 Normas da ANTT

- 38.1.1 A **Concessionária** deverá observar e respeitar todas as resoluções e demais regras da **ANTT**, observadas, no entanto, as peculiaridades e especificidades inerentes às normas e regulamentação aplicáveis às concessões e respeitando os termos do presente **Contrato**.

38.2 Exercício de Direitos

- 38.2.1 O não exercício ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a qualquer das **Partes** pelo **Contrato** não importa em renúncia, nem impede o seu exercício posterior a qualquer tempo, nem constitui novação da respectiva obrigação ou precedente.

38.3 Invalidade Parcial

- 38.3.1 Se qualquer disposição do **Contrato** for considerada ou declarada nula, inválida, ilegal ou inexequível em qualquer aspecto, a validade, a legalidade e a exequibilidade das demais disposições contidas no **Contrato** não serão, de qualquer forma, afetadas ou restringidas por tal fato. As **Partes** negociarão, de boa-fé, a substituição das disposições inválidas, ilegais ou inexequíveis por disposições válidas, legais e exequíveis, cujo efeito econômico seja o mais próximo possível ao efeito econômico das disposições consideradas inválidas, ilegais ou inexequíveis.
- 38.3.2 Cada declaração e garantia feita pelas **Partes** no presente **Contrato** deverá ser tratada como uma declaração e garantia independente, e a responsabilidade por qualquer falha será apenas daquele que a realizou e não será alterada ou modificada pelo seu conhecimento por qualquer das **Partes**.

38.4 Lei Aplicável

- 38.4.1 O **Contrato** será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.
- 38.4.2 A **Concessão** será regida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, e, no que couber, pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

38.5 Foro

- 38.5.1 Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente **Contrato**.

38.6 Comunicações

- 38.6.1 As comunicações e as notificações entre as **Partes** serão efetuadas por escrito e remetidas: (i) em mãos, desde que comprovadas por protocolo; ou (ii) por correio registrado, com aviso de recebimento; ou (iii) por correio eletrônico.
- (i) Qualquer das **Partes** poderá modificar o seu endereço, mediante simples comunicação à outra **Parte**.

38.7 Contagem dos Prazos

- 38.7.1 Nos prazos estabelecidos em dias, no **Contrato**, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento, contando-se em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis.
- 38.7.2 Só se iniciam e vencem os prazos referidos em dia de expediente na

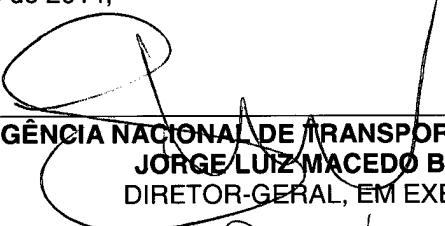
38.8 Idioma

ANTT

- 38.8.1 Todos os documentos relacionados ao **Contrato** e à **Concessão** deverão ser redigidos em língua portuguesa, ou para ela traduzidos, em se tratando de documentos estrangeiros. Em caso de qualquer conflito ou inconsistência, a versão em língua portuguesa deverá prevalecer.

E, por estarem justas e contratadas, as **Partes** assinam o **Contrato** em 3 (três) vias de igual teor e forma, considerada cada uma delas um original.

Brasília, 12 de março de 2014,

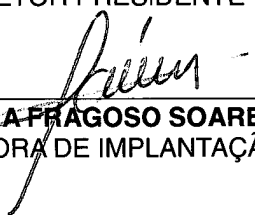

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
JORGE LUIZ MACEDO BASTOS
DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO


ANA PATRÍZIA GONÇALVES LIRA
DIRETORA INTERINA


NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA
DIRETORA INTERINA


CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
DIRETOR INTERINO


CONCESSIONÁRIA BR 040 S. A.
TULIO TOLEDO ABI-SABER
DIRETOR PRESIDENTE


MÁRCIA FRÁGOSO SOARES
DIRETORA DE IMPLANTAÇÃO





Anexo 5

Desconto de Reequilíbrio e Acréscimo de Reequilíbrio – Metodologia de cálculo do Fator D

1. Introdução

- 1.1 O presente **Anexo** tem por objetivo especificar a metodologia de aferição, cálculo e aplicação do **Desconto e do Acréscimo de Reequilíbrio** relacionados à prestação dos serviços públicos objeto da **Concessão**.
- 1.2 O **Desconto e o Acréscimo de Reequilíbrio** serão apurados na forma do presente **Anexo**, extraíndo-se a partir de seu cálculo o **Fator D** incidente sobre o valor da **Tarifa Básica de Pedágio**, na forma prevista no **Contrato**.

2. Desconto de Reequilíbrio

- 2.1 O desempenho da **Concessão** será considerado satisfatório quando o serviço público prestado aos usuários, estabelecido na subcláusula 2.1 do **Contrato**, atender integralmente às condições estabelecidas no **Contrato** e no **PER**.
- 2.2 A avaliação de desempenho prevista neste **Anexo** é a verificação objetiva, promovida pela **ANTT**, para medir o desempenho da **Concessão** com base nos indicadores estabelecidos na **Tabela I** a seguir, com vistas à manutenção da equivalência contratual entre os serviços prestados pela **Concessionária** e a sua remuneração, em função do atendimento aos **Parâmetros de Desempenho** da **Frente de Recuperação e Manutenção** e à execução das obras e serviços da **Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias e Manutenção de Nível de Serviço** de acordo com os **Escopos, Parâmetros Técnicos e Parâmetros de Desempenho**, tal como previstos no **PER**.
- 2.3 A avaliação de desempenho será realizada em periodicidade anual e terá por objetivo identificar a inexecução dos **Parâmetros de Desempenho** da **Frente de Recuperação e Manutenção** e das obras e serviços da **Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias e Manutenção de Nível de Serviço**, de acordo com os **Parâmetros Técnicos** e os **Parâmetros de Desempenho**. Essa identificação será feita por meio da constatação do não cumprimento de cada uma das referidas atividades em cada subtrecho do **Sistema Rodoviário** e para cada ano do **Prazo de Concessão**, observando-se que:
 - os indicadores relativos à qualidade dos serviços da **Frente de Recuperação e Manutenção** constituem os **Parâmetros de Desempenho** estabelecidos no **PER**;
 - as obras e serviços da **Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias e Manutenção de Nível de Serviço** deverão ser realizadas de acordo com os **Parâmetros Técnicos** e os prazos estabelecidos no **PER**;
 - caso se verifique o não atendimento parcial dos **Escopos, Parâmetros de Desempenho** ou **Parâmetros Técnicos**, ou seu atendimento em desconformidade com as especificações estabelecidas no **Contrato** e no **PER**, a respectiva atividade será considerada não cumprida;

1

1

1

- o não cumprimento de cada atividade será atestado e documentado pela **ANTT**.
- 2.4 Pelo cumprimento de todas as atividades especificadas na **Tabela I** dentro do prazo inicialmente previsto no **PER**, não haverá aplicação do **Desconto de Reequilíbrio**.
- 2.5 Para cada ano do **Prazo de Concessão**, o **Desconto de Reequilíbrio** será calculado pelo somatório dos percentuais relativos às atividades não cumpridas da **Tabela I** em cada um dos subtrechos do **Sistema Rodoviário**, observado que os percentuais relativos às atividades da **Tabela I** serão adicionados ao **Desconto de Reequilíbrio** somente no ano subsequente ao que for constatado o seu não atendimento. Tais percentuais serão retirados do cálculo do **Desconto de Reequilíbrio** seguinte se a irregularidade for sanada até a respectiva avaliação de desempenho e entrega das obras. Dessa forma, o impacto na **Tarifa Básica de Pedágio** ocorrerá de uma só vez, no ano subsequente ao ano da avaliação.
- 2.6 O resultado da avaliação determinará, anualmente, o percentual relativo ao **Desconto de Reequilíbrio** a ser aplicado à **Tarifa Básica de Pedágio**.
- 2.7 O **Desconto de Reequilíbrio** não constitui espécie de penalidade imposta à **Concessionária**, mas sim mecanismo para desonerar os usuários do **Sistema Rodoviário**. Pressupõe que, se o serviço público prestado na **Concessão** estiver em desconformidade com as condições estabelecidas no **Contrato** e no **PER**, tal serviço não deve ser remunerado em sua integralidade. Trata-se de mecanismo preestabelecido e pactuado entre as **Partes** no **Contrato**, visando à manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro para os casos de inexecução dos **Parâmetros de Desempenho da Frente de Recuperação e Manutenção** e das obras e serviços da **Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias e Manutenção de Nível de Serviço**, de acordo com os **Parâmetros Técnicos** e dos **Parâmetros de Desempenho**.

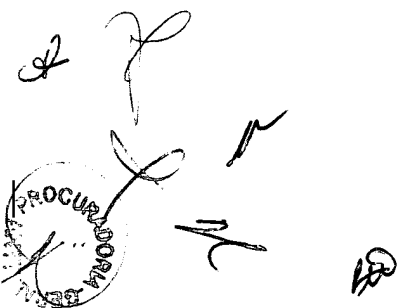
3. Acréscimo de Reequilíbrio

- 3.1 O **Acréscimo de Reequilíbrio** consiste no acréscimo percentual ao valor da **Tarifa Básica de Pedágio** pré-fixado na **Tabela I** decorrente da antecipação do prazo de entrega das **Obras de Ampliação** previstas no **PER**.
- 3.2 O **Acréscimo de Reequilíbrio** será aplicado junto ao **Desconto de Reequilíbrio** na revisão ordinária imediatamente subsequente ao recebimento da totalidade das obras de duplicação pela **ANTT**, nos termos do **Contrato** e do **PER**.
- 3.3 O **Acréscimo de Reequilíbrio** não constitui espécie de bonificação em favor da **Concessionária**, mas sim mecanismo pré-fixado de ressarcimento da **Concessionária** pela antecipação de investimentos previstos para a execução das **Obras de Ampliação** previstas no **PER**. Pressupõe que, se as **Obras de Ampliação** tiveram seu prazo de execução antecipado pela **Concessionária**, o custo financeiro adicional deve ser ressarcido em decorrência do atendimento ao interesse público pela ampliação de capacidade disponibilizada aos usuários.

Tabela I – Indicadores e Percentuais de Desconto de Reequilíbrio para cada subtrecho do Sistema Rodoviário

Indicadores de qualidade ou parâmetros de desempenho em desacordo com previsão contratual da Frente de Recuperação e Manutenção do PER (1)		TOTAL	Desconto / km do segmento homogêneo	Desconto (D) / Acréscimo (A)
1	Ausência de depressões, abaulamentos ou áreas exsudadas na pista ou no acostamento	4,26968%	0,00456%	D
2	Ausência de desnível entre faixas de tráfego contíguas	2,92136%	0,00312%	D
3	Ausência de desnível entre a faixa de tráfego e acostamento	2,92136%	0,00312%	D
4	Ausência de flecha nas trilhas de roda, conforme parâmetros de desempenho	2,92136%	0,00312%	D
5	Cumprimento dos limites de Irregularidade Longitudinal Máxima (IRI)	5,61801%	0,00600%	D
6	Cumprimento dos limites máximos de áreas trincadas (TR)	1,79776%	0,00192%	D
IMPACTO MÁXIMO ANUAL PAVIMENTO		20,44954%	0,02183%	
7	Atendimento aos parâmetros de desempenho para sinalização horizontal e vertical	2,12235%	0,00227%	D
IMPACTO MÁXIMO ANUAL SINALIZAÇÃO		2,12235%	0,00227%	
IMPACTO MÁXIMO ANUAL DA FRENTE DE RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO		22,57189%	0,02409%	
Indicadores de qualidade ou parâmetros de desempenho em desacordo com previsão contratual da Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção do Nível de Serviço do PER		Desconto / km do segmento homogêneo		Desconto (D) / Acréscimo (A)
8	Execução das obras de ampliação de capacidade condicionadas ao volume de tráfego (2)	0,02539%		D
SUBTOTAL DA FRENTE DE RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE SERVIÇO		0,02539%		
Indicadores de qualidade ou parâmetros de desempenho em desacordo com previsão contratual da Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção do Nível de Serviço do PER		Desconto	Unidade	Desconto (D) / Acréscimo (A)
9	Execução das obras de duplicação nos prazos estabelecidos (3)	0,03090%	Por km	D/A
10	Execução das faixas adicionais obrigatórias nos prazos estabelecidos (4)	0,02434%	Por km	D/A
11	Execução das obras de Conversão de Multifaixas (3)	0,03148%	Por km	D/A
12	Execução das obras de implantação de vias marginais nos prazos estabelecidos (5)	0,02185%	Por km	D/A
13	Execução das Obras de Melhorias (passarelas, trevos e interconexões)	0,02712%	Por Unidade	D
14	Execução das Obras de Melhorias (vias marginais) (3)	0,02185%	Por km	D
15	Execução de Contorno Obrigatório (Obras em Trechos Urbanos) (6)	0,03944%	Por km	D/A

- (1) Os percentuais relativos aos indicadores de nº 1 a 07 deverão ser multiplicados pela extensão total em km do segmento homogêneo em que se verificou o não atendimento dos Parâmetros de Desempenho pela Concessionária
- (2) Os percentuais relativos ao indicador deverão ser proporcionais à extensão da obra não disponibilizada aos usuários, considerando a extensão total do respectivo trecho e não dependem do ano de Concessão em que será aplicado
- (3) O percentual relativo ao indicador deverá ser multiplicado pela extensão da obra não disponibilizada aos usuários em relação à meta para o respectivo ano para cálculo do Desconto, e deverá ser multiplicado pela extensão da obra disponibilizada ao usuário adicional à meta para o respectivo ano para cálculo do Acréscimo
- (4) O percentual relativo ao indicador deverá ser multiplicado pela extensão da obra não disponibilizada aos usuários em relação à meta para cálculo do Desconto, e deverá ser multiplicado pela extensão da obra disponibilizada ao usuário adicional à meta para cálculo do Acréscimo
- (5) O percentual relativo ao indicador deverá ser multiplicado pela extensão total prevista para a via marginal
- (6) O percentual relativo ao indicador deverá ser multiplicado pela extensão total prevista no item Obras Obrigatórias em Trechos Urbanos do PER



Handwritten signatures and a circular stamp of the Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Anexo 6 – Fator C

1. Introdução

- 1.1 O presente **Anexo** tem por objetivo especificar a metodologia de aferição, cálculo e reequilíbrio decorrentes de eventos que geram impacto exclusivamente sobre a receita ou verbas devidas pela **Concessionária**, pela prestação dos serviços públicos objeto da **Concessão**.
 - 1.1.1 A metodologia de aferição, cálculo e reequilíbrio prevista no presente Anexo não se aplica em caso de eventos que geram impacto na verba de desapropriação prevista na cláusula 9.1.2 do **Contrato** e na verba para ressarcimento de estudos ambientais prevista na cláusula 7.1. do **Contrato**.
- 1.2 Os eventos de reequilíbrio que geram impacto sobre as receitas e verbas da **Concessionária**, nos termos do item 1.1 acima, serão apurados na forma do presente Anexo, extraíndo-se a partir de seu cálculo o **Fator C** incidente sobre o valor da **Tarifa Básica de Pedágio**, na forma prevista no **Contrato de Concessão**.
- 1.3 O **Fator C** é aplicável para fins de reequilíbrio do **Contrato**, quando verificada a ampliação ou redução de receitas ou a não utilização das verbas da **Concessionária** decorrentes dos seguintes eventos (rol exemplificativo):
 - 1.3.1 Não utilização da totalidade das verbas anuais destinadas para Segurança no Trânsito, conforme previsto no **Contrato**;
 - 1.3.2 Não utilização da totalidade das verbas com **Recursos para Desenvolvimento Tecnológico – RDT**, conforme previsto no **Contrato**;
 - 1.3.3 Alteração de receitas com o arredondamento da **Tarifa de Pedágio** na forma prevista no **Contrato**;
 - 1.3.4 Alteração de receitas decorrentes do atraso na aplicação do reajuste da **Tarifa de Pedágio** no período anterior;
 - 1.3.5 Alteração de receitas decorrente da redução ou aumento da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e da alíquota do PIS e COFINS;
 - 1.3.6 Alteração de receitas decorrente de decisão judicial que impossibilite a cobrança parcial ou total da **Tarifa de Pedágio**;
 - 1.3.7 Alteração de receitas decorrentes da ausência de aplicação integral do **Fator Q**, no montante a ser informado pela **ANTT**;
 - 1.3.8 Aplicação das **Receitas Extraordinárias** na modicidade tarifária.
 - 1.3.9 Eventual saldo de eventos de anos anteriores não revertido para a **Tarifa de Pedágio**.
- 1.4 Todos os eventos do item 1.3 relativos a parcelas ou percentuais de tarifas serão convertidos em montantes a serem creditados ou debitados do saldo da Conta C,

conforme previsto no item 2.1, com base no tráfego e nas receitas auferidas durante o ano correspondente, tal como se daria caso os eventos efetivamente se realizassem.

- 1.5 A aferição do **Fator C** será feita anualmente e terá início a partir do início da cobrança de **Tarifa de Pedágio** pela **Concessionária**, com sua primeira aplicação prevista na revisão ordinária que se seguir ao decurso de 1 (um) ano contado do início da cobrança de **Tarifa de Pedágio**.

- 1.5.1 A primeira aplicação do **Fator C** levará em conta todos os eventos de reequilíbrio com impacto sobre as receitas e verbas da **Concessionária** desde a **Data de Assunção** da **Concessão**.

2. Metodologia de cálculo do Fator C

- 2.1 O **Fator C** será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C_{t+1} = \frac{Cd_{t+1} + (Cd_t - c_t \times VTPeq_t) \times (1 + r_t)}{\widetilde{VTPeq_{t+1}}}$$

Onde:

t: representa o ano da ocorrência dos eventos sujeitos à aplicação do **Fator C**

c_t : **Fator C** incidente sobre a **Tarifa Básica de Pedágio** do ano t

c_{t+1} : **Fator C** incidente sobre a **Tarifa Básica de Pedágio** do ano seguinte a t

$VTPeq_t$: **Volume Total Pedagiado equivalente** da **Rodovia**, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 indicada na tabela da subcláusula 18.2.6, efetivamente verificado no ano t. O fator de equivalência para os veículos não enquadrados na categoria 1 será o Multiplicador da Tarifa indicada na tabela da subcláusula 18.2.6 de cada categoria,

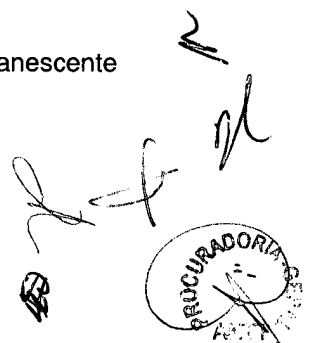
$\widetilde{VTPeq_{t+1}}$: **Projeção do Volume Total Pedagiado equivalente**, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 indicada na tabela da subcláusula 18.2.6, para o ano seguinte a t. O fator de equivalência para os veículos não enquadrados na categoria 1 será o Multiplicador da Tarifa indicada na tabela da subcláusula 18.2.6 de cada categoria,

r_t : Taxa de Juros nominal equivalente à taxa de desconto do Fluxo de Caixa Marginal definida abaixo no ano t

$$Taxa\ de\ Juros = [(1 + i) \times (1 + f)] - 1$$

Onde:

Taxa de Juros: taxa de juros que será aplicada ao saldo remanescente da Conta C, ou seja, o r_t .



i: representa a variação, no período, do mesmo índice utilizado para o cálculo do reajustamento para atualização monetária do valor da Tarifa de Pedágio – IRT, como definido na subcláusula 1.1.1 (xxvii) do **Contrato**.

f: Taxa de juros real equivalente à taxa de desconto do Fluxo de Caixa Marginal.

Cd_{t+1} : Montante da Conta C a ser aplicado no ano seguinte a t , conforme o item 2.3.

Cd_t : Montante da Conta C determinado pela **ANTT** efetivamente aplicado para o cálculo de c_t .

O saldo da Conta C será calculado através das seguintes fórmulas:

$$C'_t = \sum_{i=1}^n F_{i_t} + FC_t$$

$$FC_t = C_{t-1} \times (1 + r_t)$$

$$C_t = C'_t - Cd_{t+1}$$

Onde:

C'_t : Saldo provisório da Conta C ao final do ano t

F_{i_t} : Evento conforme previsto no item 1.3 do ano t , exceto o previsto no item 1.3.9

FC_t : Eventual saldo de eventos de anos anteriores não revertido para a Tarifa de Pedágio previsto no item 1.3.9, com o tratamento previsto no item 2.3.1.

C_t : Saldo final da Conta C ao final do ano t

2.2 A aferição dos parâmetros previstos no item 2.1 tomará por base os seguintes critérios:

2.2.1 Para o parâmetro de eventos de reequilíbrio:

a) Os eventos de reequilíbrio serão apurados pelo cálculo da diferença entre o valor previsto originalmente de acordo com o **Contrato** e o valor efetivamente verificado de acordo com a ampliação ou redução decorrente do evento de reequilíbrio.

2.2.2 Para o parâmetro de Projeção do Tráfego:

a) A Projeção de Tráfego para a primeira aplicação do **Fator C**, em $t+1$, conforme previsto no item 1.5, será o **Volume Total Pedagiado equivalente da Rodovia**, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 indicada na tabela da subcláusula 18.2.6 do **Contrato**, no ano t , acrescido de 5% (cinco por cento), de acordo com a seguinte fórmula:

$$VT\widehat{Peq}_{t+1} = 1,05 \times VT\widehat{Peq}_t$$

b) A Projeção de Tráfego para a segunda aplicação do **Fator C**, em t+1, será o **Volume Total Pedagiado equivalente da Rodovia**, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 indicada na tabela da subcláusula 18.2.6 do **Contrato**, no ano t, acrescido da taxa de crescimento do **Volume Total Pedagiado equivalente da Rodovia** nos últimos dois anos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\widetilde{VTPeq}_{t+1} = VTPeq_t \times \left(\frac{VTPeq_t}{VTPeq_{t-1}} \right)$$

c) A Projeção de Tráfego para a terceira e demais aplicações do **Fator C** será o **Volume Total Pedagiado equivalente da Rodovia**, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 indicada na tabela da subcláusula 18.2.6 do **Contrato**, no ano t, acrescido da taxa de crescimento média do **Volume Total Pedagiado equivalente da Rodovia** dos últimos 3 (três) anos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\widetilde{VTPeq}_{t+1} = VTPeq_t \times \sqrt{\frac{VTPeq_t}{VTPeq_{t-2}}}$$

2.3 A **ANTT** determinará o montante da Conta C a ser utilizado no cálculo do **Fator C** que incidirá sobre a **Tarifa Básica de Pedágio** do ano seguinte, podendo optar por um montante inferior ao total do saldo da Conta C para evitar grandes oscilações tarifárias.

2.3.1 Os eventos previstos nas subcláusulas 1.3.1 a 1.3.5 deverão obrigatoriamente incidir sobre a **Tarifa Básica de Pedágio** do ano seguinte.

2.3.2 O saldo remanescente será acrescido da taxa de juros equivalente à taxa de desconto do Fluxo de Caixa Marginal definida abaixo até a data de sua aplicação e será transferido ao **Fator C** de anos posteriores conforme o item 1.3 e 1.3.9.

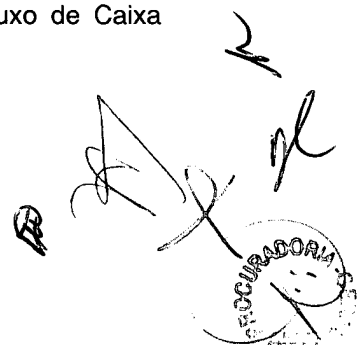
$$Taxa\ de\ Juros = [(1 + i) \times (1 + f)] - 1$$

Onde:

Taxa de Juros: taxa de juros que será aplicada ao saldo remanescente da Conta C

i: representa a variação, no período, do mesmo índice utilizado para o cálculo do reajustamento para atualização monetária do valor da Tarifa de Pedágio – IRT, como definido na subcláusula 1.1.1 (xxvii) do **Contrato**.

f: Taxa de juros equivalente à taxa de desconto do Fluxo de Caixa Marginal.



Anexo 7

1. Introdução

- 1.1 O presente **Anexo** tem por objetivo especificar a metodologia de aferição e cálculo dos Indicadores de Qualidade pela prestação dos serviços públicos objeto da **Concessão**.
- 1.2 Os Indicadores de Qualidade serão apurados na forma do presente **Anexo**, extraindo-se a partir de seu cálculo o **Fator Q** incidente sobre o valor da **Tarifa Básica de Pedágio**, na forma prevista no **Contrato**.
- 1.3 O **Fator Q** é o percentual obtido após o cálculo do Indicador do Nível de Acidentes (IS) e do Indicador de Disponibilidade (Dis) da **Rodovia**, sendo:

$$Fator\ Q = ID_t + IA_t$$

Onde:

ID: Indicador de Disponibilidade da **Rodovia**.

IA: Indicador do Nível de Acidentes com vítimas na **Rodovia**.

(t): Período de mensuração dos Indicadores de Qualidade da **Rodovia**.

- 1.4 A aferição do Indicador de Disponibilidade da rodovia terá início a partir da primeira revisão ordinária da tarifa após o início do 6º (sexto) ano da **Data da Assunção**, com aplicação na revisão ordinária após o início do 7º. (sétimo) ano da **Data da Assunção**.
 - 1.4.1 Até o início da aferição do Indicador de Disponibilidade, o valor do indicador será equivalente a 0 (zero) para fins de cálculo do **Fator Q**.
- 1.5 A aferição do Indicador do Nível de Acidentes terá início a partir do início da cobrança de Tarifa de Pedágio pela **Concessionária**, com sua aplicação prevista na revisão ordinária que se seguir ao decurso de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da cobrança de Tarifa de Pedágio.
- 1.6 As informações necessárias à aferição dos Indicadores de Qualidade da rodovia serão disponibilizadas pela **Concessionária** à **ANTT** nas condições previstas no presente **Anexo**, no **PER** e na regulamentação da **ANTT**.
 - 1.6.1 A prestação de informações incorretas sujeitará a **Concessionária** à aplicação das sanções previstas no **Contrato** e na regulamentação da **ANTT**.
- 1.7 Os parâmetros de aferição dos Indicadores de Qualidade serão revistos pela **ANTT** a cada 5 (cinco) anos, nos termos do **Contrato**.



2. Indicador de Disponibilidade na Rodovia (Dis)

- 2.1 O Indicador de Disponibilidade da **Rodovia** tem por objeto aferir o nível de disponibilidade das faixas de rolamento da rodovia, de forma a reduzir a **Tarifa Básica de Pedágio** de acordo com a ausência de aproveitamento e fruição da rodovia pelos usuários.
- 2.2 O Indicador de Disponibilidade (Dis) consiste no percentual extraído a partir da avaliação anual do tempo de indisponibilidade das faixas de rolamento no período diurno e noturno, da extensão da faixa de rolamento indisponível e da quantidade de faixas de rolamento indisponíveis, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Dis_t = \frac{\sum_j (Eo_j \times Fo_j \times T_j)}{\sum_i (E_i \times F_i) \times 365}$$

Onde:

Dis(t): é o Indicador de Disponibilidade no ano t

Eo(j): é a extensão indisponível de cada faixa de rolamento

Fo(j): é o número de faixas de rolamento indisponíveis

T(j): é o número de períodos em que cada faixa de rolamento permaneceu indisponível, conforme o item 2.3.3

E(i): é a extensão do subtrecho homogêneo da rodovia

F(i): é a quantidade de faixas de rolamento do subtrecho homogêneo da **Rodovia**

- 2.3 A aferição dos parâmetros de tempo, extensão e quantidade de faixas de rolamento tomará por base os seguintes critérios:

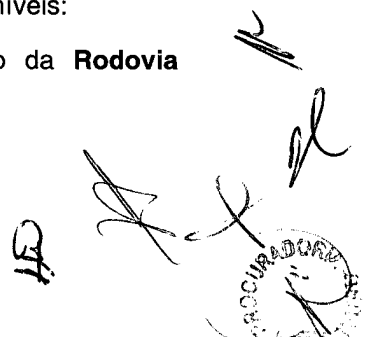
2.3.1 Para o parâmetro de extensão (E):

- a) Será considerada extensão indisponível o somatório em quilômetros da distância de faixa de rolamento indisponível para tráfego dos usuários, descontada a extensão em obras pelo **DNIT**.
- b) O marco inicial e final de cálculo da extensão indisponível é a extensão em quilômetros do canteiro de obras ou serviços da **Concessionária** ou de terceiros por ela autorizados.
- c) Não será computada no parâmetro a extensão indisponível da pista de rolamento em que se localiza a sinalização de segurança obrigatória.

2.3.2 Para o parâmetro de número de faixas de rolamento Indisponíveis:

- a) Será considerada a quantidade de faixas de rolamento da **Rodovia** indisponíveis à fruição dos usuários.

2.3.3 Para o parâmetro de tempo:



- a) O período diurno compreende o período das 05h01 (cinco horas e um minuto) às 22h00 (vinte e duas horas), de acordo com o horário local. O período noturno compreende o período das 22h01 (vinte e duas horas e um minuto) às 05h00 (cinco horas), de acordo com o horário local.
- 2.4 Não será computado no Indicador de Disponibilidade da rodovia, a indisponibilidade das faixas de rolamento por força de acidentes ou por motivo de caso fortuito e força maior assim como definidos no **Contrato**.
- 2.5 O Indicador de Disponibilidade será obtido pelo confronto do percentual extraído a partir da aplicação da fórmula prevista no item 2.2 com as seguintes metas:
- a) Para o período diurno: 97% (noventa e sete por cento); e,
- b) Para o período noturno: 95% (noventa e cinco por cento).
- 2.6 O Índice de Disponibilidade (ID) será calculado no **Fator Q** de acordo com a seguinte fórmula:

$$ID(t) = 0,5 \times [(Dis(d)) + (Dis(n))]$$

Onde:

Dis(d) é o indicador de disponibilidade calculado no período diurno conforme a fórmula:

Dis(d) = 0, caso o parâmetro Dis(t) registrado para períodos diurnos for menor que 3%

Dis(d) = Dis(t)(diurno) - 3%, caso Dis(t) registrado para períodos diurnos for maior ou igual a 3%

Dis(n) é o indicador de disponibilidade calculado no período noturno conforme a fórmula:

Dis(n) = 0, caso o parâmetro Dis(t) registrado para períodos noturnos for menor que 5%

Dis(d) = Dis(t) (noturno) - 5%, caso Dis(t) registrado para períodos noturnos for maior ou igual a 5%

3. Indicador do Nível de Acidentes com vítimas na Rodovia (IA)

- 3.1 O Indicador do Nível de Acidentes com vítimas na rodovia tem por objeto aferir a variação no nível de acidentes da rodovia em comparação a outras rodovias concedidas, incrementando a **Tarifa Básica de Pedágio** de acordo com a melhora propiciada nas condições de segurança dos usuários.
- 3.2 O Indicador do Nível de Acidentes com vítimas de cada rodovia consiste no percentual extraído a partir da avaliação anual da quantidade de acidentes com vítima, do **Volume Diário Médio Anual – VDMA** e da extensão da **Rodovia**, de acordo com a seguinte fórmula:

$$IS_t(Lote) = \frac{N \times 10^8}{L \times VDMA_t \times 365}$$

Onde:

IS_t (Lote): é o Indicador do Nível de Acidentes da **Rodovia**

N: é o número de acidentes com vítimas apurados na **Rodovia**

L: é a extensão da **Rodovia**

VDMA_t: é o Volume Diário Médio Anual da **Rodovia**

t: é o ano apuração do Indicador do Nível de Acidentes da **Rodovia**

3.3 A aferição dos parâmetros de número de acidentes com vítimas, extensão e **VDMA** da **Rodovia** tomará por base os seguintes critérios:

3.3.1 Para o parâmetro de número de acidentes com vítimas:

a) Será considerado o número de acidentes com vítimas (fatais ou não) a ser informado na forma do **PER**

3.3.2 Para o parâmetro de extensão:

a) Será considerada a extensão em quilômetros indicada no **PER**.

b) A construção de contornos poderá alterar a extensão da **Rodovia**.

3.3.3 Para o parâmetro de **VDMA**, deverá ser considerada a seguinte fórmula:

$$VDMA_t = \frac{\sum_i VDMA_{th_i} \times Eth_i}{L}$$

Onde:

VDMA_{th}(i) é o VDMA de cada subtrecho homogêneo no ano t

Eth(i) é a extensão de cada subtrecho homogêneo da **Rodovia**

L é a extensão da **Rodovia**

3.4 O Indicador do Nível de Acidentes com vítimas das rodovias concedidas consiste no percentual extraído a partir do confronto da variação do indicador calculado na forma do item 3.2 comparado com a variação média dos indicadores de acidentes das rodovias concedidas pela **ANTT**, de acordo com as seguintes fórmulas:

3.4.1 Para o cálculo do indicador de acidentes das rodovias concedidas será utilizada a media aritmética do IS das rodovias concedidas pela **ANTT**.

3.4.2 Para a variação do Indicador do Nível de Acidentes da **Rodovia**:

$$\Delta IS_t(Lote) = \frac{IS_t(Lote) - IS_{t-1}(Lote)}{IS_{t-1}(Lote)}$$

Onde:



ΔIS (lote): é a variação do Indicador do Nível de Acidentes da **Rodovia** em relação ao ano anterior.

$IS(t)$ (Lote) é o Indicador do Nível de Acidentes da **Rodovia** no ano de apuração do indicador.

$IS(t-1)$ (Lote) é o Indicador do Nível de Acidentes da **Rodovia** no ano de apuração anterior.

3.4.3 Para a variação do Indicador do Nível de Acidentes das rodovias concedidas:

$$\Delta IS_t(\text{concessões}) = \frac{IS_t(\text{concessões}) - IS_{t-1}(\text{concessões})}{IS_{t-1}(\text{concessões})}$$

Onde:

ΔIS (concessões): é a variação do Indicador do Nível de Acidentes das rodovias concedidas pela **ANTT** em relação ao ano anterior.

IS_t (concessões): é o Indicador do Nível de Acidentes das rodovias concedidas pela **ANTT** no ano de apuração do indicador.

IS_{t-1} (concessões) é o Indicador do Nível de Acidentes das rodovias concedidas pela **ANTT** no ano de apuração anterior.

3.5 Todas as rodovias concedidas que possuam cálculo de indicador do nível de acidentes disponível serão utilizadas como referência para aplicação da fórmula prevista no item 3.4 do presente **Anexo**.

3.6 A Concessionária só poderá receber acréscimos tarifários em função da redução de acidentes caso nenhuma das seguintes condições sejam observadas:

$$\begin{aligned}\Delta IS_t(\text{Lote}) &\geq \Delta IS_t(\text{concessões}) \\ IS_t(\text{Lote}) &\geq IS(\text{Lote}_{\min})\end{aligned}$$

Onde:

$IS(\text{Lotemin})$: é o menor valor histórico de acidentes observado naquele lote.

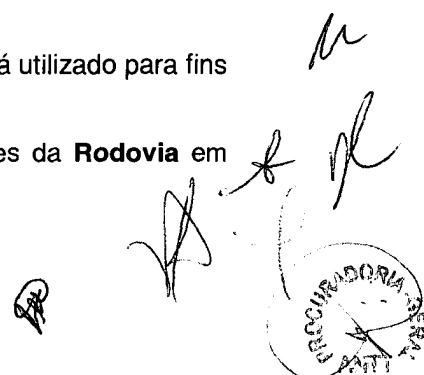
3.6.1 Observando-se as restrições do item 3.6, o Indicador do Nível de Acidentes será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$IA = 0,5 \times \text{MAX}[\Delta IS_t(\text{Lote}) - \Delta IS_t(\text{concessões}); \Delta IS_t(\text{Lote})]$$

Onde:

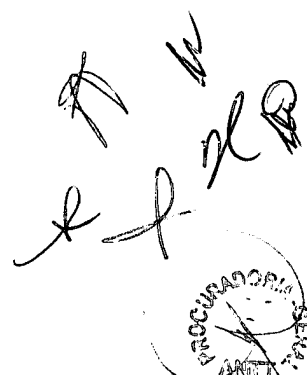
IA: é o Indicador do Nível de Acidentes da **Rodovia** que será utilizado para fins de aplicação do **Fator Q**.

ΔIS (lote): é a variação do Indicador do Nível de Acidentes da **Rodovia** em relação ao ano anterior.



Δ IS (concessões): é a variação do Indicador do Nível de Acidentes das rodovias concedidas pela **ANTT** em relação ao ano anterior.

- 3.7 A **Concessionária** não fará jus ao incremento da **Tarifa Básica de Pedágio** caso a variação do Indicador do Nível de Acidentes da rodovia seja igual ou inferior à variação do indicador nos anos anteriores.
- 3.8 Se da aplicação do Indicador do Nível de Acidentes da **Rodovia** resultar acréscimo superior a 3% (três por cento) sobre o valor da **Tarifa Básica de Pedágio**, o acréscimo poderá, a critério da **ANTT**, alternativamente à sua aplicação no valor da **Tarifa Básica de Pedágio**, ser computado na aplicação do **Fator C** nos anos posteriores, buscando evitar grandes oscilações tarifárias.



Handwritten signatures and a circular stamp. The stamp contains the text "RECEBIMOS" and "SERV. TÉCNICO" around a central emblem.

DOC. 02

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária BR-040 S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Cristalina, Estado de Goiás.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.045824/2014-50,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Concessionária BR-040 S.A., os imóveis delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, situados à margem da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/GO, localizados no Município de Cristalina, Estado de Goiás, necessários à execução das obras de implantação da Praça de Pedágio P01, no km 093+300m:

I - área 1 - inicia-se o perímetro no ponto P_05, de coordenadas E=221038.028m e N=8147303.280m; deste, segue confrontando com a Faixa de Domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/GO, com azimute de 140º 09'50" e distância de 32,06m até o ponto P_06, de coordenadas E=221058.565m e N=8147278.663m; deste, segue confrontando com Gleba 4 com azimute de 234º 57'51" e distância de 44,54m até o ponto P_07, de coordenadas E=221022.097m e N=8147253.094m; deste, segue confrontando com Gleba 4 com azimute de 319º 22'51" e distância de 28,33m até o ponto P_08, de coordenadas E=221003.651m e N=8147274.601m; deste, segue confrontando com Gleba 5 com azimute de 47º 28'42" e distância de 44,77m até o ponto P_05, de coordenadas E=221038.028m e N=8147303.280m; fechando, assim, o perímetro com 149,70m e área com 1.338,71m²;

II - área 2 - inicia-se o perímetro no ponto P_04, de coordenadas E=220973.969m e N=8147380.067m; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/GO, com azimute de 140º 09'50" e distância de 100,00m até o ponto P_05, de coordenadas E=221038.028m e N=8147303.280m; deste, segue confrontando com Gleba 4 com azimute de 230º 45'38" e distância de 44,77m até o ponto P_08, de coordenadas E=221003.651m e N=8147274.601m; deste, segue confrontando com Gleba 5 com azimute de 319º 37'23" e distância de 100,00m até o ponto P_09, de coordenadas E=220938.867m e N=8147350.784m; deste, segue confrontando com Gleba 6 com azimute de 52º 06'16" e distância de 45,14m até o ponto P_04, de coordenadas E=220973.969m e N=8147380.067m; fechando, assim, o perímetro com 289,91m e área com 4.502,52m²;

III - área 3 - inicia-se o perímetro no ponto P_03, de coordenadas E=220909.834m e N=8147456.793m; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/GO, com azimute de 140º 06'28" e distância de 100,00m até o ponto P_04, de coordenadas E=220973.969m e N=8147380.067m; deste, segue confrontando com Gleba 5 com azimute de 232º 38'22" e distância de 45,14m até o ponto P_09, de coordenadas E=220938.867m e N=8147350.784m; deste, segue confrontando com Gleba 6 com azimute de 319º 04'57" e distância de 100,00m até o ponto P_10, de coordenadas E=220873.358m e N=8147426.363m; deste, segue confrontando com Gleba 7 com azimute de 50º 53'18" e distância de 46,87m até o ponto P_03, de coordenadas E=220909.834m e N=8147456.793m; fechando, assim, o perímetro com 292,01m e área com 4.614,97m²;

IV - área 4 - inicia-se o perímetro no ponto P_02, de coordenadas E=220845.850m e N=8147533.643m; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/GO, com azimute de 140º 13'12" e distância de 100,00m até o ponto P_03, de coordenadas E=220909.834m e N=8147456.793m; deste, segue confrontando com Gleba 6 com azimute de 232º 16'09" e distância de 46,87m até o ponto P_10, de coordenadas E=220873.358m e N=8147426.363m; deste, segue confrontando com Gleba 7 com azimute de 321º 08'57" e distância de 100,00m até o ponto P_11, de coordenadas E=220810.619m e N=8147504.252m; deste, segue confrontando com Gleba 8 com azimute de 52º 55'27" e distância de 46,16m até o ponto P_02, de coordenadas E=220845.850m e N=8147533.643m; fechando, assim, o perímetro com 293,03m e área com 4.631,21m²;

V - área 5 - inicia-se o perímetro no ponto P_01, de coordenadas E=220781.791m e N=8147610.431m; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/GO, com azimuth de 140° 09'50" e distância de 100,00m até o ponto P_02, de coordenadas E=220845.850m e N=8147533.643m; deste, segue confrontando com Gleba 7 com azimuth de 230° 30'04" e distância de 46,16m até o ponto P_11, de coordenadas E=220810.619m e N=8147504.252m; deste, segue confrontando com Gleba 8 com azimuth de 321° 52'48" e distância de 100,00m até o ponto P_12, de coordenadas E=220748.861m e N=8147582.960m; deste, segue confrontando com Gleba 9 com azimuth de 48° 00'50" e distância de 43,16m até o ponto P_01, de coordenadas E=220781.791m e N=8147610.431m; fechando, assim, o perímetro com 289,32m e área com 4.419,01m²; e

VI - área 6 - inicia-se o perímetro no ponto P_00, de coordenadas E= 220728.814m e N= 8147673.935m; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/GO, com azimuth de 140° 09'50" e distância de 82,70m até o ponto P_01, de coordenadas E=220781.791m e N=8147610.431m; deste, segue confrontando com Gleba 8 com azimuth de 232° 14'06" e distância de 43,16m até o ponto P_12, de coordenadas E=220748.861m e N=8147582.960m; deste, segue confrontando com Gleba 9 com azimuth de 320° 37'43" e distância de 81,02m até o ponto P_13, de coordenadas E=220697.467m e N=8147645.592m; deste, segue confrontando com Gleba 9 com azimuth de 47° 52'51" e distância de 42,26m até o ponto P_00, de coordenadas E=220728.814m e N=8147673.935m; fechando, assim, o perímetro com 249,14m e área com 3.456,85m².

Art. 2º Fica a Concessionária BR-040 S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º .

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do [art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941](#).

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º .

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

MICHEL TEMER

Paulo Sérgio Oliveira Passos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.11.2014

*

DOC. 03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE LUZIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS.

Proc. n°

CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A ("Autora"), sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 19.726.048/0001-00, com sede no Município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, na Rua Niágara, n° 350, Bairro Jardim Canadá, CEP 34.000-000, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei 3365/41 e no Decreto Presidencial publicado 01 de julho de 2015, propor a presente

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, com pedido de urgente liminar

em face de **CHÃO E TETO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** ("Ré"), pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n°00.591.529/0001-27, com sede na TR SMAS, Trecho 3, Conjunto 3, sala 14 Bloco A, Zona Industrial Guará, Brasília, Distrito Federal, CEP: 71.215-300, tendo ainda como partes interessadas, na qualidade de Assistente Simples, a **UNIÃO FEDERAL**, por intermédio da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)**, autarquia integrante da Administração Federal indireta, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 3, Lote 10, Polo 8 do Projeto Orla e na qualidade de **Credora Hipotecária**, a **BRB BANCO BRASÍLIA S/A**¹, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o n. 00.000.208/0011-82, com endereço na Q SIA, Quadra 07, Bloco 03, lojas 12/13, n°100, Sia Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP: 71.208900, e expondo e requerendo a Vossa Excelência o seguinte.

¹ AgRg no REsp 287848 / SP

**I - A EMPRESA AUTORA (CONCESSIONÁRIA BR-040 S/A ("VIA 040")) -
FORMAÇÃO, ATIVIDADES E EXPERIÊNCIAS -**

**- O CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO COM A "VIA 040", QUE VISA A
AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E OPERAÇÃO DO TRECHO DE 936,8
KM DO SISTEMA RODOVIÁRIO DA BR-040 DF/GO/MG -**

Excelência, antes de expor os fatos e os fundamentos jurídicos da pretensão que será adiante deduzida, deve ser trazido ao conhecimento deste Egrégio Juízo Federal um pouco da história, da formação, das experiências, dos objetivos e do compromisso da Concessionária BR-040 S/A ("VIA 040") com a sociedade de um modo geral.

A empresa integra o "Grupo INVEPAR", que atua no segmento de gestão e operação de rodovias, sistemas de mobilidade urbana e aeroportos.

Esta ampla atuação é resultado do modelo de gestão estatal que otimiza a prestação do serviço público, delegando-o à iniciativa privada, no caso a "VIA 040", aqui Autora, mediante condições previamente fixadas pelo Poder Público.

A "VIA 040", como é conhecida, foi constituída para atuar no ramo de concessão rodoviária tendo celebrado com a União Federal, por meio da Agência Nacional de Transportes Terrestres - "ANTT", no dia 12/03/2014, um "Contrato de Concessão", com o objetivo, entre o mais, de ampliação, manutenção, conservação e operação de um trecho de 936,8 Km do Sistema Rodoviário BR-040, desde a cidade de Juiz de Fora/MG até Brasília/DF.

Tal contratação pública, que está disponível para consulta por qualquer cidadão, foi publicada no Diário Oficial da União no dia 21 de março de 2014 (confira o "site": http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/29461/BG_040.html).

Com a concessão em questão, além das melhorias citadas, serão disponibilizados, instalados, edificados e disponibilizados pela "VIA 040", 6 (seis) postos de Pesagem; 21 (vinte e um) Postos de Atendimento ao Usuário; 29 (vinte e nove) guinchos; 28 (vinte e oito) ambulâncias; 21 (vinte e um) veículos de inspeção; 01 (um) Centro de Controle Operacional, com capacidade de monitorar por meio de câmeras de vídeo, em tempo real, toda a extensão da faixa de concessão; 6 (seis) caminhões pipa e de combate a incêndio; 6 (seis) caminhões para apreensão de animais.

A ampliação da Rodovia em tela, e a disponibilização de uma série de equipamentos, trarão para região maior circulação de riquezas e, ainda, mais conforto e segurança para os Usuários.

Nesse rumo, iniciado o contrato de concessão, a "VIA 040", aqui Autora, passou a ser a responsável, entre o mais, pelas obras de ampliação e adequação da "BR-040", pela segurança do tráfego e das pessoas que transitam no local. Assim, a "VIA 040" é obrigada a zelar e a fazer cumprir os compromissos pactuados com a União Federal e os Decretos de Utilidade Pública editados em seu favor pelo Governo Federal, tomando-se todas as medidas necessárias para fazer valer o seu direito, suas obrigações e os deveres assumidos para com a sociedade e o Estado.

Demonstrado, como está, o serviço contratado e prestado pela VIA 040, e, mais, o interesse nacional e coletivo envolvido na atividade dela, a Autora passa a expor os fatos que justificam a propositura, urgente, da presente Ação de Desapropriação.

II - A LEGITIMIDADE ATIVA DA "VIA 040" PARA PROPOR A PRESENTE DEMANDA EXPROPRIATÓRIA E O DECRETO PRESIDENCIAL PUBLICADO EM 01/07/15 - A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA -

Nos termos do "Contrato de Concessão" firmado entre a Autora ("Concessionária") e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - "ANTT" (documento em anexo - Cláusula 9.1.1) ficou acertado que:

"Cabe a Concessionária, como entidade delegada do Poder Concedente, promover desapropriações, servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários a execução e conservação de obras e serviços vinculados a Concessão. Ao Poder Concedente cabe providenciar a declaração de utilidade pública, mediante solicitação justificada da Concessionária, observado o disposto na subcláusula 9.3.1."

E a União, cumprindo com a parte que lhe cabe do "Contrato de Concessão", no dia 01 de julho de 2015 (documento em anexo), declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da "VIA 040", algumas áreas no Município de Cristalina/GO, incluindo parte do imóvel da Ré.

A "VIA 040" possui, então, por delegação e autorização expressa do referido Decreto Federal, a prerrogativa e a incumbência de promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias situados às margens da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/GO, localizados no Município de Cristalina, Estado de Goiás, necessários à execução das obras de implantação no Km 027+900m, cujas delimitações, topográficas e coordenadas foram descritas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - "ANTT".

Como se vê, a Concessionária BR-040 S/A, aqui Autora, detém, seja pelo "Contrato de Concessão" celebrado com a "ANTT", seja pelo Decreto de 01 de julho de 2015, legitimidade ativa para estar em Juízo e pretender a sua imissão prévia na posse e a expropriação de parte do imóvel da aqui Ré.

Superado este ponto, impõe-se a demonstração da competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda expropriatória, conquanto subsiste o interesse da União Federal na lide.

É que até o final da concessão, os bens, inclusive aqueles objeto de expropriação, deverão ser revertidos para o ente público em questão, atraindo, conseqüentemente, o interesse dela, União Federal, no feito.

Neste sentido, é o quanto disposto na Cláusula 29.2 do "Contrato de Concessão", firmado entre a Concessionária BR-040 S/A e a "ANTT", *in verbis*:

"Cláusula 29.2

Extinta a Concessão, serão revertidos a União todos os Bens Reversíveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, e cessarão, para a Concessionária, todos os direitos emergentes do Contrato".

Como se não bastasse, temos que a cláusula acima referida determina a obrigação da "VIA 040" de entregar para a União, ao final da concessão, os bens reversíveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos.

Sendo assim, é plenamente viável, até por economia processual, que a transcrição imobiliária, que somente ocorrerá após o pagamento integral do preço (art. 29, DL 3.365/41) pela Autora, seja promovida diretamente d atual proprietária, aqui Ré, para a União Federal. Isso, com efeito, também atrai o interesse da "ANTT" no feito e a competência desta Egrégia Justiça Federal.

E mais. O exame do "Contrato de Concessão" revela o interesse da "ANTT" na fiscalização dos atos praticados pela Autora, especialmente quanto à promoção e conclusão dos processos judiciais de desapropriação, instituição de servidão administrativa, imposição de limitação administrativa e ocupação provisória de bens imóveis (c.f: Cláusula 9.1.5, do "Contrato de Concessão").

Aplicável à espécie a Súmula 150/STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Neste exato sentido é a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA. BR 101. IMISSÃO NA POSSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Presentes os requisitos previstos no art. 13 do Decreto-lei nº 3.365/41, impõe-se a concessão liminar do pedido de imissão na posse.

2. Descabida a análise das questões não examinadas na decisão agravada, em razão da ausência de interesse recursal e sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

3. Presente o interesse público demonstrado na demanda, subjacente à desapropriação, uma vez que os bens imóveis passarão para o patrimônio da União. Manifestamente evidenciado, in casu, o interesse jurídico do referido ente público, bem como a competência da Justiça Federal.

4. Agravo da instrumento improvido. (TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 28/01/2015, TERCEIRA TURMA). g. n.

"DESAPROPRIAÇÃO. BR-290 TRECHO OSÓRIO PORTO ALEGRE E BR-116 ACESSO A GUAÍBA. As questões envolvendo as desapropriações de rodovias federais estão afetas à Justiça Federal. Precedente colacionado. COMPETÊNCIA DECLINADA. DECISÃO MONOCRÁTICA." (A.I nº 70055613483, 3ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 19/07/2013, Data de Julgamento: 19/07/2013, 3ª Câmara Cível).

Indiscutivelmente, pois, tem-se que a presente demanda expropriatória deve ser aforada e julgada na Justiça Federal, ante o evidente interesse da Agência Nacional de Transportes Terrestres - "ANTT" na resolução da lide.

Pede-se, com efeito, que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - "ANTT", autarquia integrante da Administração Federal indireta (endereço constante do preâmbulo desta exordial), seja, após o urgente enfrentamento e deferimento da imissão prévia na posse do imóvel pela da "VIA 040", intimada a exercer seu legítimo interesse na lide e de acompanhá-la, inclusive na qualidade de assistente (art. 50 e seguintes do CPC), até o trânsito em julgado da sentença que será proferida nestes autos.

III - A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E A INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA OBJETO DA EXPROPRIAÇÃO AQUI PLEITEADA -

Conforme acima demonstrado, a "ANTT", de acordo com as competências legais que lhe foram atribuídas, realizou o Leilão para desestatização do Sistema Rodoviário de um trecho de 936,8 Km do sistema rodoviário BR-040 DF/GO/MG, desde a cidade de Juiz de Fora/MG até Brasília/DF.

O objeto da desestatização foi, então, adjudicado para a "VIA 040", aqui Autora, tendo sido celebrado, em 12 de março de 2014, entre a "ANTT" e a Concessionária BR-040 S/A, o "Contrato de Concessão" (documento anexo).

Ato seguinte, nos termos do artigo 1º, do Decreto de 20 de Março de 2015 (documento anexo), foram declarados de utilidade pública, pela Presidência da República, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da "VIA 040" (Concessionária BR-040 S/A), as áreas de terrenos e benfeitorias, situados às margens da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/GO, localizados no Município de Cristalina/GO.

Entre estas áreas, está parte do terreno da Ré, com perímetro de 21.495,93m², fazendo parte de uma área maior de 840.000,00m², localizado no município de Cristalina/GO, às margens da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek (BR 040), Km 92 + 500, possuindo como coordenadas 16°44'00.98" S / 47°37'22.87" O, com a seguinte descrição:

PERÍMETRO 02

ÁREA TOTAL A DESAPROPRIAR: 21.495,93 m²

Inicia-se a descrição no 'ponto P_00' localizado na coordenada (E= 220.215,001 m e N= 8.148.221,504 m); segue confrontando com FAIXA DE DOMÍNIO EXISTENTE DA BR - 040, com azimute de 123°01'54" e a distância de 50,34 m até o 'ponto P_01',

Do 'ponto P_01' (E=220.257,204 m e N=8.148.194,064 m); segue confrontando com FAIXA DE DOMÍNIO EXISTENTE DA BR - 040, com azimute de 127°00'15" e a distância de 60,64 m até o 'ponto P_02',

Do 'ponto P_02' (E=220.305,628 m e N=8.148.157,568 m); segue confrontando com FAIXA DE DOMÍNIO EXISTENTE DA BR - 040, com azimute de 131°12'35" e a distância de 56,85 m até o 'ponto P_03',

Do 'ponto P_03' (E=220.348,394 m e N=8.148.120,117 m); segue confrontando com FAIXA DE DOMÍNIO EXISTENTE DA BR - 040, com azimute de 134°56'54" e a distância de 47,61 m até o 'ponto P_04',

Do 'ponto P_04' (E=220.382,091 m e N=8.148.086,481 m); segue confrontando com FAIXA DE DOMÍNIO EXISTENTE DA BR - 040, com azimute de 138°15'43" e a distância de 60,37 m até o 'ponto P_05',

Do 'ponto P_05' (E=220.422,281 m e N=8.148.041,433 m); segue confrontando com CHÃO E TETO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com azimute de 226°08'57" e a distância de 15,86 m até o 'ponto P_06',

Do 'ponto P_06' (E=220.410,841 m e N=8.148.030,443 m); segue confrontando com CHÃO E TETO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com azimute de 231°02'43" e a distância de 29,91 m até o 'ponto P_07',

Do 'ponto P_07' (E=220.387,581 m e N=8.148.011,638 m); segue confrontando com CHÃO E TETO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com azimute de 244°29'29" e a distância de 23,36 m até o 'ponto P_08',

Do 'ponto P_08' (E=220.366,497 m e N=8.148.001,577 m); segue confrontando com CHÃO E TETO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com azimute de 255°54'51" e a distância de 28,74 m até o 'ponto P_09',

Do 'ponto P_09' (E=220.338,624 m e N=8.147.994,583 m); segue confrontando com CHÃO E TETO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com azimute de 203°51'14" e a distância de 5,87 m até o 'ponto P_10',

Do 'ponto P_10' (E=220.336,250 m e N=8.147.989,214 m); segue confrontando com CHÃO E TETO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com azimute de 262°07'26" e a distância de 25,11 m até o 'ponto P_11',

Do 'ponto P_11' (E=220.311,380 m e N=8.147.985,774 m); segue confrontando com CHÃO E TETO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com azimute de 283°52'05" e a distância de 20,63 m até o 'ponto P_12',

Do 'ponto P_12' (E=220.291,349 m e N=8.147.990,719 m); segue confrontando com CHÃO E TETO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com azimute de 297°44'11" e a distância de 15,82 m até o 'ponto P_13',

Do 'ponto P_13' (E=220.277,345 m e N=8.147.998,083 m); segue confrontando com CHÃO E TETO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com azimute de 313°24'20" e a distância de 22,02 m até o 'ponto P_14',

Do 'ponto P_14' (E=220.261,350 m e N=8.148.013,212 m); segue confrontando com CHÃO E TETO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com azimute de 331°14'50" e a distância de 31,18 m até o 'ponto P_15',

Do 'ponto P_15' (E=220.246,350 m e N=8.148.040,549 m); segue confrontando com CHÃO E TETO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com azimute de 350°48'22" e a distância de 19,33 m até o 'ponto P_16',

Do 'ponto P_16' (E=220.243,261 m e N=8.148.059,633 m); segue confrontando com CHÃO E TETO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com azimute de 56°12'39" e a distância de 8,04 m até o 'ponto P_17',

Do 'ponto P_17' (E=220.249,947 m e N=8.148.064,106 m); segue confrontando com CHÃO E TETO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com azimute de 359°04'45" e a distância de 12,80 m até o 'ponto P_18',

Do 'ponto P_18' (E=220.249,741 m e N=8.148.076,909 m); segue confrontando com CHÃO E TETO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com azimute de 11°27'14" e a distância de 32,14 m até o 'ponto P_19',

Do 'ponto P_19' (E=220.256,124 m e N=8.148.108,413 m); segue confrontando com CHÃO E TETO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com azimute de 76°52'37" e a distância de 3,05 m até o 'ponto P_20',

Do 'ponto P_20' (E=220.259,091 m e N=8.148.109,104 m); segue confrontando com CHÃO E TETO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com azimute de 1°21'17" e a distância de 14,45 m até o 'ponto P_21',

Do 'ponto P_21' (E=220.259,433 m e N=8.148.123,549 m); segue confrontando com CHÃO E TETO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com azimute de 348°20'12" e a distância de 24,37 m até o 'ponto P_22',

Do 'ponto P_22' (E=220.254,507 m e N=8.148.147,413 m); segue confrontando com CHÃO E TETO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com azimute de 339°48'28" e a distância de 18,51 m até o 'ponto P_23',

Do 'ponto P_23' (E=220.248,118 m e N=8.148.164,784 m); segue confrontando com CHÃO E TETO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com azimute de 335°45'53" e a distância de 22,39 m até o 'ponto P_24',

Do 'ponto P_24' (E=220.238,926 m e N=8.148.185,203 m); segue confrontando com CHÃO E TETO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com azimute de 326°36'43" e a distância de 43,48 m até o 'ponto P_00' (E=220.215,001 m e N=8.148.221,504 m); perfazendo um perímetro de 692,87 m (seiscentos e noventa e dois metros e oitenta e sete centímetros) e área de 21.495,93 m² (vinte um mil quatrocentos e noventa e cinco metros quadrados e noventa e três decímetros quadrados).Obs.: Azimute com referência do Norte de Quadricula conforme coordenadas UTM.

De acordo com a documentação em anexo, o imóvel em questão, objeto desta ação de desapropriação, encontra-se registrado em nome da Ré, conforme matrícula de nº 9.418, do Cartório de Registro de Imóveis e 1ª do Notas da Comarca de Cristalina, Estado de Goiás, *in verbis*:

Destarte, demonstrada está, pela Autora, a Declaração de Utilidade Pública e a individualização da área objeto da expropriação aqui pleiteada pela "VIA 040".

IV - A DECLARAÇÃO DE URGÊNCIA - IMISSÃO NA POSSE - REQUISITOS - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS -

O artigo 15º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, juntamente com o parágrafo único, do artigo 2º, do Decreto publicado dia 01 de julho de 2015 e a alegação de urgência necessária ao imediato apossamento da área, autorizam a "VIA 040", para fins de imissão na posse do imóvel de propriedade da Ré, uma vez que observados os requisitos legais.

Adiante-se, por oportuno, que a Autora, por intermédio de empresa especializada de engenharia, requereu a avaliação do imóvel e está disposta a depositá-lo em Juízo, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41, o valor ali apontado.

Soma-se a isso o fato de se tratar de um empreendimento de grande vulto, o qual resultará na criação de milhares de empregos diretos e indiretos, além de expressivo aumento de arrecadação de impostos municipais, estaduais e federais, dos entes envolvidos.

No passo, a desapropriação que se busca com a presente demanda é imprescindível para o início das obras da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040, mais precisamente no Km 50 + 200, havendo prazo estabelecido no contrato de concessão celebrado com a União Federal para início das obras de benfeitoria na referida rodovia.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento sedimentado de que a imissão do Poder Público na posse de imóvel, em casos de utilidade pública, não ofende a garantia da justa e prévia indenização, prevista no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, tendo seu deferimento condicionado apenas ao argumento de urgência e ao depósito do preço ofertado, *in verbis*:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO PRÉVIO E INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 E PARÁGRAFOS DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. PRECEDENTE. 1. O Plenário desta Corte declarou a constitucionalidade do art. 15 e parágrafos do Decreto-lei nº 3.365/41 e afastou a exigência do pagamento prévio e integral da indenização, para ser deferida a imissão provisória na posse do bem expropriado. 2. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE 216964, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 16-02-2001 PP-00140 EMENT VOL-02019-03 PP-00479)

De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a imissão provisória na posse de imóvel desapropriado ocorre mediante depósito do valor da avaliação previamente realizada pela parte, ficando a definição da indenização final e eventual complementação para a sentença que julgar o mérito da demanda, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 15, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. CONTAGEM DO PRAZO DE 120 DIAS ESTABELECIDO NO ART. 15, §2º, DO CITADO DIPLOMA LEGAL. 1. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 2. **Ademais, a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes do STJ.** 3. A lei fixa o prazo de 120 dias, a partir da alegação de urgência, para que o ente expropriante requeira ao juiz a imissão na posse. Em geral, a urgência é declarada no próprio decreto expropriatório, ou após tal ato, inclusive durante o curso da ação de desapropriação. 4. Recurso Especial não provido." (Resp 1234606/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) - g. n.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º. 1. **As razões do recurso especial, no que tange à violação ao art. 15, § 1º, "c", do DL 3.365/41, revelam-se procedentes, porquanto é assente no âmbito desta Egrégia Corte que a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral.** 2. Recurso especial provido." (Resp 1185073/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010) - g. n.

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART. 15, § 1º. PRECEDENTES. **A jurisprudência mais recente desta Corte aponta no sentido de que a interpretação do § 1º do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41 é a de que, dada a urgência da desapropriação, a imissão provisória na posse do imóvel dispensa a citação do réu, bem como a avaliação judicial prévia e o pagamento integral. Agravo regimental improvido.**" (AgRg no Ag 1371208/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) - g. n.

Logo, preenchidos os requisitos legais, a imissão imediata da posse do imóvel objeto desta ação, em favor da Concessionária BR-040 S/A, é medida que se impõe e desde já requer.

V - A AVALIAÇÃO PROMOVIDA PELA AUTORA E O DEPÓSITO PRÉVIO -

Excelência, a área objeto da desapropriação foi criteriosamente avaliada, conforme o laudo de avaliação da lavra do Engenheiro Agrônomo Jairo Maranhão, CREA nº 6938/D-MG, e do Engenheiro Civil Guilherme Maranhão, CREA nº 78359/D-MG, da Maranhão Engenharia Avaliações, Consultoria e Topografia (documento anexo).

O trabalho em tela apurou como justa a indenização no valor de R\$ 934.931,09 (novecentos e trinta e quatro e novecentos e trinta e um reais e nove centavos)², quantia que a "VIA 040" ora oferece, requerendo autorização para realizar seu depósito integral, cumprindo, assim, as exigências legais.

Informe-se, mais, que a apuração e definição do valor ofertado, referente à área objeto da presente desapropriação, foi realizado em estrita observância das Normas Técnicas da Associação Brasileira nº NBR 14653-1, Avaliação de Bens - Parte 01: Procedimentos Gerais, e nº NBR 14653-3, Avaliação de Bens - Parte 3: Imóveis Rurais, obedecendo a "Instrução de Serviço para Projeto de Desapropriação (IS - 219)" do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem, e o Ofício Circular nº 001/2012/SUINF, de 06 de Janeiro de 2015, consultando o Decreto - Lei nº 3.365/41.

Por conseguinte, a Autora requer, com a urgência que o caso comporta, que Vossa Excelência autorize e decrete a sua imissão provisória na posse de parte da área de propriedade da Ré e que é objeto da presente ação expropriatória.

VI - OS PEDIDOS -

Pelo exposto, a Concessionária BR-040 S/A requer que Vossa Excelência se digne de:

a) deferir a realização do depósito do valor apurado por meio do Laudo de Avaliação de Imóvel, confeccionado pela empresa Maranhão Engenharia Avaliações, Consultoria e Topografia, no prazo de 5 (cinco) dias, e antes mesmo da citação da Ré, autorizar a imissão provisória dela, Concessionária BR-040 S/A, na posse da área desapropriada, determinando, com efeito, a expedição do mandado de imissão provisória na posse, autorizando-se, se necessário for, o incremento da força policial;

² Laudo de avaliação em anexo: Item 11.

b) determinar a citação da Ré, por oficial de justiça, no endereço descrito no preâmbulo desta petição, para que, querendo, conteste a presente demanda, no prazo e sob as penas da lei;

c) julgar procedente os pedidos para decretar a desapropriação da área de 21.495,93m²³, do imóvel rural localizado no município de Cristalina, Estado de Goiás, às margens da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek (BR 404), Km 92 + 500, possuindo as coordenadas 16°44'00.98" S / 47°37'22.87" O⁴, fixando-se como indenização, a ser levantada pela Ré, o valor de R\$ 934.931,09 (novecentos e trinta e quatro e novecentos e trinta e um reais e nove centavos), apurado por meio do laudo que acompanha a presente inicial, já depositado nos autos, outorgando-se à Autora a devida quitação.

d) condenar a Ré a pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, em caso de resistência;

e) autorizar, com a procedência do pedido expropriatório, a transcrição imobiliária da área expropriada diretamente da atual proprietária, aqui Ré, para a União Federal, posto que ao final da concessão o bem será revertido em favor do próprio Poder Público.

f) Determinar a intimação da União, representada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - "ANTT", autarquia integrante da Administração Federal indireta, para exercer seu legítimo interesse na lide e de acompanhá-la em todos os seus termos, cumprindo as exigências legais atinentes à espécie e os termos do "Contrato de Concessão" entabulado com a VIA 040.

g) Determinar a intimação da **BRB BANCO BRASÍLIA S/A**, para, querendo, habilitar seu crédito, tendo em vista a hipoteca constante no registro do imóvel expropriando.

h) deferir a produção de todos os meios de provas em direito admitido, notadamente prova pericial, documental e testemunhal.

Valor dado à causa: R\$ 934.931,09 (novecentos e trinta e quatro e novecentos e trinta e um reais e nove centavos).

Pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG p/ Luziânia/GO, 13/08/2015.

P. p.,

João Capanema Barbosa Filho
OAB/MG 56.270

P. p.,

Leonardo Farinha Goulart
OAB/MG 110.851

³ Conforme item 7.2.1, 2 do Laudo de avaliação em anexo.

⁴ Conforme item 6.1 do Laudo de avaliação em anexo.

DOC. 04



00028362620154013501

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA

Processo Nº 0002836-26.2015.4.01.3501 - 1ª VARA - LUZIANIA

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 203, § 4º do CPC e Portaria nº 14 de 30/10/2012)

Considerando que a ANTT se opôs ao pedido de desistência formulado pela expropriante, abro vista dos presentes autos à Concessionária BR-040 para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Luziânia/GO., 22 de janeiro de 2019.

Janise Silva Marques
Diretora de Secretaria em exercício

Luziânia-GO, 31/01/2019.

Janise Silva Marques

Assessora Adjunta

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM GOIÁS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA
FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIÂNIA/GO

Ref. autos nº 2836-26.2015.4.01.3501

Reqte.: CONCESSIONÁRIA BR-040

Reqdo.: CHÃO E TETO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA

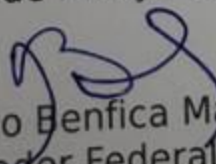
JFLZA 0016478 03/12/18 12:53

A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT, autarquia federal intimada a se manifestar sobre
o pedido de desistência da ação feito pela autora, a CONCESSIONÁRIA
BR-040, tem a dizer que discorda do tal pedido, requerendo neste
sentido a juntada da Informação Eletrônica nº 716/2018/CIPRO/SUINF,
ora anexado, o qual fundamenta a presente discordância.

Impende esclarecer que foi negado
administrativamente o pedido da autora de relicitação do contrato de
concessão de rodovia realizado com a ANTT, motivo pelo qual
remanescem contratualmente as obrigações da autora em promover a
desapropriação de áreas necessárias à expansão do sistema rodoviário
objeto da concessão respectiva, sob pena de descumprimento dos
termos da concessão havida por parte da autora.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 21 de março de 2.018.


Bruno Benfica Marinho
Procurador Federal - PF/GO



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária
Coordenação de Instrução Processual

346
R

INFORMAÇÃO ELETRÔNICA Nº 716/2018/CIPRO/SUINF

DATA: 23/11/2018

Referência: Processo nº 0002836-26.2015.4.01.3501

Interessado: CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A E OUTROS

Assunto: Desapropriação

Em atenção ao MEMORANDO n. 06308/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, informamos que após consulta à Concessionária BR-040 S/A – Via040, autora da ação, verificou-se que o pleito de desistência se deu em virtude de intenção da empresa em aderir ao processo de relicitação, nos termos da Lei nº 13.448/2017, o que afastaria a necessidade de realização de novos investimentos na outorga.

Contudo, tendo sido negado o pedido de relicitação da Concessionária, permanecem hígidas e vigentes todas as obrigações de correntes do Contrato de Concessão nº 006/2017, o que inclui o dever de promover desapropriação de áreas necessárias à expansão do sistema rodoviário.

Nesse sentido, há objeção desta Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT ao pleito de desistência da ação protocolado pela Via040, devendo a Concessionária dar continuidade ao feito, sob pena de descumprimento de suas obrigações contratuais, sujeito à aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Estas as informações técnicas.

Atenciosamente,

DANIEL LINDER

Coordenador de Instrução Processual

DOC. 05

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

CONTRATO REFERENTE AO EDITAL Nº

TERMO ADITIVO Nº

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO REFERENTE AO EDITAL
Nº 006/2013 QUE ENTRE SI
CELEBRAM A UNIÃO, POR
INTERMÉDIO DA AGÊNCIA
NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES – ANTT E A
CONCESSIONÁRIA BR-040 S/A.

A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, Autarquia Federal inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda, sob o nº 04.898.488/0001-77, integrante da Administração Federal indireta, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 3, Lote 10, Polo 8 do Projeto Orla, neste ato representada por seu Diretor-Geral em exercício, Sr. **MARCELO VINAUD PRADO**, brasileiro, casado, servidor público federal, portador da Carteira de Identidade nº 2.929.367 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 590.360.951-15, doravante denominada "ANTT", e de outro lado, na qualidade de "Concessionária", doravante assim denominada, a **CONCESSIONÁRIA BR 040 S. A.**, sociedade por ações, com sede Avenida Niágara, 350, Jardim Canadá – Nova Lima – MG – CEP 34.007-652, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda, sob o nº 19.726.048/0001-00, neste ato devidamente representada por seu Diretor Administrativo Financeiro e Diretor de Relações com Investidores, o Sr. **ENIO STEIN JÚNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 09376519-6, expedida pelo IFP-RJ inscrito no CPF/MF sob o nº 028.142.927- 81, com endereço na Av. Almirante Barroso nº 52, 30º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-000, e por seu Diretor Superintendente, o Sr. **LUCIANO MOREIRA SANTOS**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade CREA-RJ nº 911001086-D, inscrito no CPF sob o nº 788.809.637-91, nos termos dos Processos Administrativos nº 50500.368315/2019-15 e nº 50500.389513/2019-12, com fundamento legal no art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no art. 15 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, e nos arts. 7º e 8º do Decreto nº 9.957, de 6 de agosto de 2019, e **CONSIDERANDO QUE:**

- (i) em 20/8/2019, a Concessionária protocolou Requerimento de Relicitação (GCC.0291.2019) em consonância com a regulamentação;
- (ii) em 28/11/2019, por meio da Deliberação nº 1.015, de 26/11/2019, a ANTT atestou a viabilidade técnica e jurídica do requerimento de relicitação;
- (iii) em 23/12/2019, o Ministério da Infraestrutura, por meio do Despacho nº 48/2019/GM/MINFRA, de 20/12/2019, declarou a compatibilidade do Requerimento de Relicitação com o escopo da política pública formulada para o setor rodoviário;
- (iv) em 13/1/2020, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI) recomendou a qualificação do **EMPREENDIMENTO** no Programa de Parcerias de Investimentos da

Presidência da República (PPI), por meio da Resolução nº 105, de 10/1/2020; e

(v) em 19/2/2020, o **EMPREENDIMENTO** foi qualificado no PPI por meio do Decreto nº 10.248, de 18/2/2020, publicado no Diário Oficial da União em 19/2/2020;

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO, MEDIANTE AS CONDIÇÕES QUE SEGUEM.

CLÁUSULA PRIMEIRA DAS DEFINIÇÕES

1.1 Na interpretação e aplicação deste Termo Aditivo, serão consideradas as seguintes definições:

- (i) **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO**: contrato celebrado entre a ANTT e a Concessionária em 12 de março de 2014, como decorrência do Edital nº 006/2013;
- (ii) **EMPREENDIMENTO**: exploração da infraestrutura da rodovia federal BR-040/DF/GO/MG, no trecho do Km 0 do Distrito Federal, em Brasília, até o Km 776/MG, no município de Juiz de Fora/MG;
- (iii) **FUTURO CONTRATADO**: sociedade de propósito específico que vier a vencer o novo certame licitatório;
- (iv) **INVESTIMENTOS ESSENCIAIS**: investimentos constantes do **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO** e mantidos no Anexo I deste Termo Aditivo, de acordo com o §3º art. 3º do Decreto nº 9.957/2019;
- (v) **VALOR RECONHECIDO**: valor reconhecido pela ANTT e que deverá ser pago antes do início do **NOVO CONTRATO DE CONCESSÃO**, o qual abarca a indenização pelos bens reversíveis não amortizados ou depreciados (subcláusula 9.1), com os descontos previstos no art. 11 do Decreto nº 9.957/2019, relativos às multas (subcláusula 9.2) e ao valor excedente da receita tarifária (subcláusula 5.4);
- (vi) **VALOR CONTROVERSO**: valor sobre o qual Concessionária e ANTT discordam e que deverá ser pago após decisão arbitral ou advinda de outro mecanismo de resolução de controvérsia; e
- (vii) **NOVO CONTRATO DE CONCESSÃO**: contrato de concessão que vier a ser celebrado com o **FUTURO CONTRATADO**, que contemple integral ou parcialmente o objeto do **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO**.

CLÁUSULA SEGUNDA DO OBJETO

2.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto estabelecer as condições de prestação dos serviços de manutenção, conservação, operação e monitoração, e da execução dos **INVESTIMENTOS ESSENCIAIS** contemplados no **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO** e mantidos no Anexo I, assim como as responsabilidades durante o período de transição e na transferência da concessão, conforme Anexo II, a serem observadas durante a vigência deste Termo Aditivo, a fim de garantir a continuidade e a segurança dos serviços essenciais relacionados ao **EMPREENDIMENTO**.

CLÁUSULA TERCEIRA
DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 Durante o período de vigência deste Termo Aditivo, a Concessionária deverá prestar os serviços de manutenção, conservação, operação e monitoração do **EMPREENHIMENTO** e executar os **INVESTIMENTOS ESSENCIAIS** enumerados no Anexo I deste Termo Aditivo.

3.2 Caso seja apurada, durante a vigência deste Termo Aditivo, a existência de interesse público na realização de investimentos não previstos no Anexo I, a ANTT poderá, a seu critério:

(i) propor que a referida obrigação seja implementada pela Concessionária, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante sua expressa concordância; ou

(ii) providenciar que a referida obrigação seja realizada por órgão ou entidade da Administração Pública federal, hipótese em que todos os ônus e responsabilidades relacionados ao referido investimento ficarão a cargo do Poder Concedente.

3.2.1 Na hipótese do item (ii) da subcláusula 3.2, o Poder Concedente poderá transferir à Concessionária, mediante concordância desta, a realização das obrigações de manutenção, conservação, operação e monitoração, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

3.3 As condições de prestação dos serviços de manutenção, conservação, operação e monitoração, e da execução dos **INVESTIMENTOS ESSENCIAIS**, objeto deste Termo Aditivo, foram estabelecidas pelas Partes considerando a data-base de fevereiro de 2020, correspondente à data de publicação do Decreto nº 10.248/2020 no Diário Oficial da União (DOU) de 19/02/2020, com a qualificação do **EMPREENHIMENTO** para fins de relicitação.

CLÁUSULA QUARTA
DA SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES DE INVESTIMENTO

4.1. Durante a vigência do presente Termo Aditivo, ficam suspensas as obrigações de investimentos constantes do **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO** não previstas no Anexo I deste Termo Aditivo.

4.2. Durante a vigência deste Termo Aditivo, a não execução das obrigações de investimentos constantes do **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO** e não previstas no Anexo I deste Termo Aditivo não ensejará:

(i) a aplicação de penalidades, sem prejuízo da validade das penalidades cujo fato gerador seja anterior à data de sua celebração; e

(ii) a incidência de multas moratórias e o cômputo do respectivo prazo.

CLÁUSULA QUINTA
DA TARIFA

5.1. O valor da Tarifa de Pedágio a ser praticado pela Concessionária durante a vigência deste Termo Aditivo será de R\$ 5,30 (cinco reais e trinta centavos), fixada pela ANTT no âmbito da 2ª Revisão Ordinária e 4ª Revisão Extraordinária do **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO**.

5.2. Para fins do disposto no inciso III do art. 11 do Decreto nº 9.957/2019, a Tarifa Calculada considerando a suspensão das obrigações de investimentos não essenciais, que servirá de base para o cálculo do excedente tarifário, é de R\$ 2,53803 (dois reais, cinquenta e três mil, oitocentos e três centésimos de milésimos de centavos), com data-base de abril/2020.

5.2.1. No cálculo da tarifa prevista na subcláusula 5.2 considerou-se, os percentuais de desconto de reequilíbrio dispostos no Quadro 1, de modo a descontar da tarifa todos os investimentos da Frente de Recuperação e Manutenção, da Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço e da Frente de Serviços Operacionais constantes do **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO**, não previstos no Anexo I deste Termo Aditivo.

Quadro 1: Percentuais de Desconto de Reequilíbrio para fins de cálculo da tarifa de que trata a subcláusula 5.2.

Indicador	Frente de Recuperação e Manutenção do PER	Desconto / km do segmento homogêneo	Unidade (km)	Desconto Apurado
1	Ausência de desnível entre a faixa de tráfego e acostamento	0,00270%	936,80	2,533356%
2	Ausência de flecha nas trilhas de roda, conforme parâmetros de desempenho	0,00270%	936,80	2,533356%
3	Cumprimento dos limites de Irregularidade Longitudinal Máxima (IRI)	0,00520%	936,80	4,871845%
4	Cumprimento dos limites máximos de áreas trincadas (TR)	0,00166%	936,80	1,558990%
5	Atendimento aos parâmetros de desempenho para sinalização horizontal e vertical	0,00186%	936,80	1,746527%
TOTAL				13,244074%
Indicador	Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço	Desconto Unitário	Unidade(s)	Desconto Apurado
6	Execução das obras de duplicação nos prazos estabelecidos	0,03047%	487,10	14,841937%
7	Execução das faixas adicionais obrigatórias nos prazos estabelecidos	0,03286%	32,50	1,067950%

8	Execução das obras de Conversão de Multifaixas	0,03119%	144,80	4,516312%
9	Execução das obras de implantação de vias marginais nos prazos estabelecidos	0,02165%	148,20	3,208530%
10	Execução das Obras de Melhorias (passarelas, trevos e interconexões)	0,02687%	115,00	3,090050%
11	Execução de Contorno Obrigatório (Obras em Trechos Urbanos)	0,039080%	15,00	0,586200%
12	Execução de Correções de Traçado	0,043120%	12,00	0,517440%
13	Execução de Melhoramentos em Acesso	0,001996%	68,00	0,135723%
TOTAL				27,964142%
Indicador	Frente de Serviços Operacionais	Desconto Unitário	Unidade(s)	Desconto Apurado
14	Sistema de Pesagem / Pesagem de Caminhões	0,082228%	6,00	0,49337%
15	Postos da Polícia Rodoviária Federal	0,009760%	4,00	0,03904%
TOTAL				0,532410%
Fator D TOTAL apurado				41,740626%

5.2.2. Sobre o valor da tarifa calculada de que trata a subcláusula 5.2, por ocasião do reajuste anual, e previamente ao pagamento da indenização de que trata a subcláusula 9.3, poderão incidir Revisão Ordinária e Extraordinária, referentes a fatos posteriores à celebração deste Termo Aditivo, desde que incidentes as hipóteses ensejadoras previstas no **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO** ou neste Termo Aditivo.

5.2.2.1 Eventuais haveres e deveres decorrentes de Revisões Ordinárias e Extraordinárias cujos fatos geradores sejam anteriores à celebração deste Termo Aditivo serão considerados em conjunto na apuração final de haveres e deveres de que trata o art. 8º, IV, do Decreto nº 9.957/2019.

5.2.3 As verbas relativas aos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico (cláusula 16 do **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO**) e Segurança no Trânsito (cláusula 15.10 do **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO**) ficam sobrestadas até o final da vigência do presente Termo Aditivo.

5.2.4 O Fator C específico para a vigência do Termo Aditivo será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$c_{t+1} = \frac{Cd_{t+1} + (c_t \times (\widetilde{VTPeq_t} - VTPeq_t)) \times (1 + r_t)}{\widetilde{VTPeq_{t+1}}}$$

Onde:

t: representa o ano da ocorrência dos eventos sujeitos à aplicação do **Fator C**.

c_t : **Fator C** incidente sobre a **Tarifa Básica de Pedágio** do ano **t**.

c_{t+1} : **Fator C** incidente sobre a **Tarifa Básica de Pedágio** do ano seguinte a **t**.

$VTPeq_t$: **Volume Total Pedagiado equivalente da Rodovia**, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 indicada na tabela da subcláusula 18.2.6, efetivamente verificado no ano **t**. O fator de equivalência para os veículos não enquadrados na categoria 1 será o Multiplicador da Tarifa indicado na tabela da subcláusula 18.2.6 de cada categoria.

$\widetilde{VTPeq_t}$: Projeção do **Volume Total Pedagiado equivalente** calculada no ano anterior para o corrente ano, expressa em veículos equivalentes à categoria 1 indicada na tabela da subcláusula 18.2.6. O fator de equivalência para os veículos não enquadrados na categoria 1 será o Multiplicador da Tarifa indicado na tabela da subcláusula 18.2.6 de cada categoria.

$\widetilde{VTPeq_{t+1}}$: Projeção do **Volume Total Pedagiado equivalente**, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 indicada na tabela da subcláusula 18.2.6, para o ano seguinte a **t**. O fator de equivalência para os veículos não enquadrados na categoria 1 será o Multiplicador da Tarifa indicado na tabela da subcláusula 18.2.6 de cada categoria.

r_t : Taxa de Juros nominal equivalente à taxa de desconto do Fluxo de Caixa Marginal prevista na subcláusula 22.5 definida abaixo no ano **t**.

$$\text{Taxa de Juros} = [(1 + i) \times (1 + f)] - 1$$

Onde:

Taxa de Juros: taxa de juros que será aplicada ao saldo remanescente da Conta C, ou seja, o r_t .

i: representa a variação, no período, do mesmo índice utilizado para o cálculo do reajustamento para atualização monetária do valor da Tarifa de Pedágio – IRT, como definido na subcláusula 1.1.1 (xxvii) do **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO**.

f: Taxa de juros real equivalente à taxa de desconto do Fluxo de Caixa Marginal prevista na subcláusula 22.5 do **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO**.

Cd_{t+1} : Montante da Conta C a ser aplicado no ano seguinte a **t**, conforme o item 2.3 do Anexo 5 do **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO**.

Cd_t : Montante dos eventos de reequilíbrio devidamente ajustado ao tráfego real do ano **t** e efetivamente aplicado ao cálculo de c_t .

5.3. O valor da Tarifa de Pedágio a ser praticado, definida na subcláusula 5.1, e da Tarifa Calculada, definida na subcláusula 5.2., serão reajustados anualmente, a partir da data de celebração do presente Termo Aditivo, para incorporar a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

5.4. O valor excedente de receita tarifária auferido pela Concessionária durante a vigência deste Termo Aditivo, obtido a partir da diferença entre as tarifas previstas nas subcláusulas 5.1 e 5.2, será reajustado, a partir da data de celebração do presente Termo Aditivo até o pagamento da indenização, para incorporar a variação do IPCA e a taxa de desconto do fluxo de caixa marginal, e será descontado do valor de indenização pelos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados.

5.4.1. Sem prejuízo do previsto nesta Subcláusula 5.4, serão apurados e pagos posteriormente à Concessionária, o **VALOR CONTROVERSO** da indenização, o **VALOR CONTROVERSO** da tarifa prevista na subcláusula 5.2, bem como de outros haveres e deveres, decorrentes de decisão judicial, arbitral ou outro mecanismo privado de resolução de conflitos, em conformidade ao previsto no §2º do art. 11 do Decreto nº 9.957/2019.

5.4.2. Caso o valor excedente da receita tarifária seja superior a indenização de bens reversíveis não amortizados ou depreciados, a diferença deverá ser revertida ao Poder Concedente.

CLÁUSULA SEXTA

DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RELEVANTES

6.1 Durante a vigência do presente Termo Aditivo, fica garantido o acesso, pela ANTT e pelo Ministério da Infraestrutura, às informações relevantes sobre o **EMPREENHIMENTO**, incluídas as informações relacionadas às condições comerciais e financeiras da Concessionária.

6.2 A Concessionária manifesta seu consentimento expresso, nos termos do disposto no art. 1º, §3º, inciso V, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para que os seus financiadores ou garantidores forneçam diretamente à ANTT, sempre que solicitado, informações adicionais que subsidiem a avaliação das condições financeiras da Concessionária, incluídas aquelas consideradas sigilosas.

CLÁUSULA SÉTIMA

DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

7.1 A Concessionária deverá manter, em favor da ANTT, Garantia de Execução do Contrato, no valor de R\$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de reais), a preços de novembro de 2012, reajustado pelo mesmo índice previsto na subcláusula 5.3.

CLÁUSULA OITAVA

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

8.1 Durante a vigência do presente Termo Aditivo, a Concessionária fica obrigada a:

- (i) prestar os serviços nas condições estabelecidas neste Termo Aditivo e em seus Anexos;
- (ii) observar o prazo de vigência do Termo Aditivo para fins de celebração, prorrogação, renovação e/ou aditamento de contratos com terceiros, exceto se por motivo justificado e com autorização expressa da

ANTT;

(iii) não distribuir dividendos ou juros sobre capital próprio e não realizar operações que configurem remuneração dos acionistas, nos termos do disposto no §4º, do art. 202, da Lei nº 6.404, de 15 dezembro de 1976;

(iv) não reduzir seu capital social;

(v) não oferecer novas garantias em favor de terceiros, exceto se por motivo justificado e com autorização expressa da ANTT;

(vi) não alienar, ceder, transferir, dispor ou constituir ônus, penhor ou gravame sobre bens ou direitos vinculados ao **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO**, exceto por motivo justificado e com autorização expressa da ANTT; e

(vii) não requerer falência, recuperação judicial ou extrajudicial.

8.2 Durante a vigência do presente Termo Aditivo, a ANTT fica obrigada a:

(i) fiscalizar os serviços prestados pela Concessionária, nos termos da Cláusula Décima Segunda e dos Anexos I e II deste Termo Aditivo;

(ii) contratar a empresa de auditoria independente para acompanhar o processo de relicitação do **EMPREENDIMENTO**, em cumprimento das obrigações assumidas neste Termo Aditivo;

(iii) adotar todas as medidas necessárias para a promoção do novo certame licitatório do **EMPREENDIMENTO** dentro do prazo de vigência deste Termo Aditivo; e

(iv) não instaurar processo de caducidade contra a Concessionária.

CLÁUSULA NONA

DO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES

9.1 A Concessionária será indenizada pelos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados, segundo metodologia constante da Resolução ANTT nº 5.860/2019, mediante certificação por empresa de auditoria independente contratada nos termos da subcláusula 8.2.

9.1.1. Durante a apuração do valor da indenização e demais discussões pertinentes ao processo de devolução e relicitação, serão assegurados à Concessionária o contraditório e a ampla defesa.

9.2. Do saldo da indenização apurado serão descontados os valores mencionados no art. 11 do Decreto nº 9.957/2019, admitido o desconto das multas aplicadas com trânsito em julgado administrativo, desde que não exista causa de suspensão de exigibilidade.

9.3. As Partes convencionam, nos termos do inciso XV do art. 8º do Decreto nº 9.957/2019, que o **VALOR RECONHECIDO** da indenização será pago pelo **FUTURO CONTRATADO**, conforme será previsto no edital da relicitação, constituindo condição para o início da vigência do **NOVO CONTRATO DE CONCESSÃO**, nos termos do art. 15, §3º, da Lei nº 13.448/2017 e art. 11, §2º, do Decreto nº 9.957/2019.

9.4. Eventual **VALOR CONTROVERSO** da indenização e demais haveres e deveres decorrentes de decisão judicial, arbitral ou outro mecanismo privado de resolução de conflitos, em conformidade ao previsto no §2º do art. 11 do Decreto nº 9.957/2019, serão apurados e pagos posteriormente.

9.5. O valor total ou parcial da indenização será pago diretamente aos financiadores no limite do saldo do seu crédito na data, circunstância que deverá constar no edital da relicitação.

CLÁUSULA DÉCIMA

DA TRANSIÇÃO DOS ATIVOS E DAS OBRIGAÇÕES

10.1 A Concessionária deverá elaborar Relatórios de Transição contendo o resultado das monitorações periódicas realizadas no **EMPREENDIMENTO** e inventário com a lista de bens reversíveis e seu estado, conforme disposto no Anexo II deste Termo Aditivo.

10.2 Os bens mencionados nos Relatórios de Transição serão transferidos ao **FUTURO CONTRATADO** ou provisoriamente ao Poder Concedente, mediante a assinatura de Termo de Arrolamento e Transferência de Bens, com a interveniência da ANTT.

10.2.1. Eventuais observações, contestações, impedimentos e/ou recusas do **FUTURO CONTRATADO** na celebração do Termo a que se refere esta subcláusula não obstarão a entrega dos bens ao Poder Concedente pela Concessionária e, tampouco, a extinção do **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO**.

10.3 As demais condições da transição operacional e dos ativos estão disciplinadas no Anexo II deste Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

DAS REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

11.1 A partir da celebração deste Termo Aditivo, fica facultado à ANTT o acompanhamento das reuniões do Conselho de Administração da Concessionária.

11.2 A Concessionária deverá remeter à ANTT todas as convocações das reuniões previstas na subcláusula 11.1, de modo a possibilitar sua respectiva participação.

11.2.1 A Concessionária encaminhará à ANTT, via SEI, comunicado em até 15 (quinze) dias da data da realização da reunião, bem como sua pauta, de modo a possibilitar sua respectiva participação, a ser custeada com recursos próprios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FIRMADAS NO PRESENTE TERMO ADITIVO

12.1 O cumprimento das obrigações previstas no **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO**, neste Termo Aditivo e seus Anexos, será objeto de fiscalização pela ANTT.

12.1.1. A apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento do **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO**, deste Termo Aditivo e de seus Anexos, atenderá ao disposto na Resolução ANTT nº 4.071/2013 e seguirá o rito do Processo Administrativo Simplificado, previsto nos arts. 81 a 87 da Resolução ANTT nº 5.083/2016.

12.1.2. A prática reiterada de infrações poderá ensejar a abertura de Processo Administrativo visando à proposta de desqualificação do **EMPREENDIMENTO**, nos termos da subcláusula 12.3.

12.1.3. A instauração e condução do processo administrativo sancionador atenderão aos princípios da eficiência, da impessoalidade, da legalidade, da proporcionalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da moralidade, do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica, e do interesse público.

12.1.4. Não se aplica o disposto nas subcláusulas 12.1.1 e 12.1.2 na apuração das condutas ou infrações previstas na subcláusula 12.2.

12.1.5. A apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de fato gerador anterior à celebração deste Termo Aditivo seguirão o rito já em curso e previsto na regulamentação da ANTT, observado o disposto na subcláusula 4.2 deste Termo Aditivo.

12.2. Serão consideradas graves, para fins de proposição de desqualificação do **EMPREENDIMENTO** no âmbito do CPPI, as seguintes infrações:

(i) distribuição de dividendos ou juros sobre capital próprio ou realização de operações que configurem remuneração dos acionistas, nos termos do disposto no §4º, do art. 202, da Lei nº 6.404/1976;

(ii) redução do capital social;

(iii) oferta de novas garantias em favor de terceiros sem motivo justificado e autorização expressa da ANTT;

(iv) alienação, cessão, transferência, disposição ou constituição de ônus, penhor ou gravame sobre bens ou direitos vinculados ao **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO** sem motivo justificado e autorização expressa da ANTT;

(v) requerimento de autofalência, decretação de falência a pedido de terceiro, ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou apresentação de plano de recuperação extrajudicial;

(vi) não manutenção da integralidade da garantia exigida na Cláusula Sétima e dos seguros contratuais;

(vii) transferência do Controle da Concessionária sem prévia e expressa anuência da ANTT; e

(viii) atingimento do nível II ou a reincidência do nível I da escala de desempenho, aferido a partir de Indicador de Desempenho, conforme apresentado a seguir:

Nível	Indicador de Desempenho	Medida
II	$\frac{Dt_{\text{aplicado}}}{Dt_{\text{aplicável}}} > 30\%$	Notificação a Concessionária para que apresente defesa, nos termos da subcláusula 12.3.2.
I	$\frac{Dt_{\text{aplicado}}}{Dt_{\text{aplicável}}} > 15\%$	Notificação a Concessionária para ciência de que novo atingimento do Nível I ensejará a instauração de processo de desqualificação.

Onde:

Dt_{aplicado} = somatório dos percentuais de Fator D previstos nas tabelas do Anexo 5 do **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO** aplicados em função de descumprimentos contratuais, apurados nos processos de Fiscalização Inicial, Intermediário e Final previstos no Anexo II deste Termo Aditivo.

$Dt_{\text{aplicável}}$ = somatório dos percentuais de Fator D previstos nas tabelas do Anexo 5 do **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO** passíveis de aplicação em função de obrigações contratuais exigíveis no período

avaliado.

A apuração do Indicador de Desempenho nos processos de Fiscalização Inicial, Intermediário e Final não se confunde com os processos de Revisão Ordinária previstos na subcláusula 5.2.2, e não impede a aplicação dos Fatores D e C.

A apuração do Indicador de Desempenho nos processos de Fiscalização Inicial, Intermediário e Final não se confunde e não impede a instauração de processos de apuração de infrações e aplicação de penalidade previstos nas subcláusulas 12.1.2 e 12.2.

12.3. Conforme disposto no art. 8º, inciso XII, do Decreto nº 9.957/2019, a ANTT poderá propor ao Ministério da Infraestrutura que este apresente proposta de desqualificação do **EMPREENDIMENTO** ao CPPI nos casos de infrações reiteradas, conforme previstas na subcláusula 12.1.2, ou graves, assim tipificadas na subcláusula 12.2.

12.3.1. Configuradas as hipóteses de descumprimento deste Termo Aditivo previstas nas subcláusulas 12.1.2 e 12.2, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária da ANTT deverá autuar processo administrativo específico de desqualificação do **EMPREENDIMENTO**.

12.3.2. Na hipótese acima, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária da ANTT enviará intimação, acompanhada da documentação que fundamenta a acusação, para que a Concessionária exerça o contraditório e a ampla defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da intimação.

12.3.3. As alegações da Concessionária serão analisadas pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária da ANTT, sendo o processo posteriormente remetido para apreciação da Diretoria Colegiada que decidirá em instância única, podendo, a seu critério, determinar a oitiva da Procuradoria Federal junto à ANTT antes de sua deliberação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DA VIGÊNCIA E PUBLICAÇÃO

13.1. Este Termo Aditivo entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União (DOU), às expensas da ANTT, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

13.2. O termo final de vigência deste Termo Aditivo é de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação do Decreto nº 10.248/2020.

13.2.1 O prazo de vigência deste Termo Aditivo poderá ser prorrogado, justificadamente, mediante deliberação do CPPI e anuência expressa da Concessionária, nos termos do Anexo II.

13.3. O **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO** e o presente Termo Aditivo serão extintos de pleno direito com a celebração do **NOVO CONTRATO DE CONCESSÃO** entre a ANTT e o **FUTURO CONTRATADO**, assegurado o recebimento pela Concessionária da indenização respectiva.

13.4. O presente Termo Aditivo será extinto de pleno direito, restabelecendo-se as obrigações previstas no **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO**, nas seguintes hipóteses de resolução:

(i) não houver manifestação de interessados na segunda sessão para recebimento de propostas no processo de relicitação do **EMPREENDIMENTO**, ressalvado o disposto no §2º do art. 20 da Lei nº 13.448/2017;

(ii) o decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da publicação do Decreto nº 10.248/2020, na hipótese de não ter havido prorrogação nos termos da subcláusula 13.2.1;

(iii) desqualificação do **EMPREENHIMENTO** no âmbito do CPPI; e

(iv) não comprovação, pela Concessionária, de inexistência de regime de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência, para os fins do disposto no §4º do art. 14 da Lei nº 13.448/ 2017, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência deste Termo Aditivo.

13.4.1. A extinção do presente Termo Aditivo não impede que a ANTT promova a apuração de infrações e a aplicação de penalidades decorrentes de descumprimento durante a sua vigência.

13.5. A ocorrência das hipóteses de resolução na subcláusula 13.4 implicará:

(i) a imediata instauração do processo de caducidade contra a Concessionária;

(ii) o reestabelecimento automático dos encargos, das obrigações e das condições vigentes antes da celebração do presente Termo Aditivo; e

(iii) a revogação *ex tunc* da suspensão da incidência das multas moratórias prevista na subcláusula 4.2 para obrigações vencidas e inadimplidas até a celebração deste Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

DA RATIFICAÇÃO

14.1. Ratificam-se as demais disposições constantes do **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO** que não tenham sido expressamente alteradas por esse Termo Aditivo e seus Anexos, ou que não contraponham com o conteúdo deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

DAS DECLARAÇÕES

15.1. A Concessionária declara a sua aderência irrevogável e irretratável à relitação do **EMPREENHIMENTO** e à posterior extinção amigável do **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO**, nos termos da Lei nº 13.448/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.957/2019.

15.2. A Concessionária declara concordar com a metodologia de cálculo dos valores de indenização relativos aos investimentos vinculados a bens reversíveis não depreciados ou amortizados, prevista na Resolução ANTT nº 5.860/2019.

15.3. As Partes concordam e declaram que os processos judiciais e arbitrais em curso na data de celebração do presente Termo Aditivo somente produzirão efeitos em relação ao período compreendido até a celebração deste.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

DOS ANEXOS

16.1 Integram este Termo Aditivo os seguintes Anexos:

- (i) Anexo I – Programa de Exploração da Rodovia; e
- (ii) Anexo II – Procedimentos para a Transição Operacional e dos Ativos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1 O presente Termo Aditivo não importa reconhecimento de culpa por parte da Concessionária, e, tampouco, da procedência de questões suscitadas pela Concessionária, especialmente quanto a eventuais desequilíbrios econômico-financeiros, renovação ou, renúncia a qualquer direito das Partes, ressalvadas as seguintes renúncias previstas na Lei nº 13.448/2017 e no Decreto nº 9.957/2019, a saber:

(i) renúncia ao prazo para a correção de falhas e transgressões e para o enquadramento previsto no §3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e

(ii) renúncia quanto à sua participação e de seus acionistas diretos ou indiretos no certame de relicitação ou no **NOVO CONTRATO DE CONCESSÃO** que contemple, integral ou parcialmente, o objeto do **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO**, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 13.448/2017.

17.2 A relicitação do **EMPREENDIMENTO** não resultará em qualquer espécie de responsabilidade para o Poder Concedente em relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da Concessionária, em linha com o disposto no art. 12 do Decreto nº 9.957, de 6 de agosto de 2019.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

DA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

18.1 As partes ratificam a cláusula compromissória de arbitragem prevista na subcláusula 37.1 do **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO**, para solução das controvérsias decorrentes do presente Termo Aditivo, acrescentando que o procedimento observará o disposto no Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019.

18.2 Fica eleito o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília/DF para dirimir questões não abrangidas pela cláusula compromissória arbitral.

E por estarem acordados, as Partes assinam eletronicamente este Termo Aditivo na presença de duas testemunhas, abaixo identificadas.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

MARCELO VINAUD PRADO

Diretor Geral em Exercício

ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

(assinado eletronicamente)

ENIO STEIN JÚNIOR

Diretor Administrativo Financeiro e Diretor de Relações com Investidores

CONCESSIONÁRIA BR 040 S. A.

(assinado eletronicamente)

LUCIANO MOREIRA SANTOS

Diretor Superintendente

CONCESSIONÁRIA BR 040 S. A.

Testemunhas:

(assinado eletronicamente)

Nome: André Luís Macagnan Freire

ID: 35.599.136-6 SSP/SP

(assinado eletronicamente)

Nome: Sílvia Maria Milhomem Brito Menezes

ID: 1164624



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor Geral em Exercício**, em 17/11/2020, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS MACAGNAN FREIRE, Superintendente**, em 17/11/2020, às 20:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA MARIA MILHOMEM BRITO MENEZES, Chefe de Gabinete Substituto(a)**, em 18/11/2020, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **enio stein junior, Usuário Externo**, em 20/11/2020, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Moreira Santos, Usuário Externo**, em 20/11/2020, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4524547** e o código CRC **E81CDBB1**.